

# PROJETO

19 DEI

República dos Estados Unidos do Brasil



1765

# Câmara dos Deputados

(10º Poder Executivo)

## ASSUNTO

**PROTOCOLO N.º**

modifica, em parte, o Decreto-Lei nº 7.355, de 13 de Setembro de 1945, relativos aos Conselhos de tutela.

**DESPACHO:** A's Com. de Contr. e Gestão e de Saídas Pùblicas

Arrem. de Contr. e justica em 3 de Junho de 1955

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Hau Pilla, em 4/5/1955

O Presidente da Comissão de Justiça, Chilton Camby

Ao Sr. dep. Jefferson Pinto (vista), em 3.11.1955

O Presidente da Comissão de Justiça, Olímano

Ao Sr. Dep. Nestor Durante, em 14/12/1955

O Presidente da Comissão de Just., Chilton Camby

Ao Sr. dep. Wilson Pinto, Aduíto Cardoso, em 24.1.1956

O Presidente da Comissão de Justiça, Chilton Camby

Ao Sr. Armando Soárez, em 1956

O Presidente da Comissão de Chilton Camby

Ao Sr. dep. Joaquim Soárez, em 1956

O Presidente da Comissão de Chilton Camby

Ao Sr. dep. Oruando Jhages, em 23.8.1956

O Presidente da Comissão de Juizide Humphrey - Comunicações

Ao Sr. ... , em 1956

O Presidente da Comissão de Chilton Camby

Ao Sr. ... , em 1956

O Presidente da Comissão de Chilton Camby

Ao Sr. ... , em 1956

O Presidente da Comissão de Chilton Camby

de Sombrinhas

de 30 - 9.5%

## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19

Sancionado em ..... de ..... de 19

Promulgado em ..... de ..... de 19

Vetado em ..... de ..... de 19

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19

172/55

INTEIRADA

30/9/1957.

*Freitas Cavalcanti*

784

24 de setembro de 1957



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nessa data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (nº. 172-D/55, na Câmara dos Deputados, e 111/57, no Senado) que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Freitas Cavalcanti*

Senador Freitas Cavalcanti  
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Fadul  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JON/

ANOTADO

CÓPIA

PLC-111/57

784

24 de setembro de 1957

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nessa data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (nº. 172-D/55, na Câmara dos Deputados, e 111/57, no Senado) que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Freitas Cavalcanti*

Senador ~~Freitas Cavalcanti~~

~~1º Secretário~~

SEÇÃO DO EXPEDIENTE

*J. G. Novais*  
SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Padul

Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JON/

INTERADA AO ARQUIVO

Em 8/10/1957.

*Wadull - B*

832

4 de outubro de 1957



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*Lima Teixeira*  
Senador Lima Teixeira  
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Fadul  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

BPA

**ANOTADO**

C O P I A

PLC N° 111/57

Nº 832

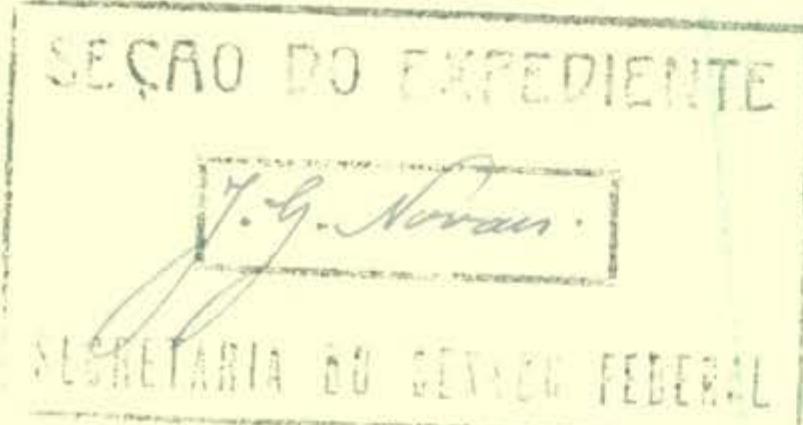
Em 4 de outubro de 1957

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Lima Teixeira  
1º Secretário



A Sua Excelência o Senhor Deputado Wilson Fadul  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BPA

*Gaucho*  
50-01-57  
*Paulo Kubatsek*

BISPÓE SÔBRE OS CONSELHOS DE MEDICINA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Art. 3.º Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Art. 4.º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 10 (dez) membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. Dos 10 (dez) membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, 9 (nove) serão eleitos, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, e o restante pela Associação Médica Brasileira.

Art. 5.º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

Art. 6.º O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 5 (cinco) anos.

Art. 7.º Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria, composta de presidente, vice-presidente, secretário geral, primeiro e segundo secretários, tesoureiro, na forma do regimento.

Art. 8.º Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decôro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9.º O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10. O presidente e o secretário geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 11. A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) 20% (vinte por cento) da totalidade do impôsto sindical pago pelos médicos;
- b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;

- c) subvenções oficiais;
- d) bens e valores adquiridos;
- e) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 12. Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de 5 (cinco) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinqüenta) médicos inscritos, de 10 (dez), até 150 (cento e cinqüenta) médicos inscritos, de 15 (quinze), até 300 (trezentos) inscritos, e, finalmente, de 21 (vinte e um), quando excedido esse número.

Art. 13. Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção de um que será escolhido pela Associação Médica, sediada na Capital do respectivo Estado, federado à Associação Médica Brasileira, serão eleitos, em escrutínio secreto, em assembléia dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1.º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2.º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigida como requisito para eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 14. A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) médicos inscritos poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro ou segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exercem;
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre provisões necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Art. 16. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

- a) taxa de inscrição;
- b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c) 2/3 (dois terços) da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional;
- d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea d do art. 22;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18. Os profissionais registrados de acordo com esta lei serão entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1.º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2.º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3.º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4.º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os clássicos e penalidades.

Art. 19. A carteira profissional, de que trata o art. 18, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Todo aquél que, mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 21. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, § 1º.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho precederá sempre audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspenso, salvo os casos das alíneas c, e e f, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º. Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que fôrem devidas.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 23. Constituem a assembleia geral de cada Conselho Regional os médicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembleia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 24. A assembleia geral compete:

I — ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II — autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III — fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV — deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria;

V — eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 25. A assembleia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 26. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1º. Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$ 200.00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência.

§ 2º. Os médicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º. Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º. As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º. As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º. Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas pelo menos.

Art. 27. A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública, na data da presente lei, será feita, independente da apresentação

**proj. Lei nº 172-D/55 = na C.D.**

" " " 111/57 = no S.F.

de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 28. O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais dos Estados, Territórios e Distrito Federal, onde não houverem ainda sido instalados, que tomarão a seu cargo a sua instalação e a convocação, dentro em 180 (cento e oitenta) dias, da assembleia geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo.

Art. 29. O Conselho Federal de Medicina baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos membros dos Conselhos Regionais já instalados e dos que vierem a ser organizados.

Art. 30. Enquanto não fôr elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira.

Art. 31. O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina será inscrito, para efeito de previdência social, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em conformidade com o art. 2.º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941.

Art. 32. As diretorias provisórias, a que se refere o art. 28, organizarão a tabela de emolumento; devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

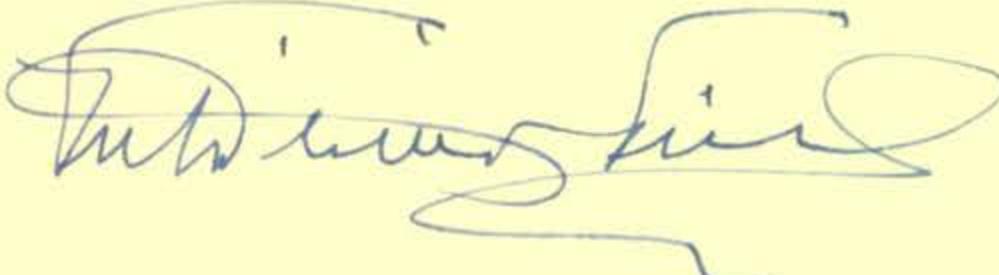
Art. 33. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal de Medicina, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos, a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art. 34. O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 35. O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o no Poder Executivo dentro em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto-lei nº 7.255, de 13 de setembro de 1945, e disposições em contrário.

**Senado Federal**, em 24 de setembro de 1957.

Lima Duque  
Fazts Lameire  


Rio de Janeiro, 19 de junho de 1957

CC 47

ns

Encaminha o Projeto de Lei  
nº 172-B, de 1955.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE  
Enviado em 24/6/57

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 172-B, de 1955, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :

Memo.n.1.5-6-4-1955 c/proj.;  
P.Mot.n.79-30-3-1955 do M.Saúde;  
Cópia da relação final;  
2.º e sinopse;  
Avulsos do proj.n.17 -1955  
nº6 letra - .

NICANOR SILVA  
2º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Freitas Cavalcanti,  
Segundo Secretário do Senado Federal

Dr.

PROJETO N° 172/55

AUTOR: Poder Executivo (Mensagem nº 125/55)

EMENTA: "Modifica, em parte, o Decreto-lei nº 7955, de 13 de setembro de 1945, relativo aos Conselhos de Medicina."

Em 25-4-55, é lido e vai a imprimir.  
D.C.N. de 26-4-55, pagina 1922, 2a. coluna.

Em 2-5-55, é despachado às Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil.  
D.C.N. de 3-5-55.

Comissão de Constituição e Justiça

Em 4-5-55, é distribuído ao Sr. Raul Pila. D.C.N. de 5-5-55.

Em 3-11-55, é concedida vista ao Sr. Dep. Jefferson de Aguiar.  
D.C.N. de 5-11-55.

Comissão de Constituição e Justiça

Em 14-12-55, é redistribuído ao Sr. Nestor Duarte.  
D.C.N. de 16-12-55.

Em 24-1-56, é concedida vista ao Sr. Adauto Cardoso.  
D.C.N. de 26-1-56.

1956

Em 25-1-56, é aprovado parecer do relator favorável com 2 emendas.  
D.C.N. de 28-1-56.

Comissão de Saúde Pública

Em 10-4-56, relator - Dep. Armando Lages.

Comissão de Saúde

Em 7-6-56, o relator Sr. Armando Lages, apresenta substitutivo ao projeto. Adiada a votação. D.C.N. de 12-6-56.

Em 14-6-56, é aprovado parecer do relator com substitutivo.  
D.C.N. de 19-6-56.

Em 4-7-56, é lido e vai a imprimir tendo pareceres: pela constitucionalidade, da Com. de C. e Justiça, com emendas e, com substitutivo, da Comissão de Saúde. (172/A-56).  
D.C.N. de 5-7-56, pagina 5116, 1a. coluna.

Em 18-7-56, é anunciada a 1a. discussão. Aprovado requerimento do Sr. Armando Lages, solicitando o adiamento da discussão por 10 sessões consecutivas.  
D.C.N. de 19-7-56, pagina 5844, 4a. coluna.

Em 10-8-56, fala o Sr. João Menezes, para uma questão de ordem.  
D.C.N. de 11-8-56, pagina 6828, 1a. coluna.

Em 10-8-56, é anunciada e encerrada a 1a. discussão; Adiada a votação, Vai, com 10 emendas oferecidas pelo sr. Rafael Cincura, a Comissão de Saúde.  
D.C.N. de 11-8-56, pagina 18, 1a. coluna -Suplemento.  
Sessão extraordinária noturna. CCC47

PROJETO N° 172/55

- 2 -

## Comissão de Saúde

Em 23-8-56, é distribuído ao Sr. Armando Lages.  
D.C.N. de 25-8-56.

Em 20-9-56, é concedida vista ao Sr. Josué de Castro.  
D.C.N. de 22-9-56.

Em 27-9-56, é concedida vista ao Sr. Pedro Braga.  
D.C.N. de 3-10-56.

## Comissão de Saúde

Em 26-11-56, é aprovado parecer do relator sobre emendas de la. discussão: favorável às de ns. 1,2,3,4,5,7,9 e 10; contrário às de ns. 6 e 8, com emendas da Comissão. (Emendas apresentadas pelo relator e pelos Srs. Josué de Castro e Lauro Cruz). D.C.N. de 5-12-56.

Em 10-12-56, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, com emendas; com substitutivo de Saúde (Com. de Saúde). Novo parecer da Comissão de Saúde sobre emendas de la. discussão: favorável às emendas 1,2,3,4,5,7,9 e 10; contrário às de nos. 6 e 8, com emendas. (172-B). D.C.N. de 11-12-56, página 12376, 2a. coluna.

Em 14-12-56, é anunciada a votação em la. discussão. Submetidas a votos, são aprovadas as emendas oferecidas pela Comissão de Saúde - de ns. I a XIV, as emendas ns. 1 a 5, 7, 9 e 10, com parecer favorável e o substitutivo da Comissão de Saúde; rejeitadas as emendas ns. 6 e 8, com parecer contrário. O projeto volta a Comissão respectiva, a fim de redigir para a 2a. discussão. D.C.N. de 15-12-56, página 12754, 1a. coluna.

1957

## Comissão de Saúde

Em 24-4-57, é aprovada a redação do vencido para 2a. discussão. Relator Dep. Armando Lages. D.C.N. de 27-4-57.

Em 30-4-57, é lida e vai a imprimir a Redação para a 2a. discussão. (172-C). D.C.N. de 1-5-57, página 2376, 4a. coluna.

Em 16-5-57, sessão extraordinária noturna, é anunciada e encerrada a 2a. discussão. Adiada a votação. D.C.N. de 17-5-57, página 14, 3a. coluna. Suplemento.

Em 17-5-57, entra em votação, sendo aprovado e enviado à Redação Final. D.C.N. de 18-5-57, página 3063, 3a. coluna.

Em 3-6-57, é lida e vai a imprimir a Redação Final. (172-D). D.C.N. de 4-6-57, página 3518, 3a. coluna.

Em 4-6-57, é lida, e, sem observações, aprovada a Redação Final. D.C.N. de 5-6-57, página 3572, 2a. coluna.

Vai ao Senado Federal em ofício nº C0047.

A IMPRIMIR



aprovado. A. Senado.

5.6.57

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N° 172-D-1955

Em 3/6/57

*Nicanor Ribeiro*  
Redação Final do projeto nº 172-C, de 1955, que dispõe  
sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7 955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da Classe Médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Art. 3º. Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

Art. 4º. O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 10 (dez) membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. Dos 10 (dez) membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, 9 (nove) serão eleitos, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, e o restante pela Associação Médica Brasileira.

Art. 5º. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o Presidente e o Secretário Geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;



e) promover quaisquer diligências, ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;

i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 5 (cinco) anos.

Art. 7º. Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria, composta de presidente, vice-presidente, secretário geral, primeiro e segundo secretários, tesoureiro, na forma do regimento.

Art. 8º. Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decôro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art. 9º. O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10. O presidente e o secretário geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 11. A renda do Conselho Federal será constituída de:

a) 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos;

b) 1/3 (um terço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;

c) 1/3 (um terço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

d) doações e legados;

e) subvenções oficiais;

f) bens e valores adquiridos;



g) 1/3 (um terço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 12. Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado, na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de 5 (cinco) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) médicos inscritos, de 10 (dez), até 150 (cento e cinqüenta) médicos inscritos, de 15 (quinze), até 300 (trezentos) inscritos, e, finalmente, de 21 (vinte e um), quando excedido esse número.

Art. 13. Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção de um que será escolhido pela Associação Médica, sediada na Capital do respectivo Estado, federado à Associação Médica Brasileira, serão eleitos, em escrutínio secreto, em assembleia dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º. As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2º. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigida como requisito para eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 14. A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abrange menos de 20 (vinte) médicos inscritos poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro ou segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades que couberem;

e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

f) expedir carteira profissional;

g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;

h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o per-



feito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;

i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Art. 16. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

a) taxa de inscrição;

b) 2/3 (dois terços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;

c) 2/3 (dois terços) da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional;

d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acordo com a alínea d do art. 22;

e) doações e legados;

f) subvenções oficiais;

g) bens e valores adquiridos.

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º. No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º. Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.



§ 3º. Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º. No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

Art. 19. A carteira profissional, de que trata o art. 18, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 21. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, § 1º.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação do exercício profissional, ad-referendum do Conselho Federal.

§ 1º. Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º. Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º. À deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso



so, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, e e f, em que o efeito será suspensivo.

§ 5º. Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

§ 6º. As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 23. Constituem a assembleia geral de cada Conselho Regional os médicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembleia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 24. À assembleia geral compete:

I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas a sua decisão pelo Conselho, ou pela Diretoria;

V - eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art. 25. A assembleia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 26. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1º. Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência.



§ 2º. Os médicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobre carta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º. Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente, até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º. As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º. As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º. Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas pelo menos.

Art. 27. A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública, na data da presente lei, será feita, independente da apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 28. O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais dos Estados, Territórios e Distrito Federal, onde não houverem ainda sido instalados, que tomarão a seu cargo a sua instalação e a convocação, dentro em 180 (cento e oitenta) dias, da assembleia geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo.

Art. 29. O Conselho Federal de Medicina baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos membros dos Conselhos Regionais já instalados e dos que vierem a ser organizados.

Art. 30. Enquanto não fôr elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira.

Art. 31. O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina será inscrito, para efeito de previdência social, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em conformidade com o art. 2º do Decreto-lei nº 3 347, de 12 de junho de 1941.



Art. 32. As diretorias provisórias, a que se refere o art. 28, organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

Art. 33. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal de Medicina, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos, a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art. 34. O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 35. O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 7 955, de 13 de setembro de 1945, e disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 3 de maio de 1957. *H. Junho*

Medeiros Netto, Presidente

MEDEIROS NETTO

Abreu Bastos, Relator

ABREU BASTOS

*Carvalho*

Medicina deverá elaborar o anteprojeto desta regulamentação.

8. Ao apresentar a Vossa Excelência nesta breve exposição com que justifico a introdução de pequenas modificações no texto da Lei que criou os Conselhos de Medicina, entregando à classe médica, como já se procedeu em relação a outras profissões, o auto controle de suas atividades, cabe-me ainda declarar que, uma vez convertido em lei o anteprojeto em aprêço, ter-se-á completado, no que respeita à medicina, a obra legislativa de estruturação das atividades profissionais.

9. Tenho, assim, a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo anteprojeto de lei que modifica parcialmente o Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, acompanhado de Mensagem a ser encaminhada ao Congresso Nacional, se Vossa Excelência dignar-se de concordar com as razões aqui expostas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

as) Aramis Athayde

BG/ESA.

O (11)

Parecer daCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA*J. F. Fonseca**B 55*

Projeto nº 172/55 - Modifica, em parte, o Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, relativo aos Conselhos de Medicina.

Do Poder Executivo.

RELATOR: Dep. Raul Pila.

Relatórioe Parecer

O projeto de lei nº 172, de 1955, tem a sua origem no Poder Executivo, que o enviou à Câmara pela mensagem nº 125, deste ano. Modificando parcialmente o decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, que institui os Conselhos de Medicina, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética profissional, institui êle uma autarquia com os atuais Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, à semelhança do que ocorre com a Ordem dos Advogados e outros conselhos profissionais.

De acordo com o citado decreto-lei nº 7.955, cada Conselho Regional compõe-se de cinco membros e outros tantos suplentes, eleitos, mediante voto secreto, pela maioria absoluta dos médicos inscritos na Região. O Conselho Federal compõe-se de sete membros e outros tantos suplentes, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais.

São atribuições dos Conselhos Regionais: manter o registro dos médicos legalmente habilitados; conhecer, apreciar e decidir questões atinentes à ética profissional; exercer atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; emitir parecer ou proferir laudo arbitral em questões suscitadas por médicos ou em que êstes sejam partes como profissionais; dispor sobre o seu regimento interno; impôr penalidades, que vão da simples advertência confidencial à cassação da autorização para exercer a profissão. São atribuições do Conselho Federal, além de outras: conhecer e julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais; aplicar aos seus próprios membros e aos dos Conselhos Regionais as penalidades cabíveis por faltas cometidas no exercício do mandato; exercer os atos de jurisdição que lhe sejam cometidos por lei; aprovar o próprio regimento interno e os dos Conselhos Regionais; expedir as instruções necessárias ao seu bom funcionamento e ao dos Conselhos Regionais.

Os membros dos Conselhos Regionais e os do Conselho Federal estão sujeitos, no exercício do mandato, às penalidades de advertência, suspensão e cassação de mandato.

O funcionamento dos Conselhos é custeado por uma quota de 20% do imposto sindical pago pelos médicos. Prevê-se uma contribuição especial, proposta pelo Conselho Federal e estabelecida por ato do Executivo, no caso de ser insuficiente a referida percentagem.

No artigo 12 do decreto-lei provê-se a constituição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais provisórios. O artigo 13 manda adotar provisoriamente, enquanto não fôr instalado o Primeiro Conselho Federal permanente, como Código de Deontologia Médica, o que foi aprovado pelo 4º Congresso Sindicalista Médico Brasileiro.

Isto posto, por mensagem datada de 6 de abril do ano corrente e acompanhada de uma exposição de motivos do Ministro da Saúde Pública, Sr. Aramis Athayde, encaminhou o sr. Presidente Café Filho um projeto de lei, que modifica em parte, o referido decreto-lei nº 7.955. O artigo 1º dispõe que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais passem a constituir uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e patrimonial. O artigo 2º confere aos Conselhos de Medicina, além das atribuições anteriormente previstas, a fiscalização da profissão de médico, no que se refira ao registro, ao exercício e à imposição de penalidades. O artigo 3º atribui ao Conselho Federal de Medicina a elaboração do projeto de regulamentação da lei e do Decreto nº 7.955 de 13 de setembro de 1945, a fim de ser aprovado por decreto.

Nada nos parece ter que objetar, do ponto de vista constitucional, à transformação dos Conselhos de Medicina em autarquia. Embora a Constituição Federal nada disponha expressamente a respeito de departamentos autárquicos, fora de dúvida é que os admite, pois nada estabeleceu contra os já existentes. E, no caso, parece das mais justificadas a criação de autarquia. Como observa o Sr. Ministro da Saúde, nada mais se faz do que pôr os Conselhos de Medicina na mesma hierarquia e na posse dos mesmos direitos da Ordem dos Advogados, dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura e, mais recentemente, dos Conselhos dos Economistas. Nota ainda o sr. Ministro Aramis Athayde que, promulgada a lei, "ter-se-á completado, no que respeita a Medicina, a obra legislativa de estruturação das atividades profissionais".

Cumpre, entretanto, fazer algumas observações. O artigo 2º do projeto enviado pelo Poder Executivo atribui aos Conselhos de Medicina, sem nenhuma restrição, a fiscalização do exercício da profissão médica, mas o próprio Ministro reconhece, na sua exposição de motivos, que devem permanecer nas repartições públicas certos serviços fiscalizadores, como o controle da venda de enterpecentes. Não seria mais correto e seguro inserir as exceções, ou a possibilidade delas, no próprio texto da lei, em vez de as deixar à regulamentação, que, no caso, modificaria a lei? Entendemos, assim, que o artigo 2º deve ser modificado, para admitir a concorrência da ação fiscalizadora direta das repartições do Estado.

Proporíamos, assim, uma emenda aditiva ao artigo 2º, que assim passaria a redigir-se:

"Art. 2º. Além das atribuições previstas nos artigos 5º, 6º e 8º e seus parágrafos, do decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, caberá aos Conselhos de Medicina a fiscalização da profissão de médico, no que se refira ao registro, ao exercício e à imposição de penalidades, sem prejuízo da intervenção das repartições públicas competentes."

Assim modificado o texto, abrir-se-ia o campo para que a regulamentação fizesse as necessárias exceções. E tanto mais seguramente, quanto à própria autarquia caberá propô-la.

Outras observações, porém, reclama o projeto enviado pelo Poder Executivo. Compreende este apenas quatro artigos, incluído o que estabelece a data da vigência da lei. Tais artigos apenas fazem acréscimos ao decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, mas nenhuma alteração propõem para o adaptar ao sistema constitucional vigente.

Assim, estabelece o artigo 10 do referido decreto-lei que os Conselhos de Medicina são custeados por uma quota de 20% do imposto sindical e acrescenta o seu parágrafo único que, no caso de insuficiência da importância assim arrecadada, ao Conselho Federal caberá propor uma contribuição especial, que será estabelecida por ato do Executivo. Tratando-se de contribuição obrigatória, verdadeiro tributo, claro parece que só mediante lei do Congresso Nacional, poderá ser cobrada. Parece-nos que se resolveria a dificuldade com uma emenda supressiva da cláusula final do parágrafo: ... e que será estabelecida por ato do Executivo". Recebida a proposta pelo Poder Executivo, este a encaminharia devidamente. Haveria, pois, que acrescentar ao Projeto um artigo que consignasse a Emenda supressiva.

Estatui o artigo 13 do decreto-lei nº 7.955 que vigorará como Código de Deontologia Médica o que foi aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro e estabelece o seu parágrafo único que ao Primeiro Conselho Federal Permanente incumbe propor as alterações que julgar devidas e que serão aprovadas por ato do Poder Executivo. É evidente que esta última disposição não se coaduna com o vigente regime constitucional. Tendo força de lei o Código de Deontologia Médica, pois estabelece regras obrigatórias, somente mediante ato do Poder Legislativo poderiam vigorar as alterações propostas. Caberia, pois, emendar a parte final do parágrafo.

Parece-nos, porém, que, em vez de emendar o Projeto de lei que modifica, em parte, o decreto-lei nº 7.955, mais conveniente seria revogá-lo, mediante um substitutivo completo, onde se contivesse toda a matéria. Além de ser mais prático, teria ainda a vantagem de concorrer para desbastar a luxuriante floresta de decretos-leis ditoriais, que se mantém apesar de freqüentes contradições com a Constituição.

Regimentalmente, esta Comissão não tem competência para elaborar o sugerido substitutivo. Imitamo-nos, por isto, a propor as emendas aludidas.

Tal é o nosso parecer.

Sala Afrânia de Melo Franco, em \_\_\_\_\_ de outubro de 1955.

*Relator*

Raul Pilla

*CÓPIA*

Subscavo o parágrafo supra,  
pedindo, entretanto, a rejeição da  
emenda nº 1 por desnecessária  
no Texto do Projeto.

Sala Afrânia de Melo Franco, em  
25/1/56

*f+ Nestor Duarte, RELATOR*

FREITAS 172  
~~(S)~~

Emenda nº 1

(Rejeitada pela Comissão  
de Justiça)

Acrecente-se ao artigo 2º, in fine:

... "sem prejuízo da intervenção das repartições públi-  
cas competentes".

Emendas adotadas pela Comissão de Constituição  
e Justiça

Emenda nº 2

Suprime-se a parte final do parágrafo único do artigo  
10 do decreto-lei nº 7.955: ... "e que será estabelecida por a-  
to do Executivo".

Emenda nº 3

Substitua-se pelo seguinte a parte final do parágrafo  
único do artigo 13 do decreto-lei nº 7.955: e que pelo Gover-  
no serão encaminhadas ao Poder Legislativo.

Relatório dip. Nestor Duarte



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto n. 172/55

VOTO DO DEP. JEFFERSON DE AGUIAR

Sr. Presidente:

Sou pela aprovação do parecer do sr.  
Deputado Raul Pilla, com exclusão das emendas propostas,  
que rejeito.

Entendo que cabe à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposição, contra o que se não arguiu qualquer dúvida e se não apresentou qualquer restrição. A competência específica desta Comissão ficou exaurida pela apreciação da constitucionalidade e juridicidade. As emendas sugeridas pelo Sr. Relator deverão ser apreciadas pela Comissão de Saúde (Regimento Interno, art. 28, § 9º). O Regimento Interno veda o procedimento que se quer adotar nesta Comissão e considera não escrito tudo que ultrapasse a competência específica da Comissão (art. 50, III, e parag. único).

S. C., 14 de dezembro de 1955

Jefferson de Aguiar

80  
14Parecer daCOMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 25-1-56, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 172/55, e pela aprovação das emendas nºs 2 e 3 constantes do parecer do Relator. Estiveram presentes os srs. deputados Milton Campos - Presidente, Nestor Duarte - Relator, Adauto Cardoso, Monteiro de Barros, Leoberto Leal, Oliveira Brito, Bilac Pinto, José Jofily, Martins Rodrigues, Aureo Mello, Pereira Filho, Wanderley Junior e Guilherme Machado.

Sala Afrâncio de Melo Franco, em 25 de janeiro de 1956

Oliveira BritoPresidente em  
exercícioNestor Duarte

Relator

NESTOR DUARTE

*Parecer da* ~~COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA~~

~~Relator: Armando Lages~~

~~RELATÓRIO E PARECER~~

O Projeto nº 172/55, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 125, de 30/3/55, do Presidente da República, acompanhada de longa Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Saúde, tem por objetivo a modificação, em parte, do decreto-lei n. 7.955, de 13 de setembro de 1945, que instituiu os Conselhos de Medicina.

Os Conselhos de Medicina, instituídos pelo decreto-lei n. 7.955, de 13 de setembro de 1945, são destinados a zelar pela fiel observância dos princípios de ética profissional no exercício da medicina.

Compõem os Conselhos de Medicina, um Conselho Federal, com sede na Capital da República, e um Conselho Regional em cada Capital de Estado, na de Território e no Distrito Federal, denominados segundo a sua jurisdição, a qual alcança respectivamente, o território nacional, o do Estado, o do Território e o do Distrito Federal.

Instituídos em 1945, até hoje, tais Conselhos não conseguiram preencher as finalidades previstas em lei, dada a impossibilidade de cuidar o Conselho Federal do projeto de regulamentação do decreto-lei n. 7.955, motivo porque propôs o Conselho Federal ao Governo a modificação daquele diploma legal no sentido de constituir com os Conselhos Regionais, em conjunto, uma autarquia, a exemplo do que ocorre com a Ordem dos Advogados e outros Conselhos Profissionais.

Além do propósito de situar os Conselhos de Medicina na mesma hierarquia da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Regional de Engenharia e de Arquitetura, do Conselho de Economistas, etc., cogita o projeto de alargar o âmbito de suas atividades para confiar-lhes também a fiscalização do exercício da medicina, atualmente, a cargo das repartições sanitárias.

O artigo primeiro do Projeto reproduz quase literalmente o texto da legislação vigente quanto aos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, mandando erigir em autarquia o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, em seu conjunto.

O artigo 2º torna claro que com a instituição dos Conselhos de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico passa das repartições sanitárias para os órgãos de classe, como acontece com as profissões de advogado, engenheiro, arquiteto, contador, economista, etc.

O artigo 3º, finalmente, trata da elaboração do projeto de regulamentação do decreto-lei n. 7.955, de 13 de setembro de 1945, marcando o prazo de quatro meses para sua apresentação ao Poder Executivo, a fim de que o aprove por meio de decreto.

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando o Projeto n. 172/55, nada objetou quanto a transformação dos Conselhos de Medicina sob o ponto de vista constitucional.

O eminentíssimo deputado Raul Pila, em parecer subscrito pelo ilustre deputado Nestor Duarte, sugeriu, porém, a conveniência da apresentação de um substitutivo que revogasse o decreto-lei nº 7.955, disciplinando toda a matéria, pois "além de ser mais prático, teria ainda a vantagem de concorrer para desbastar a luxuriente floresta de decretos-leis ditatoriais, que se mantêm apesar das flagrantes contradições com a Constituição".

Regimentalmente, porém, não era possível àquela Comissão elaborar o substitutivo motivo porque se limitou a apresentação de três emendas das quais foram aceitas apenas duas.

9 20

A emenda nº 1 acrescentava ao artigo 2º do Projeto "sem prejuízo da intervenção das repartições públicas competentes". Tal emenda, porém, foi desprezada por entender o relator Nestor Duarte ser a mesma desnecessária.

A emenda nº 2 cogita da supressão da parte final do parágrafo único do art. 1º do decreto-lei nº 7.955, "e que será estabelecido por ato do Executivo".

Finalmente, a emenda nº 3 manda substituir pelo seguinte a parte final do § único do art. 13 do decreto-lei nº 7.955: "e pelo Governo serão encaminhadas ao Legislativo".

Aceitando a sugestão da d'outa Comissão de Constituição e Justiça, resolvemos elaborar um substitutivo ao Projeto nº 172, a fim de que, em vez de emendar-se o decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1955, seja o mesmo revogado, disciplinando-se no substitutivo toda a matéria referente aos Conselhos de Medicina.

Ampliado o âmbito das atividades dos Conselhos de Medicina que passariam de órgão zelador da aplicação dos princípios de ética profissional no exercício da medicina apenas para cuidar também da fiscalização do exercício da profissão de médico, o decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1955, ainda mesmo que, objeto das modificações constantes do Projeto nº 172 e das emendas aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça, se apresentaria desatualizado, deixando de situar-se no mesmo pé de igualdade da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, Conselho de Economistas, etc.

O substitutivo ora apresentado procurou tanto quanto possível ajustar a matéria contida no decreto-lei nº 7.955 às disposições legais que regulam a Ordem dos Advogados e os Conselhos de Engenharia e Arquitetura.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais, em seu conjunto, passam a constituir uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público,

com autonomia administrativa e financeira.

Os Conselhos de Medicina serão considerados como órgãos de seleção, defesa e disciplina da classe médica em toda a República (art. 2º).

O Conselho Federal, sediado na Capital da República, com jurisdição sobre todo o território nacional, compor-se-á de dez membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais (art. 3º).

As atribuições do Conselho Federal estão definidas no artigo 5º do substitutivo, cabendo-lhe organizar o regimento interno próprio e aprovar os dos Conselhos Regionais, eleger o presidente e o secretário geral; votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais; promover verificações, ou diligências, relativamente ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, em qualquer Estado, Território e Distrito Federal, e adotar as medidas que entender convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória, quando necessário; propor ao Governo Federal a emenda ou alteração da lei reguladora dos Conselhos de Medicina; expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais; tomar conhecimento das dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las; em grau de recurso, por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre a admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

O mandato dos membros do Conselho Federal bem como dos Conselhos Regionais será meramente honorífico e durará três anos.

Ao presidente do Conselho Federal competirá a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decreto e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

O 22 - 5

Nas faltas e impedimentos, o presidente do Conselho Federal será substituído pelo presidente do Conselho Regional do Distrito Federal e o secretário geral por qualquer dos membros dos Conselhos designado pelo presidente.

*KRÉTAS 190*

O decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, atribuia como renda dos Conselhos de Medicina apenas 20% do total do imposto sindical pago pelos médicos, renda esta absolutamente insuficiente para a manutenção dos serviços a cargo do Conselho depois que irá a ter a seu cargo a fiscalização do exercício da profissão de médico.

O substitutivo nº art. 12 trata da renda do Conselho Federal e no art. 17 da dos Conselhos Regionais, segundo, nesse particular, o que dispõem as leis que regulam a Ordem dos Advogados e o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Os Conselhos Regionais de Medicina, instalados em cada capital do Estado, na de Território e do Distrito Federal, onde terão sua sede, serão compostos de 3 membros, quando o Conselho tiver até 15 médicos inscritos; de 5, até 50 inscritos; de 10, até 150 inscritos, de 15, até 300 inscritos, e, finalmente, de 21, quando excedido esse número.

Na composição dos Conselhos Regionais foi adotado o mesmo critério seguido na organização dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

A eleição dos membros dos Conselhos Regionais, em vez de ser feita pelos Sindicatos Médicos, como está prescrito no decreto-lei nº 7.955, passará a ser realizada em assembleia dos inscritos em cada Região e que estejam em pleno gozo de seus direitos, em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Caberá aos Conselhos Regionais deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região; fiscalizar o exercício da profissão de médico; conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional im-

pondo as penalidades que couberem; elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; expedir carteira profissional aos inscritos; velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos; velar e promover, por todos os meios a seu alcance, o perfeito desempenho técnico da moral da medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam; publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; representar ao Conselho Federal acerca de medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício da profissão.

Dispõe ainda o substitutivo que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidade, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 18).

A todo profissional registrado será entregue uma carteira profissional que o habilitará ao exercício da medicina em todo o País. No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará a carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional dessa jurisdição.

Se, porém, o médico inscrito num Conselho Regional passar a exercer, de modo permanente, atividade profissional em outra Região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 dias, na nova jurisdição, requererá inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferirá, sujeito, em todo caso, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

A carteira profissional valerá como documento de identidade e terá fé pública (art. 20).

O poder de punir disciplinarmente os médicos competirá exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 19, § 1º. A jurisdição disciplinar não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

As penas disciplinares são as mesmas previstas no decreto-lei nº 7.955, com exceção apenas da pena de multa de que ali não se cogitava.

Os artigos 24 e 25 tratam da assembleia geral de cada Conselho Regional, assembleia que será constituída dos médicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

O voto na eleição será pessoal e obrigatório, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente. Por falta injustificada à eleição incorrerá o membro faltoso na multa de Cr\$ 200,00, como ocorre com os advogados. Os médicos que se acharem fora da sede das eleições poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, remetida pelo Correio.

Os profissionais já registrados nas repartições sanitárias não ficarão obrigados à apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação, fazendo a inscrição nos Conselhos Regionais mediante prova do registro na repartição sanitária competente.

O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais que tomarão a seu cargo a instalação dos mesmos Conselhos e a convocação, dentro de 180 dias, da assembleia geral dos inscritos para a eleição do Conselho Regional e dos delegados eleitores para a eleição do Conselho Federal. Eleitos os delegados eleitores, reunir-se-ão, dentro de 30 dias, na Capital da República para a eleição do Conselho Federal.

Enquanto não fôr votado pelo Conselho Federal novo Código de Dentologia Médica vigorará o aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro.

O 25/25  
8.

O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina estará sujeito à legislação trabalhista e inscrito para os efeitos da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Dentro de 120 dias, o Conselho Federal de Medicina deverá elaborar o projeto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo, para o fim de ser aprovado pelo mesmo.

Eis em linhas gerais, o substitutivo que oferecemos à apreciação e deliberação dos ilustres membros da Comissão de Saúde, na certeza de que estaremos contribuindo para completar-se, "no que respeite à medicina, a obra legislativa de estruturação das atividades profissionais".

Sala Bueno Brandão, em 14 de junho de 1956.

Josué de Castro  
PRESIDENTE

Armando Lages  
Armando Lages  
RELATOR

O/26/26

SUBSTITUTIVO AO PROJETO N° 172/55 ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo decreto-lei n. 7.955 de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos de seleção, defesa e disciplina da classe médica em toda a República.

Art. 3º. Haverá na Capital da República um Conselho Federal, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e em cada capital de Estado, na de Território e no Distrito Federal um Conselho Regional, denominados segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, o território nacional, o do Estado, o do Território e o do Distrito Federal.

Art. 4º. O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de dez membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos regionais.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional elegerá um delegado e um suplente para o fim previsto neste artigo.

Art. 5º. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o Presidente e o Secretário Geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;

- O 23/27
- e) promover quaisquer diligências, ou verificações, relativamente ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, em qualquer Estado ou Território e Distrito Federal, e adotar as medidas que entender convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive, a designação de diretoria provisória, quando necessário;
  - f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta Lei;
  - g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
  - h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;
  - i) em grau de recurso, por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissibilidade de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará três anos.

Art. 7º. Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal, serão eleitos um presidente e um secretário geral que exercerão os cargos pelo prazo de três anos, coincidindo o término dos mandatos com o do Conselho que os eleger.

Art. 8º. Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decôrro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos e seus membros.

Art. 9º. O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal e todas as relações com os Conselhos Regionais.

Art. 10º. O presidente e o secretário geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 11º. Nas faltas e impedimentos, o presidente do Conselho Federal será substituído pelo presidente do Conselho Regional do Distrito Federal e o secretário geral por qualquer membro dos Conselhos de Medicina designado pelo presidente.

Art. 12º. A renda do Conselho Federal será constituída do seguinte:

- a) a percentagem de 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos;

O 28/28

- b) um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos.

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá auxiliar os Conselhos Regionais que não disponham de recursos para a manutenção de seus serviços, desobrigando-os ainda da entrega de qualquer contribuição a que estejam sujeitos.

Art. 13º. Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital do Estado, na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de três membros, quando o Conselho tiver até quinze médicos inscritos; de cinco, até cinqüenta inscritos, de dez até cento e cinqüenta inscritos, de quinze, até trezentos inscritos, e, finalmente, de vinte e um, quando excedido esse número.

Art. 14º. Os Conselhos Regionais de Medicina serão eleitos em assembléia dos inscritos em cada Região e que estejam em pleno gozo de seus direitos, em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, exercendo os seus membros mandato pelo prazo de três anos.

§ 1º. As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2º. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigido como requisito para a eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 15º. A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários, e tesoureiro.

Parágrafo único - Nos Conselhos Regionais onde o quadro abrange menos de vinte médicos inscritos, poderão ser supridos os cargos de vice-presidente e os de primeiro ou segundo secretários, em alguns casos.

*Globo 180*

*O 29 29*

secretários, ou alguns destes.

Art. 16º. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) velar e promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem;
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina a respeito de medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício da profissão.

Art. 17º. A renda dos Conselhos Regionais será constituida do seguinte:

- a) taxa de inscrição;
- b) dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c) anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional;
- d) dois terços das multas aplicadas de acordo com a linha d do artigo 23;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

Art. 18º. Os médicos só poderão exercer legalmente a

J 30/30  
-5

medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidade, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 19º. A todo profissional registrado de acordo com esta Lei será entregue uma carteira profissional que o habilitará ao exercício da medicina em todo o país.

§ 1º. No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará a sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º. Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra Região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de noventa dias, na nova jurisdição, ficará o mesmo obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferirá, sujeito, em todo o caso, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º. Quando deixar, temporariamente ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º. Na carteira profissional serão feitas as anotações referentes a penalidades aplicadas ao seu portador.

Art. 20º. A carteira profissional, de que trata o artigo 19, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 21º. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quiser, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 22º. O poder de punir disciplinarmente os médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam ins-

31/31

critos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 19, § 1º.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 23º. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) multa até Cr\$1.000,00;
- e) suspensão do exercício profissional até trinta (30) dias;
- f) cassação do exercício profissional, ad-referendum do Conselho Federal.

§ 1º. Salvo os casos de gravidade manifesta que exija aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º. Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º. À deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, d, e e f em que o efeito será suspensivo.

§ 5º. Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que fôrem devidas.

§ 6º. As denúncias contra membros dos Conselhos Re-*giornais*

18º HILTON

O 32 B2

gionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 24º. Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional, os médicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembléia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 25º. À assembléia geral compete:

- I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de trinta a quarenta e cinco dias antes da data fixada para essa eleição;
- II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;
- III - fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;
- IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho, ou pela Diretoria.
- V - eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal;
- VI - revogar, por voto expresso da maioria absoluta dos seus membros, o mandato de qualquer membro do Conselho, ou da diretoria, admitido para esse efeito o voto por procuração com poderes especiais e expressos;
- VII - tomar quaisquer outras deliberações convenientes ao interesse do Conselho, observado o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 26º. A assembléia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e em segunda convocação com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo disposto no n. VI, do artigo anterior.

Art. 27º. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1º. Por falta injustificada à eleição, incorrerá o

membro do Conselho na multa de duzentos cruzeiros (Cr\$200,00), dobrada na reincidência.

§ 2º. Os médicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º. Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades, do parágrafo precedente até o momento de encerrarse a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º. As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com trinta (30) dias de antecedência.

§ 5º. As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º. Em cada eleição, os votos serão recebidos durante seis (6) horas contínuas pelo menos.

Art. 28º. A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública, na data da presente lei, será feita, independente da apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação, mas mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 29º. O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais a que se refere o artigo 3º que tomarão a seu cargo a instalação dos mesmos e a convocação, dentro de 180 dias, da assembleia geral,

que elegerá o Conselho Regional respectivo bem como os delegados eleitores para eleição do Conselho Federal.

Art. 30º. Eleitos os delegados eleitores pelas assembleias realizadas nas diversas Regiões, reunir-se-ão, dentro de 30 (trinta) dias na Capital da República para a eleição do Conselho Federal de Medicina.

Art. 31º. Enquanto não fôr votado pelo Conselho Federal de Medicina um Código de Deontologia Médica vigorará o Código aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro, cujo texto acompanhou o decreto-lei n. 7.955, de 13 de setembro de 1945.

Art. 32º. O pessoal a serviço dos Conselhos Regionais e Conselho Federal sujeitar-se-á, em tudo, à legislação do trabalho, e será inscrito, para os efeitos da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Art. 33º. As diretorias provisórias a que se refere o art. 29º organizarão a tabela provisória de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

Art. 34º. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal de Medicina, logo após a publicação da presente Lei, da percentagem de 20% da totalidade do imposto sindical pagos pelos médicos, a fim de que seja a mesma empregada na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art. 35º. O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina nesta Capital e nas capitais dos Estados e Territórios tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 36º. O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro de cento e vinte (120) dias a contar da sua publicação, e para o fim de ser aprovado por Decreto.

Art. 37º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o decreto-lei n. 7.955 de 13 de setembro de 1945 e disposições em contrário.

Sala Bueno Brandão, em \_\_\_\_\_ de junho de 1956

Armando Lages  
Armando Lages-Relator

CAMARA DOS DEPUTADOS



~~PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE~~

O 35X35  
X

PROJETO N° 172/55

Em reunião de 14 de junho de 1.956, a Comissão de Saúde , aprovou o parecer favorável do relator ao projeto nº 172/55, concluindo com substitutivo . Presentes os Senhores Armando Lages, Cunha Bastos, Jader Albergaria, João Machado, João Fico, Luthero Vargas, Miguel Leuzzi, Moreira da Rocha, Pedro Braga, Lauro Cruz e Plácido Rocha.

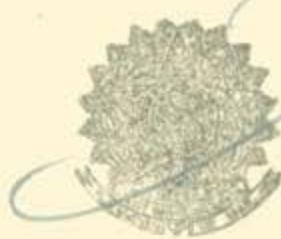
Sala Bueno Brandão, em 14 de junho de 1.956

Miguel Leuzzi, Presidente  
Miguel Leuzzi, em exercício

Armando Lages, Relator

MLPC/

Item emenda à Comissão de  
Saúde. — 10.8.1956.



Leonardo Dabis

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO

N.º 172-A — 1955

Modifica, em parte, o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, relativo aos Conselhos de Medicina; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, com emendas; e, com substitutivo, da Comissão de Saúde

### PROJETO N.º 172-55, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina instituídos pelo Decreto-lei n.º 7.955 de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 2.º Além das atribuições previstas nos artigos 5.º, 6.º e 8.º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 7.955 de 13 de setembro de 1945, caberá aos Conselhos de Medicina e fiscalização da profissão de médico, no que se refere ao registro, ao exercício e à imposição de penalidade.

Art. 3.º Ao Conselho Federal de Medicina, como órgão supremo dos Conselhos de Medicina, compete elaborar o projeto de regulamentação desta lei e o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, a ser apresentado ao Poder Executivo, dentro de quatro meses, a contar da vigência da presente lei, e para o fim de ser aprovado por decreto.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 7.955 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1945

*Institui Conselhos de Medicina e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam instituídos, no território nacional, Conselhos de Medicina destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética profissional no exercício da medicina.

Art. 2.º Na Capital da República haverá um Conselho Federal e em cada capital de Estado, na de cada Território e no Distrito Federal um Conselho Regional, denominados segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, o território nacional, o do Estado, o do Território e o do Distrito Federal.

Art. 3.º Os Conselhos Regionais compor-se-ão de cinco membros e outros tantos suplentes, com seu mandato trienal, eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos médicos inscritos na respectiva Região.

§ 1.º A eleição será promovida pelo Sindicato Médico da Capital em que tiver sede o Conselho, efetuando-se, por processo que permita o exercício de voto por todos os eleitores,

sem que lhes seja necessário o afastamento do seu local de trabalho.

§ 2º Presidirá a eleição o presidente em exercício do Sindicato que a promover.

Art. 4º O Conselho Federal compõe-se de sete membros e outros tantos suplentes, com seu mandato quinquenal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais.

§ 1º A eleição será promovida pela entidade sindical de grau superior sediada na Capital da República, fazendo-se o reconhecimento pelo Conselho Federal em exercício.

§ 2º Presidirá a eleição o presidente em exercício da entidade a que se refere o presente artigo.

Art. 5º São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

b) conhecer, apreciar e dedicar os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

c) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

d) emitir parecer ou proferir laudo arbitral em questões suscitadas por médicos ou em que estes sejam partes em sua qualidade de profissionais;

e) dispor, "ad referendum" do Conselho Federal, sobre seu regimento interno.

Art. 6º São as seguintes as penalidades aplicáveis pelos Conselhos Regionais:

a) advertência confidencial em aviso reservado;

c) censura confidencial em aviso reservado;

c) censura pública no Boletim do Sindicato Médico ou em outra publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;

e) cassação da autorização para o exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exija aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para o Conselho Fe-

deral, salvo o caso da alínea e deste artigo, em que o recurso é obrigatório e de efeito suspensivo.

§ 3º Só serão recebidas denúncias devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

§ 4º Além do recurso previsto no § 2º, deste artigo, nenhum outro caberá de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

Art. 7º O registro de que fala a alínea "a" do art. 5º, será efetivado mediante remessa, aos Conselhos Regionais, pela repartição local competente, da relação mensal dos diplomas nela registrados.

Art. 8. São atribuições do Conselho Federal:

a) proclamar os resultados das eleições para os membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal a terem exercício no quinquênio subsequente ao próprio;

b) conhecer e julgar dos recursos interpostos de decisões dos Conselhos Regionais;

c) aplicar aos membros dos Conselhos Regionais, e aos próprios, as penalidades que couberem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato;

d) exercer os atos de jurisdição que lhes sejam cometidos por lei;

e) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais e o próprio;

f) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais e do próprio.

Art. 9º Os membros dos Conselhos Regionais e os do Conselho Federal estão sujeitos, no exercício de seu mandato, às penalidades de advertência, suspensão e cassação de mandato, conforme as infrações praticadas e definidas nos respectivos regimentos.

Art. 10º O funcionamento dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal será custeado pela importância a ser deduzida, na percentagem de 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos e entregue ao Conselho Federal ao qual incumbe, de acordo com o orçamento anual que estabelecer distribuir-lhe aos Conselhos Regionais e destiná-la aos próprios serviços.

Parágrafo único. Em caso de insuficiência da importância assim arrecadada caberá ao Conselho Federal propor ao Governo a instituição de

uma contribuição especial para esse efeito, e que será estabelecida por ato do Executivo.

Art. 11. O Pessoal a serviço dos Conselhos Regionais e Conselhos Federais sujeitar-se-á, em tudo, à legislação do trabalho, e será inscrito, para os efeitos da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Art. 12. Dentro de 30 (trinta) dias da expedição do presente Decreto-lei, a Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil enviará ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio uma lista contendo 28 (vinte e oito) nomes dentre os quais serão designados 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) suplentes para constituirem o Conselho Federal provisório.

§ 1º. O Conselho Federal provisório terá o mandato de 12 (doze) meses da data de sua instalação, incumbindo-lhe promover todos os atos necessários à instalação dos Conselhos Regionais, à eleição dos respectivos membros, bem como à eleição dos membros do Primeiro Conselho Federal.

§ 2º. Ao Conselho Federal Provisório caberá receber do Banco do Brasil a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto sindical pago pelos médicos no exercício de 1945, sendo as contas de sua gestão tomadas pelo Conselho Federal que se lhe seguir.

Art. 13. Enquanto não fôr instalado o Primeiro Conselho Federal Permanente vigorará como Código de Deontologia Médica aquele aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro, cujo texto acompanhará o presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Ao Primeiro Conselho Federal Permanente incumbe propor as alterações que julgar devidas e que serão aprovadas por ato do Poder Executivo.

Art. 14. Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio incumbe decidir os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução do presente Decreto-lei.

Art. 15. Devogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1945, 124º da Independência e 57º da República. — Getúlio Vargas. — Alexandre Marcondes Filho.

## MENSAGEM N.º 125-55

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossa Exceléncia, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Saúde, incluso projeto de lei que modifica parcialmente disposições do Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945 que institui Conselhos de Medicina e dá outras providências.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1955; 134º da Independência e 67º da República. — João Café Filho.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

E.M. n.º 79 — Em 30 de março de 1953.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Por força do Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, foram instituídos, no país, os Conselhos de Medicina, "destinados a zelar pela fiel observância dos princípios de ética profissional no exercício da Medicina". Tendo como cúpula o Conselho Federal, sediado na Capital da República, tais órgãos, sob o nome de Conselho Regionais e a razão de um por unidade da Federação, se distribuem, pelos Estados, Territórios e Distrito Federal. Cada Conselho Regional compõe-se de cinco membros e outros tantos suplentes, investidos de mandato trienal mediante votação secreta e por maioria absoluta de votos dos médicos inscritos na respectiva Região. O Conselho Federal, escolhido da mesma maneira, compõe-se de sete membros eleitos por cinco anos, pelos delegados dos Conselhos Regionais.

2. O Conselho Federal de Medicina, dada a impossibilidade, em que se vê, de cuidar do projeto de regulamentação do Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945 — propôz ao Conselho Federal, com os Conselhos Regionais, uma autarquia, assegurando-se-lhes, ainda, personalidade jurídica, a exemplo do que já ocorre com a Ordem dos Advogados e outros Conselhos profissionais.

3. Após cuidadoso exame da matéria por parte dos órgãos competentes deste Ministério, foi aprovado o anexo anteprojeto de lei que modifica, em parte, o Decreto-lei n.º 7.955, já mencionado, e que consubstancia os altos interesses da classe médica.

4. O objetivo do ante-projeto é colocar os Conselhos de Medicina na mesma hierarquia e na mesma posse dos direitos de que usufruem a Ordem dos Advogados, os Conselhos de Engenharia e de Arquitetura e, mais recentemente, os Conselhos dos Economistas.

5. O artigo 1.º reproduz, quase literalmente, o texto da legislação vigente quanto aos Conselhos de Engenharia no intuito de tornar explícitas a autonomia e a personalidade jurídica dos Conselhos de Medicina, à semelhança do que ocorre com o Conselho da Ordem dos Advogados e os Conselhos de Engenharia, e como, de resto, já estava implícito no Decreto-lei n.º 7.955 de 13 de setembro de 1945.

6. O artigo 2.º tornar claro que, com a instituição dos Conselhos de Medicina, a fiscalização do exercício da profissão de médico passa das repartições sanitárias para os próprios órgãos de classe, como acontece com as profissões de advogado, de engenheiro, de arquiteto, de contador, de economista, etc. A regulamentação da lei dirá quanto aos limites desta fiscalização, pois que deverão permanecer nas repartições públicas certos serviços fiscalizadores, como, por exemplo, o controle da venda de entorpecentes. Também se há de regulamentar quanto ao período de transição, enquanto não estiverem consituídos os Conselhos Regionais em todos os Estados e Território da Federação.

7. O artigo 3.º dispõe que o Conselho Federal de Medicina deverá elaborar o anteprojeto desta regulamentação.

8. Ao apresentar a Vossa Excelência nesta breve exposição, com que justifico a introdução de pequenas modificações no texto da Lei que criou os Conselhos de Medicina, entregando à classe médica, como já se procedeu em relação a outras profissões, o auto controle de suas atividades, cabe-me ainda declarar que, uma vez convertido em lei o anteprojeto em apreço, ter-se-á completado, no que respeita à medicina, a obra legislativa de estruturação das atividades profissionais.

9. Tenho, assim, a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo anteprojeto de lei que modifica parcialmente o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, acompanhado de Mensagem a ser encaminhada ao Congresso

Nacional, se Vossa Excelência dignar-se de concordar com as razões aqui expostas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Aramis Athayde.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### RELATÓRIO E PARECER

O projeto de lei n.º 172, de 1955, tem a sua origem no Poder Executivo, que o enviou à Câmara pela mensagem n.º 125, dêste ano, Modificando parcialmente o decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, que institui os Conselhos de Medicina, destinados a zelar pela nel observância dos princípios da ética profissional, institui ele uma autarquia com os atuais Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, à semelhança do que ocorre com a Ordem dos Advogados e outros conselhos profissionais.

De acordo com o citado decreto-lei n.º 7.955, cada Conselho Regional compõe-se de cinco membros e outros tantos suplentes, eleitos mediante voto secreto, pela maioria absoluta dos médicos inscritos na Região. O Conselho Federal compõe-se de sete membros e outros tantos suplentes, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais.

São atribuições dos Conselhos Regionais: manter o registro dos médicos legalmente habilitados; conhecer, apreciar e decidir questões atinentes à ética profissional; exercer atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; emitir parecer ou preferir laudo arbitral em questões suscitadas por médicos ou em que estes sejam partes como profissionais; dispor sobre o seu regimento interno; impor penalidades, que vão da simples advertência confidencial à cassação da autorização para exercer a profissão. São atribuições do Conselho Federal, além de outras: conhecer e julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais; aplicar aos seus próprios membros e aos dos Conselho Regionais as penalidades cabíveis por faltas cometidas no exercício do mandato; exercer os atos de jurisdição que lhe sejam cometidos por lei; aprovar o próprio regimento interno e os

dos Conselhos Regionais; expedir as instruções necessárias ao seu bom funcionamento e ao dos Conselhos Regionais.

Os membros dos Conselhos Regionais e os do Conselho Federal estão sujeitos, no exercício do mandato, as penalidades de advertência, suspensão e cassação de mandato.

O funcionamento dos Conselhos é custeado por uma quota de 20% do imposto sindical pago pelos médicos. Prevê-se uma contribuição especial, proposta pelo Conselho Federal e estabelecida por ato do Executivo, no caso de ser insuficiente a referida percentagem.

No artigo 12 do decreto-lei prevê-se a constituição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais provisórios. O artigo 13 manda adotar provisoriamente, enquanto não for instalado o Primeiro Conselho Federal permanente, como Código de Deontologia Médica, o que foi aprovado pelo 4º Congresso Sindicalista Médico Brasileiro.

Isto posto, por mensagem datada de 6 de abril do ano corrente e acompanhada de uma exposição de motivos do Ministro da Saúde Pública, Sr. Aramis Athayde, encaminhou o sr. Presidente Café Filho um projeto de lei, que modifica em parte, o referido decreto-lei n.º 7.955. O artigo 1º dispõe que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais passem a constituir uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e patrimonial. O artigo 2º confere aos Conselhos de Medicina, além das atribuições anteriormente previstas, a fiscalização da profissão de médico, no que se refira ao registro, ao exercício e à imposição de penalidades. O artigo 3º atribui ao Conselho Federal de Medicina a elaboração do projeto de regulamentação da lei e do Decreto n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, a fim de ser aprovado por decreto.

Nada nos parece ter que objetar, do ponto de vista constitucional, a transformação dos Conselhos de Medicina em autarquia. Embora a Constituição Federal nada disponha expressamente a respeito de departamentos autárquicos, fora de dúvida é que os admite, pois nada estabeleceu contra os já existentes. E, no caso, parece das mais justificadas a criação de autarquia. Como observa

o Sr. Ministro da Saúde, nada mais se faz do que pôr os Conselhos de Medicina na mesma hierarquia e na posse dos mesmos direitos da Ordem dos Advogados, dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura e, mais recentemente, dos Conselhos dos Economistas. Nota ainda o sr. Ministro Aramis Athayde que, promulgada a lei, "ter-se-á completado, no que respeita a Medicina, a obra legislativa de estruturação das atividades profissionais".

Cumpre, entretanto, fazer algumas observações. O artigo 2º do projeto enviado pelo Poder Executivo atribui aos Conselhos de Medicina, sem nenhuma restrição, a fiscalização do exercício da profissão médica, mas o próprio Ministro reconhece, na sua exposição de motivos, que devem permanecer nas repartições públicas certos serviços fiscalizadores, como o controle da venda de entorpecentes. Não seria mais correto e seguro inserir as exceções, ou a possibilidade delas, no próprio texto da lei, em vez de as deixar à regulamentação, que, no caso, modificaria a lei? Entendemos, assim, que o artigo 2º deve ser modificado, para admitir a concorrência da ação fiscalizadora direta das repartições do Estado.

Proporíamos, assim, uma emenda aditiva ao artigo 2º, que assim passaria a redigir-se:

"Art. 2º Além das atribuições previstas nos artigos 5º, 6º e 8º e seus parágrafos, do decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, caberá aos Conselhos de Medicina a fiscalização da profissão de médico, no que se refira ao registro, ao exercício e à imposição de penalidades, sem prejuízo da intervenção das repartições públicas competentes".

Assim modificado o texto, abrir-se-ia o campo para que a regulamentação fizesse as necessárias exceções. E tanto mais seguramente, quanto a própria autarquia caberá propô-la.

Outras observações, porém, reclama o projeto enviado pelo Poder Executivo. Compreende este apenas quatro artigos, incluído o que estabelece a data da vigência da lei. Tais artigos apenas fazem acréscimos ao decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, mas nenhuma alteração propõem para o adaptar ao sistema constitucional vigente.

Assim, estabelece o artigo 10 do referido decreto-lei que os Conselhos de Medicina são custeados por uma quota de 20% do imposto sindical e acrescenta o seu parágrafo único que, no caso de insuficiência da importância assim arrecadada, ao Conselho Federal caberá propor uma contribuição especial, que será estabelecida por ato do Executivo. Tratando-se de contribuição obrigatória, verdadeiro tributo, claro parece que só mediante lei do Congresso Nacional, poderá ser cobrada. Parece-nos que se resolvveria a dificuldade com uma emenda supressiva da cláusula final do parágrafo: ... e que será estabelecida por ato do Executivo". Recebida a proposta pelo Poder Executivo, este a encaminharia devidamente. Haveria, pois, que acrescentar ao Projeto um artigo que consignasse a Emenda supressiva.

Estatui o artigo 13 do decreto-lei n.º 7.955 que vigorará como Código de Deontologia Médica o que foi aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro e estabelece o seu parágrafo único que ao Primeiro Conselho Federal Permanente incumbe propor as alterações que julgar devidas e que serão aprovadas por ato do Poder Executivo. É evidente que esta última disposição não se coaduna com o vigente regime constitucional. Tendo força de lei o Código de Deontologia Médica, pois estabelece regras obrigatórias, somente mediante ato do Poder Legislativo poderiam vigorar as alterações propostas. Caberia, pois, emendar a parte final do parágrafo.

Parece-nos, porém, que, em vez de emendar o Projeto de lei que modifica, em parte, o decreto-lei n.º 7.955, mais conveniente seria revogá-lo, mediante um substitutivo completo, onde se contivesse toda a matéria. Além de ser mais prático, teria ainda a vantagem de concorrer para desbastar a luxuriante floresta de decretos-leis ditatoriais, que se mantém apesar de frequentes contradições com a Constituição.

Regimentalmente, esta Comissão não tem competência para elaborar o sugerido substitutivo. Limitamo-nos, por isto, a propor as emendas aludidas.

Tal é o nosso parecer.

Sala Afrânia de Melo Franco, em outubro de 1955. — Raul Pilla.

Subscrevo o parecer supra, pedindo, entretanto, a rejeição da emenda n.º 1 por desnecessária no texto do projeto.

Sala Afrânia de Melo Franco, em 25-1-56. — Nestor Duarte, Relator.

#### EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### Emenda n.º 2

Suprima-se a parte final do parágrafo único do art. 10 do Decreto-lei n.º 7.955: ... "e que será estabelecida por ato do Executivo".

##### Emenda n.º 3

Substitua-se pelo seguinte a parte final do parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei n.º 7.955: e que pelo Governo serão encaminhadas ao Poder Legislativo.

#### VOTO DO SR. JEFFERSON DE AGUIAR

Si Presidente:

Sou pela aprovação do parecer do Sr. Deputado Raul Pilla, com exclusão das emendas propostas, que é feito.

Entendo que cabe a Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposição, contra o que não arguiu qualquer dúvida e se não apresentou qualquer restrição. A competência específica desta Comissão ficou exaurida pela apreciação da constitucionalidade e juridicidade. As emendas sugeridas pelo Sr. Relator deverão ser apreciadas pela Comissão de Saúde (Regimento Interno, art. 28, § 9º). O Regimento Interno veda o procedimento que se quer adotar nesta Comissão e considera não escrita tudo que ultrapasse a competência específica da Comissão (art. 50, III, e parágrafo único).

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1955. — Jefferson de Aguiar.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 25 de janeiro de 1956, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 172-55 e pela aprovação das emendas n.º 2 e 3 constantes do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. deputados Milton Campos — Presidente, Nestor Duarte — Relator, Adauto Cardoso, Monteiro de Barros, Leoberto Leal, Oliveira Brito, Bilac Pinto, Jose Joffily, Martins Rodrigues, Aureo Mello, Pereira Filho, Wanderley Júnior e Guilherme Machado

Sala Afrânia de Melo Franco, em 25 de janeiro de 1956 — Oliveira Brito, Presidente em exercício. — Nestor Duarte, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

##### RELATÓRIO E PARECER

O Projeto n. 172-55, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem n. 125, de 30 de março de 1955, do Presidente da República, acompanhada de longa Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Saúde, tem por objetivo a modificação, em parte, do Decreto-lei n. 7.955 de 13 de setembro de 1945, que instituiu os Conselhos de Medicina.

Os Conselhos de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei n. 7.955, de 13 de setembro de 1945, são destinados a zelar pela fiel observância dos princípios de ética profissional no exercício da medicina.

Compõem os Conselhos de Medicina, um Conselho Federal, com sede na Capital da República, e um Conselho Regional em cada Capital de Estado, na de Território e no Distrito Federal, denominados segundo a sua jurisdição, a qual alcança respectivamente, o território nacional, e do Estado, o do Território e o do Distrito Federal.

Instituídos em 1945, até hoje, tais Conselhos não conseguiram preencher as finalidades previstas em lei, dada a impossibilidade de cuidar o Conselho Federal do projeto de regulamentação do Decreto-lei n. 7.955, motivo porque propôs o Conselho Federal ao Governo a modificação daquele diploma legal no sentido de constituir com os Conselhos Regionais, em conjunto, uma autarquia, a exemplo do que ocorre com a Ordem dos Advogados e outros Conselhos Profissionais.

Além do propósito de situar os Conselhos de Medicina na mesma hierarquia da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Regional de Engenharia e de Arquitetura, do

Conselho de Economistas, etc., cogrretário do Senado Federal. Encontra o projeto de alargar o âmbito de suas atividades para confiar-lhes também a fiscalização do exercício da medicina, atualmente, a cargo das repartições sanitárias.

O artigo primeiro do Projeto reproduz quase literalmente o texto da legislação vigente quanto aos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, mandando erigir em autarquia o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, em seu conjunto.

O art. 2º torna claro que com a instituição dos Conselhos de Medicina e fiscalização do exercício da profissão de médico passa das repartições sanitárias para os órgãos de classe, como acontece com as profissões de advogado, engenheiro, arquiteto contador, economista, etc.

O art. 3º, finalmente, trata da elaboração do projeto de regulamentação do Decreto-lei n. 7.955, de 13 de setembro de 1945, marcando o prazo de quatro meses para sua apresentação ao Poder Executivo a fim de que o aprove por meio de decreto.

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando o Projeto n. 172-55, nada objetou quanto a transformação dos Conselhos de Medicina sob o ponto de vista constitucional.

O eminentíssimo deputado Raul Pila, em parecer subscrito pelo ilustre deputado Nestor Duarte, sugeriu, porém, a conveniência da apresentação de um substitutivo que revogasse o Decreto-lei n. 7.955, disciplinando toda a matéria, pois “além de ser mais prático, teria ainda a vantagem de concorrer para desbaratar a luxuriante floresta de decretos-leis ditatoriais, que se mantêm apesar das flagrantes contradições com a Constituição”.

Regimentalmente, porém, não era possível àquela Comissão elaborar o substitutivo motivo porque se limitou a apresentação de três emendas das quais foram aceitas apenas duas.

A Emenda n.º 1 acrescentava ao Art. 2º do Projeto “sem prejuízo da intervenção das repartições públicas competentes”. Tal emenda, porém, foi desprezada por entender o Relator Nestor Duarte ser a mesma desnecessária.

A Emenda n.º 2 cogita da supressão da parte final do Parágrafo Único do Art. 1º do Decreto-lei n.º 7.955,

"e que se é estabelecido por ato do Executivo".

Finalmente, a Emenda n.º 3 manda substituir pelo seguinte a parte final do Parágrafo Único do Art. 13 do Decreto-lei n.º 7.955, "e pelo Governo serão encaminhadas ao Legislativo".

ACEITANDO a sugestão da dnota Comissão de Constituição e Justiça, resolvemos elaborar um substitutivo ao Projeto n.º 172, a fim de que, em vez de emendar-se o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, seja o mesmo revogado, disciplinando-se no substitutivo toda a matéria referente aos Conselhos de Medicina.

Ampliado o âmbito das atividades dos Conselhos de Medicina que passariam de órgão zelador da aplicação dos princípios de ética profissional no exercício da medicina apenas para cuidar também da fiscalização do exercício da profissão de médico, o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, ainda mesmo que, objeto das modificações constantes do Projeto n.º 172 e das emendas aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça, se apresentaria desatualizado, deixando de situar-se no mesmo pé de igualdade da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, Conselho de Economistas, etc.

O substitutivo era apresentado procurou tanto quanto possível ajustar a matéria contida no Decreto-lei número 7.955 às disposições legais que regulam a Ordem dos Advogados e os Conselhos de Engenharia e Arquitetura.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais, em seu conjunto, passam a constituir uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Os Conselhos de Medicina serão considerados como órgão de seleção, defesa e disciplina da classe médica em toda a República (Art. 2.º).

O Conselho Federal, sediado na Capital da República, com jurisdição sobre todo o território nacional, compor-se-á de dez membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais (Art. 3.º).

As atribuições do Conselho Federal estão definidas no Art. 5.º do substitutivo, cabendo-lhe organizar o regi-

mento interno próprio e aprovar os dos Conselhos Regionais, eleger o presidente e o secretário geral; votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais; promover verificações, ou diligências, relativamente ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, em qualquer Estado, Território e Distrito Federal, e adotar as medidas que entender convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória, quando necessário; propor a Governo Federal a emenda ou alteração da lei reguladora dos Conselhos de Medicina; expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais; tomar conhecimento das dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las; em grau de recurso, por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre a admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

O mandato dos membros do Conselho Federal bem como dos Conselhos Regionais será meramente honorífico e durará três anos.

Ao Presidente do Conselho Federal competirá a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decôro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Nas faltas e impedimentos, o presidente do Conselho Federal será substituído pelo presidente do Conselho Regional do Distrito Federal e o secretário geral por qualquer dos membros dos Conselhos designado pelo presidente.

O Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, atribuía como renda dos Conselhos de Medicina apenas 20% do total do imposto sindical pago pelos médicos, renda esta absolutamente insuficiente para a manutenção dos serviços a cargo do Conselho depois que irá a ter ao seu cargo a fiscalização do exercício da profissão de médico.

O substitutivo no art. 12 trata da renda do Conselho Federal e no artigo 17 da dos Conselhos Regionais, sendo, nesse particular, o que dispõem as leis que regulam a Ordem dos Advogados e o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Os Conselhos Regionais de Medicina, instalados em cada capital do

Estado, na de Território e do Distrito Federal, onde terão sua sede, serão compostos de 3 membros, quando o Conselho tiver até 15 médicos inscritos; de 5, até 50 inscritos; de 10, até 150 inscritos, de 15, até 300 inscritos, e, finalmente, de 21, quando excedido esse número.

Na Composição dos Conselhos Regionais foi adotado o mesmo critério seguido na organização dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

A eleição dos membros dos Conselhos Regionais, em vez de ser feita pelos Sindicatos Médicos, como está prescrito no Decreto-lei n.º 7.955, passará a ser realizada em assembleia dos inscritos em cada Região e que estejam em pleno gozo de seus direitos, em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Caberá aos Conselhos Regionais deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região; fiscalizar o exercício da profissão de médico, conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades que couberem; elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; expedir carteira profissional aos inscritos; velar pela conservação da hora e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos; velar e promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico da moral da medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercam; publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; representar ao Conselho Federal acerca de medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício da profissão.

Dispõe ainda o substitutivo que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidade, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 18).

A todo profissional registrado será entregue uma carteira profissional que o habilitará ao exercício da medicina em todo o País. No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará a carteira para ser revisada pelo Presidente do Conselho Regional dessa jurisdição.

Se, porém, o médico inscrito num Conselho Regional passar a exercer, de modo permanente, atividade profissional em outra Região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 dias, na nova jurisdição, requererá inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferirá, sujeito, em todo caso, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

A carteira profissional valerá como documento de identidade e terá fé pública (art. 20).

O poder de punir disciplinarmente os médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 19, § 1º. A jurisdição disciplinar não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

As penas disciplinares são as mesmas previstas no decreto-lei n.º 7.955, com exceção apenas da pena de multa de que ali não se cogitava.

Os artigos 24 e 25 tratam da assembleia geral de cada Conselho Regional, assembleia que será constituída dos médicos inscritos que se acharem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

O voto na eleição será pessoal e obrigatório, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente. Por falta injustificada à eleição incorrerá o membro faltoso na multa de Cr\$ ... 200,00, como ocorre com os advogados. Os médicos que se acharem fora da sede das eleições poderão dar seu voto em dupla sobrecarta remetida pelo Correio.

Os profissionais já registrados nas repartições sanitárias não ficarão obrigados à apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação, fazendo a inscrição nos Conselhos Regionais mediante prova do registro na repartição sanitária competente.

O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias

para os Conselhos Regionais que tomarão a seu cargo a instalação dos mesmos Conselhos e a convocação, dentro de 180 dias, da assembleia geral dos inscritos para a eleição do Conselho Regional e dos delegados eleitores para a eleição do Conselho Federal. Eleitos os delegados eleitores, reunir-se-ão, dentro de 15 dias, na Capital da República para a eleição do Conselho Federal.

Enquanto não for votado pelo Conselho Federal novo Código de Deontologia Médica vigorará o aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro.

O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina estará sujeito à legislação trabalhista e inscrito para os efeitos da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Dentro de 120 dias, o Conselho Federal de Medicina deverá elaborar o projeto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo, para o fim de ser aprovado pelo mesmo.

És em linhas gerais o substitutivo que oferecemos à apreciação e deliberação dos ilustres membros da Comissão de Saúde, na certeza de que estaremos contribuindo para completar-se, "no que respeite à medicina, a obra legislativa de estruturação das atividades profissionais".

Sala Bueno Brandão, em 14 de junho de 1956. — Irmando Lages — Relator.

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO NÚMERO 172-1955 — ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE

*Dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelos decretos-lei nº 7.955 de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos de seleção, defesa e disciplina da classe médica em toda a República.

Art. 3º. Haverá na Capital da República um Conselho Federal ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e em cada capital de Estado

na de Território e no Distrito Federal um Conselho Regional, denominados segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, o território nacional, o do Estado, o do Território e o do Distrito Federal.

Art. 4º. O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de dez membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos regionais.

Parágrafo único. — Cada Conselho Regional elegerá um delegado e um suplente para o fim previsto neste artigo.

Art. 5º. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) eleger o Presidente e Secretário Geral do Conselho;

d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;

e) promover quaisquer diligências, ou verificações, relativamente ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, em qualquer Estado ou Território e Distrito Federal, e adotar as medidas que entender convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória, quando necessário;

f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta Lei;

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;

i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará três anos.

Art. 7º. Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal, serão eleitos um presidente e um secretário geral que exercerão os cargos pelo prazo de três anos, coincidindo o término dos mandatos com o do Conselho que os eleger.

Art. 8º. Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do leccoro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos e seus membros.

Art. 9º. O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal e todas as relações com os Conselhos Regionais.

Art. 10. O presidente e o secretário geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 11. Nas faltas e impedimentos, o presidente do Conselho Federal será substituído pelo presidente do Conselho Regional do Distrito Federal e o secretário geral por qualquer membro dos Conselhos de Medicina designado pelo presidente.

Art. 12. A renda do Conselho Federal será constituída do seguinte:

- a) a percentagem de 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos;
- b) um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos.

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá auxiliar os Conselhos Regionais que não disponham de recursos para a manutenção de seus serviços, desobrigando-os ainda da entrega de qualquer contribuição a que estejam sujeitos.

Art. 13. Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital do Estado, na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de três membros quando o Conselho tiver até quinze médicos inscritos; de cinco até vinte e quatro inscritos; de dez até cento e cinquenta inscritos, de quinze, até trezentos inscritos, e finalmente de vinte e um, quando excedido esse número.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Medicina serão eleitos em assembleia dos inscritos em cada Região e que estejam em pleno gozo de seus direitos em escritório secreto e maior a absoluta de votos, excedendo os seus membros mandato pelo prazo de três anos.

§ 1º. As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem distinção de cargos, que serão provisórios na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2º. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigido como requisito para a eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 15º. A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários, e tesoureiro.

Parágrafo único — Nos Conselhos Regionais onde o quadro abrange menos de vinte médicos inscritos, poderão ser supridos os cargos de vice-presidente e os de primeiro e segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 16. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
  - b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
  - c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
  - d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades que couberem;
  - e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
  - f) expedir carteira profissional;
  - g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
  - h) velar e promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que exercem;
  - i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
  - j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
  - k) representar ao Conselho Federal de Medicina aérea de medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício da profissão.
- Art. 17. A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:
- a) taxa de inscrição;
  - b) dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;
  - c) anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional;

d) dois terços das multas aplicadas de acordo com a alínea d do artigo 23;

e) doações e legados;

f) subvenções oficiais;

g) bens e valores adquiridos;

Art. 18. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidade, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 19. A todo profissional registrado de acordo com esta Lei será entregue uma carteira profissional que o habilitará ao exercício da medicina em todo o país.

§ 1.º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará a sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2.º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra Região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de noventa dias, na nova jurisdição, ficará o mesmo obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferirá, sujeito, em todo o caso, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3.º Quando deixar, temporariamente ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4.º Na carteira profissional serão feitas as anotações referentes a penalidades aplicadas ao seu portador.

Art. 20. A carteira profissional, de que trata o artigo 19, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 21. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 22. O poder de punir disciplinarmente os médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 19, § 1.º.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 23. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

a) advertência confidencial em aviso reservado;

b) censura confidencial em aviso reservado;

c) censura pública em publicação oficial;

d) multa até Cr\$ 1.000,00;

e) suspensão do exercício profissional até trinta (30) dias;

f) cassação do exercício profissional, *ad-referendum* do Conselho Federal.

§ 1.º Salvo os casos de gravidade manifesta que exija aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2.º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3.º A deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4.º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, d, e, e f em que o efeito será suspensivo.

§ 5.º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outor de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judicial para as ações que forem devidas.

§ 6.º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais, só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 24. Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional, os médicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembléia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respetivo.

Art. 25. A assembléia geral com:  
I — ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Federal, de trinta a quarenta e cinco dias antes da data fixada para essa eleição;

II — autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III — fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV — deliberar sobre as questões ou consultas submetidas a sua decisão pelo Conselho, ou pela Diretoria;

V — eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal;

VI — revogar, por voto expresso da maioria absoluta dos seus membros, o mandato de qualquer membro do Conselho ou da diretoria, admitido para esse efeito o voto por procuração com poderes especiais e expressos;

VII — tomar quaisquer outras deliberações convenientes ao interesse do Conselho, observado o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 26. A assembléia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e em segunda convocação com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo disposto no n.º VI, do artigo anterior.

Art. 27. O voto é pessoal e obrigatoriedade em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1.º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), dobrada na reincidência.

§ 2.º Os médicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3.º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo precedente até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4.º As eleições serão anunciamos no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com trinta (30) dias de antecedência.

§ 5.º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, pedindo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6.º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante seis (6) horas contínuas pelo menos.

Art. 28. A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública, na data da presente lei, será feita, independente da apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação, mas mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 29. O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais a que se refere o art. 3.º que tomarão a seu cargo a instalação dos mesmos e a convocação, dentro de 180 dias, da assembléia geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo bem como os delegados eleitores para eleição do Conselho Federal.

Art. 30. Eleitos os delegados eleitores pelas assembléias realizadas nas diversas Fazendas, reunir-se-ão, dentro de 30 (trinta) dias na Capital do República para a eleição do Conselho Federal de Medicina.

Art. 31. Enquanto não fôr votado pelo Conselho Federal de Medicina um Código de Odontologia Médica vigorará o Código aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro, cujo texto acompanhou o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945.

Art. 32. O pessoal a serviço dos Conselhos Regionais e Conselho Federal sujeitar-se-á, em tudo, à legislação do trabalho e será inscrito, para os efeitos da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Art. 33. As diretorias provisórias a que se refere o art. 29 organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

Art. 34. O Poder Executivo provisoriamente a entrega ao Conselho Federal de Medicina, logo após a publicação da presente Lei, da percentagem de 20% da totalidade do imposto sin-

dical pagos pelos médicos, a fim de que seja a mesma empregada na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art. 35. O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina nesta Capital e nas capitais dos Estados e Territórios tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 36. O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro de cento e vinte (120) dias a contar da sua publicação, e para o fim de ser aprovado por Decreto.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945 e disposições em contrário.

Sala Bueno Brandão, em ... de junho de 1956. — Armando Lages, Relator.

#### Parecer da Comissão

Em reunião de 14 de junho de 1956, a Comissão de Saúde, aprovou o parecer favorável do relator ao Projeto n.º 172-55, concluindo com substitutivo. Presentes os Senhores Armando Lages — Cunha Bastos — Jader Albergaria — João Machado — João Fico — Lutero Vargas — Miguel Leuzzi — Moreira da Rocha — Pedro Braga — Lauro Cruz e Plácido Rocha.

Sala Bueno Brandão, 14 de junho de 1956. — Miguel Leuzzi, Presidente em exercício. — Armando Lages, Relator.

Caixa: 10

Lote: 33  
PL N° 172/1955

51

~~Abonização de Janeiro~~

~~10-8-1956~~

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.

**672**

DO PROJETO N° 172/55 E QUE DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS DE MEDICINA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

EMENDA N° 1

No artigo 6º substitua-se a expressão "três anos" por "cinco anos".

Justificação

Não parece indispensável reduzir a duração do mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina, igualando-a à dos membros dos Conselhos Regionais. A lei vigente estabelece cinco anos com o intuito de manter um elemento de continuidade na órbita federal que compense as modificações periódicas dos Conselhos Regionais. Desta forma, o funcionamento dos Conselhos e a sua jurisprudência tenderão a maior regularidade.

- Rafael Cincuá *Raphael Cincuá*

EMENDA N° 2

Substitua-se o artigo 7º, pelo seguinte:

Artº 7º - Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria, composta de presidente, vice-presidente, secretário geral, primeiro e segundo secretários, tesoureiro, na forma do regimento.

Justificação

É recomendável que a diretoria do Conselho Federal tenha estrutura semelhante a dos Conselhos Regionais, não havendo motivo para que estas possuam e aquela não os cargos de vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro. A emenda entretanto conserva a função de secretário geral, prevista no Substitutivo.

Rafael Cincuá

*Raphael Cincuá*

~~EMENDA~~ N° 3Suprime-se o artº 11º

e673

Justificação

Substituido que seja o artigo 7º pela emenda anterior ficam resolvidos os casos previstos no artigo 11º, que se torna desta forma supérfluo. De outro passo, não seria adequado que o presidente de um Conselho viesse a presidir outro Conselho para o qual não foi eleito, tal como nos Tribunais de Justiça e nos órgãos legislativos o presidente de uma Casa não é chamado a presidir outra, salvo na eventualidade de sessão conjunta, o que não corresponde ao caso vertente.

~~EMENDA~~ N° 4*Raphael Linhares*Ao artigo 12º, acrescente-se a seguinte alínea:

g) um terço das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Justificação ✓

Não parecem suficientes ao funcionamento do Conselho Federal os recursos indicados no artigo 12º, tanto mais que o Substitutivo lhe atribui a possibilidade de "auxiliar os Conselhos Regionais que não disponham de recursos para a manutenção de seus serviços, desobrigando-os ainda da entrega de qualquer contribuição a que estejam sujeitos." (parágrafo único). Portanto: maior despesa e menor receita. Ora, este sábio dispositivo de auxílio funcionará fatalmente, pois que é evidente que em alguns Estados e principalmente nos Territórios o pequeno de médicos tornará muito reduzida a renda do Conselho Regional respectivo. A emenda procura atender a esta previsão, reforçando os recursos do Conselho Federal. - Rafael Linhares

~~EMENDA~~ N° 5

No artigo 17º, substitua-se a alínea "c" pelo seguinte:

C674<sup>(3)</sup>

c) dois terços da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional.

Justificação

*10/6*  
É uma decorrência da emenda anterior. Aceita que seja a emenda nº 4, a de número 5 será consequencia lógica. Concedido ao Conselho Federal um terço das anuidades caberão aos Conselhos Regionais os dois terços restantes. - *Rafael Cincuná Raphaele Pinho*

ELEITO Nº 6

Substitua-se o artigo 14 pelo seguinte:

Artº 14 - Os Conselhos Regionais de Medicina serão eleitos em assembleia dos médicos inscritos em cada região a que estejam em pleno gozo de seus direitos, em escrutinio secreto, exercendo os seus membros mandatos pelo prazo de três anos.

Justificação

A emenda propõe a supressão da exigencia da maioria absoluta, por tratar de eleição de um órgão coletivo. Há um movimento no sentido de se reformar a Constituição, prescrevendo-se maioria absoluta para a eleição de Presidente da Republica, por se tratar de função exercida por um só homem. Mas, perdura o pensamento do voto proporcional para a Câmara dos Deputados, por se tratar de órgão coletivo, em que as minorias devem ser representadas, sem o que a composição da Camara seria opressiva para uma grande parte do eleitorado, talvez para a própria maioria dele, de vez que as correntes partidárias são muitas e a soma das minorias pode integrar o maior número.

Assim, parece preferivel também não se exigir para eleição aos Conselhos Regionais a maioria absoluta, isto é, metade mais um da totalidade dos sufrágios. Em vez de duas chapas de candidatos que disputarem a eleição, o livre funcionamento da democracia poderá oferecer três ou mais chapas de candidatos e poderá suceder, assim, que ninguem alcance

*(4)*  
e675

*Doutrinha*

a maioria absoluta de votos, mas deve ser considerada legitimamente eleito, por maioria relativa. Mantida que fosse a exigencia da maioria absoluta, poderia advir facilmente o caso de nenhum candidato alcançar os sufrágios necessários para ser declarado eleito, criando-se um impasse intransponível para a recomposição dos Conselhos Regionais. E se não ocorresse para todas as vagas, poderia ocorrer para alguma delas, cujo não preenchimento já invalidaria a normal atividade dos Conselhos. A emenda não propõe o voto proporcional à imagem do que ocorre para a Camara e as Assembleias Legislativas Estaduais. Seria demasiado complexo para os órgãos de classe. Mas, modestamente, propõe a eleição por simples maioria, atendendo ao princípio democrático e à exequibilidade prática da renovação dos mandatos.

- Rafael Cincuná  
*Raphael Laffinini*

*ENVIADA Nº 7*

Substitua-se o artigo 32 pelo seguinte:

Artº 32 - O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina será inscrito, para efeito de previdência social, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em conformidade com o artº 2º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941.

Justificação

Em se tratando de autarquia, como prescreve o artigo 1º do projeto Substitutivo, os funcionários dos Conselhos deverão ser assimilados aos servidores públicos. Assim ocorre com todas as outras autarquias as existentes no país e assim indica a lei quando prescreve a inscrição dos mesmos no I P A S E. (Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941) - Rafael Cincuná

*Raphael Laffinini*

*ENVIADA Nº 8*

Suprimam-se os artigos 24, 25 e seu parágrafo único:

Justificação

C676

~~Boletim 20~~ / 104  
 A supressão dos artigos 24, 25 e seu parágrafo único se justifica por motivos, alias, relevantes.

O primeiro, é a falta de analogia que se verifica com a criação da "assembléia geral" tendo em vista os demais Conselhos ético profissionais existentes no Brasil.

Evidentemente, não encontramos nas lei criadoras dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, dos Contabilistas, Economistas e recentemente dos Químicos, cuja existencia mal acaba de ser decretada pelo Poder Executivo, após transitar o projeto de lei pelas duas Casas Legislativas, qualquer dispositivo que preveja a existencia de qualquer assembléia geral, a não ser para as eleições dos Conselhos, agora inovado no substitutivo apresentado ao projeto de lei que dispõe dos Conselhos de Medicina.

Forçoso, ainda, é se frizar que tais artigos, além de atentarem as normas seguidas pelos demais Conselhos, dentro do disposto no artigo 25, e seus itens, torna-se impraticavel, isso porque reunir uma maioria absoluta de médicos de um Estado, como São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e outros, num mesmo dia e hora em local determinado, para tomarem conhecimento de relatórios e contas, sabemos, de ante mão, ser coisa humanamente impossivel, ~~pelos~~ razões imperativas ligadas à própria profissão.

Nesta hipótese, teríamos que admitir que as soluções seriam sempre resolvidas, em segunda convocação, dando margem que minorias partidárias possam a vir controlar as "assembléias gerais". Chegariamos, mesmo, a possibilidade de revogação de sentenças, em face da soberania das assembléias.

Depois, em se tratando os Conselhos de Medicina de órgãos autárquicos, como decorrencia dessa própria autarquia, estariam os mesmos subordinados, quando a parte administrativa ao competente Tribunal de Contas Estadual. - Rafael Cincuné.

Raphael Pinheiro

~~EMENDA~~ Nº 9

e677

Substitua-se o artigo 29º, pelo seguinte:

O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais, dos Estados e Territórios, onde não houverem ainda sido instalados, que tomarão a seu cargo a instalação dos mesmos e a convocação, dentro de 180 dias, da assembléia geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo.

Justificação

Não há vantagem em dissolver os Conselhos existentes, alguns dos quais se encontram no segundo mandato em curso. A classe médica receberia com grande constrangimento a intervenção do Conselho Federal nos Conselhos Regionais, impondo-lhes diretorias provisórias e consequentemente, destituindo as que êles próprios elegeram. Seria também extremamente penoso aos membros do Conselho Federal dar cumprimento a tal dispositivo.

De outro passo, juridicamente, só o poder soberano de uma Constituinte teria atribuições bastantes para não reconhecer direitos adquiridos. A lei ordinária não poderá revogar o direito dos conselheiros exercerem até o fim o mandato para o qual foram eleitos, legalmente. É direito adquirido líquido e certo. Depois de convertido em lei o projeto Substitutivo que ora se discute, sempre que se concluirem os mandatos dos membros de qualquer Conselho, as novas eleições se processarão na forma da lei nova, em pleno vigor, e estarão conciliados os princípios da lei nova com o respeito irrecusável ao direito adquirido dos mandatários.

Rafael Cunha  
Raphael Cunha

~~EMENDA~~ Nº 10

Substitua-se o artigo 30º pelo seguinte:

**0678**  
<sup>(7)</sup>

O Conselho Federal de Medicina baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos membros dos Conselhos Regionais já instalados e dos que vierem a ser organizados.

Justificação

A presente emenda é consequencia logica da anterior. Como já existem Cobselhos Regionais funcionando, até em segundos mandatos, e plenamente justificado a impossibilidade de serem êsses dissolvidos, cabrá ao Conselho Federal estudar um " modus faciendi " de futuramente conseguir fazer coincidir os mandatos dos membros de todos os Conselhos Regionais, o que se processará com o adiantamento ou atrasamento dos mandatos dos membros em exercício.

Fora de qualquer duvida de que as eleições para membros dos Conselhos Regionais de todo o país devem coincidir numa respectiva data, afim de que a posse dos referidos se processe, também, num mesmo dia.- Rafael Cincara.

*Rafael Cincara*

172 | 55  
Projeto  
Projeto nº 98/55

A IMPRIMIR

Em 25/4/55

ABR 5

PR 25955/54

Em 6 de abril de 1955.



SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO:

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Diretoria dos Serviços Legislativos  
→ ABR 11 1955 ←  
PROTOCOLO GERAL  
Nº 657

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que modifica parcialmente disposições do Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945 que institui Conselhos de Medicina e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e mui distinta consideração.

*José Monteiro de Castro*  
(José Monteiro de Castro)  
Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.  
Jrps.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Diário Oficial da  
614 155

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
11/4/55  
EXPEDIENTE  
Câmara dos Deputados  
Gabinete Civil  
Assistência dos Serviços Legislativos

COMISSÃO DE SAÚDEPROJETO N° 172-B - 1955REDAÇÃO DO VENCIDO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina e da outras - providencias.

*Assinado. 24.1.57*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelos Decreto-lei nº 7.955 de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da Ética Profissional em toda a República e ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da Classe Médica, cabendo-lhes, pois, zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Art. 3º - Haverá na Capital da República um Conselho Federal ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e em cada capital de Estado ~~na~~ de Território e no Distrito Federal um Conselho Regional, denominados segundo sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, o território nacional, do Estado, do Território e do Distrito Federal.

Art. 4º - O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de dez membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único - Dos dez membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, nove serão eleitos, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, e o restante pela Associação Médica Brasileira.

Art. 5º - São atribuições do Conselho Federal:

- organizar o seu regimento interno;
- aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- eleger o Presidente ~~e~~ Secretário Geral do Conselho;

d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ou  
vidos os Conselhos Regionais;

e) promover quaisquer diligências, ou verificações,  
~~relativamente~~ ao funcionamento dos Conselhos de Medicina,  
qualquer Estado~~s~~ ou Território~~s~~ e Distrito Federal, e adotar, ~~as~~  
~~medidas que entender~~ convenientes a bem da sua eficiência e re  
gularidade, inclusive a designação de diretoria provisória - ,  
~~quando necessário;~~

f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do  
Regulamento desta Lei;

g) expedir as instruções necessárias ao bom funciona  
mento dos Conselhos Regionais;

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscita  
das pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;

i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos  
Regionais, ou de qualquer interessado deliberar sobre admissão  
de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impos  
tas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Federal  
de Medicina, será meramente honorífico e durará ~~cinco~~ anos.

Art. 7º - Na primeira reunião ordinária do Conselho  
Federal será eleita a sua diretoria, composta de presidente, vi  
ce-presidente, secretário geral, primeiro e segundo secretári  
os, tesoureiro, na forma do regimento.

Art. 8º - Ao presidente do Conselho Federal compete  
a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conserva  
ção do decôro e da independência dos Conselhos de Medicina e  
pelo livre exercício legal dos direitos ~~e~~ seus membros.

Art. 9º - O secretário geral terá a seu cargo a se  
cretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10º - O presidente e o secretário geral residi  
rão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 11º - A renda do Conselho Federal será consti  
tuída do seguinte:

a) a percentagem de 20% (vinte por cento) da totali  
dade do imposto sindical pago pelos médicos;

b) um terço da taxa de expedição das carteiras pro  
fissionais;

c) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Re  
gionais;

d) doações e legados;

e) subvenções oficiais;

f) bens e valores adquiridos;

Fazenda  
me cessa ónus,

g) um terço das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 12º - Os Conselhos Regionais serão instalados - em cada capital do Estado, na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de cinco, quando o Conselho tiver até cinquenta médicos inscritos, de dez, até cento e cinquenta médicos inscritos, de quinze, até trezentos inscritos, e, finalmente de vinte e um, quando excedido esse número.

Art. 13º - Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção de um que será escolhido pela Associação Médica, sediada na Capital do respectivo Estado, federado à Associação Médica Brasileira, serão eleitos, ~~em escrutínio secreto~~, dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos em escrutínio secreto.

§ 1º - As eleições para os Conselhos Regionais serão feitos sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2º - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigido como requisito para a eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 14º - A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único - Nos Conselhos Regionais onde o quadro abrange menos de vinte médicos inscritos poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro ou segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 15º - São atribuições dos Conselhos Regionais :

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades que couberem;

e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

f) expedir carteira profissional;

g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;

h) velar e promover, por todos os meios ao seu al-



cance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que exerçam;

i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

*poderá nomeá-los*  
k) representar ao Conselho Federal de Medicina ~~aérea~~  
a de medidas necessárias para a regularidade dos serviços e  
~~da~~ para a fiscalização do exercício da profissão.

Art. 16º - A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) taxa de inscrição;

b) dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;

c) dois terços da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional;

d) dois terços das multas aplicadas de acordo com a alínea d do artigo 22;

e) doações e legados;

f) subvenções oficiais;

g) bens e valores adquiridos;

Art. 17º - Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidade, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho - Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

*Os profissionais registrados*  
Art. 18º - A todo profissional registrado de acordo com esta Lei será entregue uma carteira profissional que o habilitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º - No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará à sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º - Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra Região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de ~~noventa~~ dias, na nova jurisdição, ficará o mesmo obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em todo o caso, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º - Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º - No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

Art. 19º - A carteira profissional, de que trata o artigo 18, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 20º - Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 21 - O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, § 1º.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 22 - As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até (trinta) -  
(30) dias;
- e) cassação do exercício profissional, ad-referendum do Conselho Federal.

§ 1º - Salvo os casos de gravidade manifesta que exija aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º - Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º - À deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º - Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das

alíneas c, e e f em que o efeito será suspensivo.

§ 5º - Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

§ 6º - As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais, só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 23 - Constituem a Assembleia Geral de cada Conselho Regional, os médicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham ai a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembleia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 24 - À assembleia geral compete:

I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de ~~trinta~~ <sup>30</sup> a ~~quarenta e cinco~~ <sup>45</sup> dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho, ou pela Diretoria;

V - eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal;

Art. 25 - A assembleia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único - As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 26 - O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1º - Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de duzentos cruzeiros (R\$ 200,00), dobrada na reincidência.

§ 2º - Os médicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em du-

pla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º - Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades, do parágrafo precedente, até o momento de encerrar se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º - As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com trinta (30) dias de antecedência.

§ 5º - As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º - Em cada eleição, os votos serão recebidos durante seis (6) horas contínuas pelo menos.

Art. 27 - A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública, na data da presente lei, será feita, independente da apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação, <sup>e Cultura</sup>, mas mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 28 - O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais, dos Estados, e Territórios, onde não houverem ainda sido instalados, que tomarão a seu cargo a instalação dos mesmos e a convocação, dentro de 180 dias, da assembléia geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo.

Art. 29 - O Conselho Federal de Medicina baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos membros dos Conselhos Regionais já instalados e dos que vierem a ser organizados.

Art. 30 - Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira.

Art. 31 - O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina será inscrito, para efeito de previdência social, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em conformidade com o art. 2º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941.



Art. 32 - As diretorias provisórias, a que se refere o art. 28, organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

Art. 33 - O Poder Executivo providenciara a entrega ao Conselho Federal de Medicina, logo após a publicação da presente Lei, da percentagem de 40% da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos, a fim de que seja a mesma empregada na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art. 34 - O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina ~~nesta Capital e~~ no Distrito Federal nas capitais dos Estados e Territórios tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 35 - O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro de cento e vinte (120) dias a contar da sua publicação, ~~e para o fim de ser aprovado por Decreto.~~ data

Art. 36 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, e disposições em contrário.

Sala "Bueno Brandão" em 27 de outubro de 1957.

José Valmor, Presidente

Amancio Rages, Relator

Aprovado, em princípio e discussão  
substitutivo da Comissão de  
Saúde, as emendas deste bônus  
de ns. I a XIV das emendas de  
Plenário do ms. 1 a 5, 7, 9 e 10.  
Rejeitadas as emendas de  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
plurais ns. 6 e 8. O regulador  
e projeto e as emendas à Comissão  
de Justiça, PROJETO  
de Saúde foi redigido e encaminhado  
no dia 22 de setembro de 1955 — 14.10.1955

Modifica, em parte, o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de Setembro de 1945,  
relativo aos Conselhos de Medicina; tendo pareceres da Comissão  
de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, com emendas;  
com substitutivo da Comissão de Saúde. Novo parecer da Comissão  
de Saúde sobre emendas de 1.ª discussão: favorável às emendas 1  
— 2 — 3 — 4 — 5 — 7 — 9 e 10; contrário às de ns. 6 e 8, com  
emendas

#### PROJETO N.º 172-55, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina instituídos pelo Decreto-lei n.º 7.955 de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 2.º Além das atribuições previstas nos artigos 5.º, 6.º e 8.º e seus parágrafos, do Decreto-lei n.º 7.955 de 13 de setembro de 1945, caberá aos Conselhos de Medicina e fiscalização da profissão de médico, no que se refere ao registro, ao exercício e à imposição de penalidade.

Art. 3.º Ao Conselho Federal de Medicina, como órgão supremo dos Conselhos de Medicina, compete elaborar o projeto de regulamentação desta lei e o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, a ser apresentado ao Poder Executivo, dentro de quatro meses, a contar da vigência da presente lei, e para o fim de ser aprovado por decreto.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 7.955 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1945

Institui Conselhos de Medicina e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam instituídos, no território nacional, Conselhos de Medicina destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética profissional no exercício da medicina.

Art. 2.º Na Capital da República haverá um Conselho Federal e em cada capital de Estado, na de cada Território e no Distrito Federal um Conselho Regional, denominados segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, o território nacional, o do Estado, o do Território e o do Distrito Federal.

Art. 3.º Os Conselhos Regionais compor-se-ão de cinco membros e outros tantos suplentes, com seu mandato trienal, eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos médicos inscritos na respectiva Região.

§ 1.º A eleição será promovida pelo Sindicato Médico da Capital em que tiver sede o Conselho, efetuando-se, por processo que permita o exer-

cídio de voto por todos os eleitores, sem que lhes seja necessário o afastamento do seu local de trabalho.

§ 2º Presidirá a eleição o presidente em exercício do Sindicato que a promover.

Art. 4º O Conselho Federal compor-se-á de sete membros e outros tantos suplentes, com seu mandato quinquenal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais.

§ 1º A eleição será promovida pela entidade sindical de grau superior sediada na Capital da República, fazendo-se o reconhecimento pelo Conselho Federal em exercício.

§ 2º Presidirá a eleição o presidente em exercício da entidade a que se refere o presente artigo.

Art. 5º São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- b) conhecer, apreciar e dedicar os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- c) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- d) emitir parecer ou proferir juízo arbitral em questões suscitadas por médicos ou em que estes sejam partes em sua qualidade de profissionais;
- e) dispor, "ad referendum" do Conselho Federal, sobre seu regimento interno.

Art. 6º São as seguintes as penalidades aplicáveis pelos Conselhos Regionais:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública no Boletim do Sindicato Médico ou em outra publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação da autorização para o exercício profissional "ad referendum" do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exija aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso; sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para o Conselho Federal, salvo o caso da alínea e deste artigo, em que o recurso é obrigatório e de efeito suspensivo.

§ 3º Só serão recebidas denúncias devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

§ 4º Além do recurso previsto no § 2º, deste artigo, nenhum outro caberá de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

Art. 7º O registro de que fala a alínea "a" do art. 5º, será efetivado mediante remessa, aos Conselhos Regionais, pela repartição local competente, da relação mensal dos diplomas nela registrados.

Art. 8. São atribuições do Conselho Federal:

- a) proclamar os resultados das eleições para os membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal a terem exercício no quinquénio subsequente ao próprio;
- b) conhecer e julgar dos recursos interpostos de decisões dos Conselhos Regionais;
- c) aplicar aos membros dos Conselhos Regionais, e aos próprios, as penalidades que couberem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato;
- d) exercer os atos de jurisdição que lhes sejam cometidos por lei;
- e) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais e o próprio;
- f) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais e do próprio.

Art. 9º Os membros dos Conselhos Regionais e os do Conselho Federal estão sujeitos, no exercício de seu mandato, às penalidades de advertência, suspensão e cassação de mandato, conforme as infrações praticadas e definidas nos respectivos regimentos.

Art. 10º O funcionamento dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal será custeado pela importância a ser deduzida, na percentagem de 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos e entregue ao Conselho Federal ao qual incumbe, de acordo com o orçamento anual que estabelecer dis-

tribui-la aos Conselhos Regionais e destiná-la aos próprios serviços.

Parágrafo único. Em caso de insuficiência da importância assim arrecadada, caberá ao Conselho Federal propôr ao Governo a instituição de uma contribuição especial para esse efeito, e que será estabelecida por ato do Executivo.

Art. 11. O Pessoal a serviço dos Conselhos Regionais e Conselhos Federais sujeitar-se-á, em tudo, à legislação do trabalho, e será inscrito, para os efeitos da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Art. 12. Dentro de 30 (trinta) dias da expedição do presente Decreto-lei, a Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil enviará ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio uma lista contendo 28 (vinte e oito) nomes dentre os quais serão designados 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) suplentes para constituirem o Conselho Federal provisório.

§ 1º. O Conselho Federal provisório terá o mandato de 12 (doze) meses da data de sua instalação, incumbindo-lhe promover todos os atos necessários à instalação dos Conselhos Regionais, a eleição dos respectivos membros, bem como a eleição dos membros do Primeiro Conselho Federal.

§ 2º. Ao Conselho Federal Provisório caberá receber do Banco do Brasil a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto sindical pago pelos médicos no exercício de 1945, sendo as contas de sua gestão tomadas pelo Conselho Federal que se lhe seguir.

Art. 13. Enquanto não fôr instalado o Primeiro Conselho Federal Permanente vigorará como Código de Deontologia Médica aquele aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro, cujo texto acompanhará o presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Ao Primeiro Conselho Federal Permanente incumbe propor as alterações que julgar devidas e que serão aprovadas por ato do Poder Executivo.

Art. 14. Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio incumbe decidir os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução do presente Decreto-lei.

Art. 15. Devogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. — Getúlio Vargas. — Alexandre Marcondes Filho.

#### MENSAGEM N.º 125-55

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Saúde, incluso projeto de lei que modifica parcialmente disposições do Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945 que institui Conselhos de Medicina e dá outras providências.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — João Café Filho.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

E.M. n.º 79 — Em 30 de março de 1953.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Por força do Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, foram instituídos, no país, os Conselhos de Medicina, "destinados a zelar pela fiel observância dos princípios de ética profissional no exercício da Medicina". Tendo como cúpula o Conselho Federal, sediado na Capital da República, tais órgãos, sob o nome de Conselho Regionais e a razão de um por unidade da Federação, se distribuem, pelos Estados, Territórios e Distrito Federal. Cada Conselho Regional compõe-se de cinco membros e outros tantos suplentes, investidos de mandato trienal mediante votação secreta e por maioria absoluta de votos dos médicos inscritos na respectiva Região. O Conselho Federal, escolhido da mesma maneira, compõe-se de sete membros eleitos por cinco anos, pelos delegados dos Conselhos Regionais.

O Conselho Federal de Medicina, dada a impossibilidade, em que se vê, de cuidar do projeto de regulamentação do Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945 — propôz ao Conselho Federal, com os Conselhos Regionais, uma autarquia, assegurando-lhes, ainda, personalidade jurídica, a exemplo do que já ocorre com a Ordem dos Advogados e outros Conselhos profissionais.

3. Após cuidadoso exame da matéria por parte dos órgãos competentes deste Ministério, foi aprovado o anexo anteprojeto de lei que modifica, em parte, o Decreto-lei n.º 7.955, já mencionado, e que consubstância os altos interesses da classe médica.

4. O objetivo do ante-projeto é colocar os Conselhos de Medicina na mesma hierarquia e na mesma posses dos direitos de que usufruem a Ordem dos Advogados, os Conselhos de Engenharia e de Arquitetura e, mais recentemente, os Conselhos dos Economistas.

5. O artigo 1.º reproduz, quase literalmente, o texto da legislação vigente quanto aos Conselhos de Engenharia no intuito de tornar explícitas a autonomia e a personalidade jurídica dos Conselhos de Medicina, à semelhança do que ocorre com o Conselho da Ordem dos Advogados e os Conselhos de Engenharia, e como, de resto já estava implícito no Decreto-lei n.º 7.955 de 13 de setembro de 1945.

6. O artigo 2.º tornar claro que, com a instituição dos Conselhos de Medicina, a fiscalização do exercício da profissão de médico passa das repartições sanitárias para os próprios órgãos de classe, como acontece com as profissões de advogado, de engenheiro, de arquiteto, de contador, de economista, etc. A regulamentação da lei dirá quanto aos limites desta fiscalização, pois que deverão permanecer nas repartições públicas certos serviços fiscalizadores, como, por exemplo o controle da venda de entorpecentes. Também se há de regularizar quanto ao período de transição, enquanto não estiverem constituídos os Conselhos Regionais em todos os Estados e Território da Federação.

7. O artigo 3.º dispõe que o Conselho Federal de Medicina deverá elaborar o anteprojeto desta regulamentação.

8. Ao apresentar a Vossa Excelência nesta breve exposição, com que justifico a introdução de pequenas modificações no texto da Lei que criou os Conselhos de Medicina, entregando á classe médica, como já se procedeu em relação a outras profissões, o auto controle de suas atividades, cabe-me ainda declarar que, uma vez convertido em lei o anteprojeto em apreço, ter-se-á completado, no que respeita á medicina, a obra legislativa de estruturação das atividades profissionais.

9. Tenho, assim, a honra de submeter á elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo anteprojeto de lei que modifica parcialmente o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, acompanhado de Mensagem a ser encaminhada ao Congresso Nacional, se Vossa Excelência dignar-se de concordar com as razões aqui expostas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito — Aramis Athayde.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### RELATÓRIO E PARECER

O projeto de lei n.º 172, de 1955, tem a sua origem no Poder Executivo, que o enviou à Câmara pela mensagem n.º 125, deste ano, Modificando parcialmente o decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, que institui os Conselhos de Medicina, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética profissional, institui ele uma autarquia com os atuais Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, à semelhança do que ocorre com a Ordem dos Advogados e outros conselhos profissionais.

De acordo com o citado decreto-lei n.º 7.955, cada Conselho Regional compõe-se de cinco membros e outros tantos suplentes, eleitos, mediante voto secreto, pela maioria absoluta dos médicos inscritos na Região. O Conselho Federal compõe-se de sete membros e outros tantos suplentes, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléa dos delegados dos Conselhos Regionais.

São atribuições dos Conselhos Regionais: manter o registro dos médicos legalmente habilitados; conhecer, apreciar e decidir questões atinentes à ética profissional; exercer atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; emitir parecer ou proferir laudo arbitral em questões suscitadas por médicos ou em que estes sejam partes como profissionais; dispor sobre o seu regimento interno; impor penalidades, que vão da simples advertência confidencial à cassação da autorização para exercer a profissão. São atribuições do Conselho Federal, além de outras: conhecer e julgar os recursos interpostos das decisões dos

Conselhos Regionais; aplicar aos seus próprios membros e aos dos Conselho Regionais as penalidades cabíveis por faltas cometidas no exercício do mandato; exercer os atos de jurisdição que lhe sejam cometidos por lei; aprovar o próprio regimento interno e os dos Conselhos Regionais; expedir as instruções necessárias ao seu bom funcionamento e ao dos Conselhos Regionais.

Os membros dos Conselhos Regionais e os do Conselho Federal estão sujeitos, no exercício do mandato, às penalidades de advertência, suspensão e cassação de mandato.

O funcionamento dos Conselhos é custeado por uma quota de 20% do imposto sindical pago pelos médicos. Prevê-se uma contribuição especial, proposta pelo Conselho Federal e estabelecida por ato do Executivo, no caso de ser insuficiente a referida percentagem.

No artigo 12 do decreto-lei prevê-se a constituição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais provisórios. O artigo 13 manda adotar provisoriamente, enquanto não for instalado o Primeiro Conselho Federal permanente, como Código de Deontologia Médica, o que foi aprovado pelo 4º Congresso Sindicalista Médico Brasileiro.

Isto posto, por mensagem datada de 6 de abril do ano corrente e acompanhada de uma exposição de motivos do Ministro da Saúde Pública, Sr. Aramis Athayde, encaminhou o sr. Presidente Café Filho um projeto de lei, que modifica em parte, o referido decreto-lei n.º 7.955. O artigo 1.º dispõe que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais passem a constituir uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e patrimonial. O artigo 2.º confere aos Conselhos de Medicina, além das atribuições anteriormente previstas, a fiscalização da profissão de médico, no que se refira ao registro, ao exercício e à imposição de penalidades. O artigo 3.º atribui ao Conselho Federal de Medicina a elaboração do projeto de regulamentação da lei e do Decreto n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, a fim de ser aprovado por decreto.

Nada nos parece ter que objetar, do ponto de vista constitucional, a transformação dos Conselhos de Medicina em autarquia. Embora o Cons-

tituição Federal nada disponha expressamente a respeito de departamentos autárquicos, fora de dúvida é que os admite, pois nada estabeleceu contra os já existentes. E, no caso, parece das mais justificadas a criação de autarquia. Como observa o Sr. Ministro da Saúde, nada mais se faz do que pôr os Conselhos de Medicina na mesma hierarquia e na posse dos mesmos direitos da Ordem dos Advogados, dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura e, mais recentemente, dos Conselhos dos Economistas. Nota ainda o sr. Ministro Aramis Athayde que, promulgada a lei, "ter-se-a completado, no que respeita à Medicina, a obra legislativa de estruturação das atividades profissionais".

Cumpre, entretanto, fazer algumas observações. O artigo 2.º do projeto enviado pelo Poder Executivo atribui aos Conselhos de Medicina, sem nenhuma restrição, a fiscalização do exercício da profissão médica, mas o próprio Ministro reconhece, na sua exposição de motivos, que devem permanecer nas repartições públicas certos serviços fiscalizadores, como o controle da venda de entorpecentes. Não seria mais correto e seguro inserir as exceções, ou a possibilidade delas, no próprio texto da lei, em vez de as deixar à regulamentação, que, no caso, modificaria a lei? Entendemos, assim, que o artigo 2.º deve ser modificado, para admitir a concorrência da ação fiscalizadora direta das repartições do Estado.

Proporíamos, assim, uma emenda aditiva ao artigo 2.º, que assim passaria a redigir-se:

"Art. 2.º Além das atribuições previstas nos artigos 5.º, 6.º e 8.º e seus parágrafos, do decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, caberá aos Conselhos de Medicina a fiscalização da profissão de médico, no que se refira ao registro, ao exercício e à imposição de penalidades, sem prejuízo da intervenção das repartições públicas competentes".

Assim modificado o texto, abrir-se-ia o campo para que a regulamentação fizesse as necessárias exceções. E tanto mais seguramente, quanto à própria autarquia caberá propô-la.

Outras observações, porém, reclama o projeto enviado pelo Poder Executivo. Compreende este apenas quatro artigos, incluído o que estabelece a data da vigência da lei. Tais artigos

apenas fazem acréscimos ao decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, mas nenhuma alteração propõem para o adaptar ao sistema constitucional vigente.

Assim, estabelece o artigo 10 do referido decreto-lei que os Conselhos de Medicina são custeados por uma quota de 20% do imposto sindical e acrescenta o seu parágrafo único que, no caso de insuficiência da importância assim arrecadada, ao Conselho Federal caberá propor uma contribuição especial, que será estabelecida por ato do Executivo. Tratando-se de contribuição obrigatória, verdadeiro tributo, claro parece que só mediante lei do Congresso Nacional, poderá ser cobrada. Parece-nos que se resolveria a dificuldade com uma emenda supressiva da cláusula final do parágrafo: "... e que será estabelecida por ato do Executivo". Recebida a proposta pelo Poder Executivo, este a encaminharia devidamente. Haveria, pois, que acrescentar ao Projeto um artigo que consignasse a Emenda supressiva.

Estatui o artigo 13 do decreto-lei n.º 7.955 que vigorará como Código de Deontologia Médica o que foi aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro e estabelece o seu parágrafo único que ao Primeiro Conselho Federal Permanente incumbe propor as alterações que julgar devidas e que serão aprovadas por ato do Poder Executivo. É evidente que esta última disposição não se coaduna com o vigente regime constitucional. Tendo força de lei o Código de Deontologia Médica, pois estabelece regras obrigatórias, somente mediante ato do Poder Legislativo poderiam vigorar as alterações propostas. Caberia, pois, emendar a parte final do parágrafo.

Parece-nos, porém, que, em vez de emendar o Projeto de lei que modifica, em parte, o decreto-lei n.º 7.955, mais conveniente seria revogá-lo, mediante um substitutivo completo, onde se contivesse toda a matéria. Além de ser mais prático, teria ainda a vantagem de concorrer para desbastar a luxuriante floresta de decretos-leis ditatoriais, que se mantém apesar de frequentes contradições com a Constituição.

Regimentalmente, esta Comissão não tem competência para elaborar

o sugerido substitutivo. Limitamo-nos, por isto, a propor as emendas aludidas.

Tal é o nosso parecer.

Sala Afrânia de Melo Franco, em outubro de 1955. — *Raul Pilla*.

Subscrevo o parecer supra, pedindo, entretanto, a rejeição da emenda n.º 1 por desnecessária no texto do projeto.

Sala Afrânia de Melo Franco, em 25-1-56. — *Nestor Duarte, Relator*.

#### EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### *Emenda n.º 2*

Suprima-se a parte final do parágrafo único do art. 10 do Decreto-lei n.º 7.955: "... e que será estabelecida por ato do Executivo".

##### *Emenda n.º 3*

Substitua-se pelo seguinte a parte final do parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei n.º 7.955: e que pelo Governo serão encaminhadas ao Poder Legislativo.

#### VOTO DO SR. JEFFERSON DE AGUIAR

Si Presidente:

Sou pela aprovação do parecer do Sr. Deputado Raul Pilla, com exclusão das emendas propostas, que rejeito.

Entendo que cabe a Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposição, contra o que não arguiu qualquer dúvida e se não apresentou qualquer restrição. A competência específica desta Comissão ficou exaurida pela apreciação da constitucionalidade e juridicidade. As emendas sugeridas pelo Sr. Relator deverão ser apreciadas pela Comissão de Saúde (Regimento Interno, art. 28, § 9º). O Regimento Interno veda o procedimento que se quer adotar nesta Comissão e considera não escrito tudo que ultrapasse a competência específica da Comissão (art. 50, III, e parágrafo único).

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1955. — *Jefferson de Aguiar*.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A,

realizada em 25 de janeiro de 1956, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto n. 172-55, e pela aprovação das emendas ns. 2 e 3 constantes do parecer do Relator. Estiveram presentes os Srs. deputados Milton Campos — Presidente, Nestor Duarte — Relator, Adauto Cardoso, Monteiro de Barros, Leoberto Leal, Oliveira Brito, Bilaç Pinto, José Joffily, Martins Rodrigues, Aureo Mello, Pereira Filho, Wanderley Júnior e Guilherme Machado.

Sala Afrâncio de Melo Franco, em 25 de janeiro de 1956. — Oliveira Brito, Presidente em exercício. — Nestor Duarte, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

##### RELATÓRIO E PARECER

O Projeto n. 172-55, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem n. 125, de 30 de março de 1955, do Presidente da República, acompanhada de longa Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Saúde, tem por objetivo a modificação, em parte, do Decreto-lei n. 7.955, de 13 de setembro de 1945, que instituiu os Conselhos de Medicina.

Os Conselhos de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei n. 7.955, de 13 de setembro de 1945, são destinados a zelar pela fiel observância dos princípios de ética profissional no exercício da medicina.

Compõem os Conselhos de Medicina, um Conselho Federal, com sede na Capital da República, e um Conselho Regional em cada Capital de Estado, na de Território e no Distrito Federal, denominados segundo a sua jurisdição, a qual alcança respectivamente, o território nacional, e do Estado, o do Território e o do Distrito Federal.

Instituídos em 1945, até hoje, tais Conselhos não conseguiram preencher as finalidades previstas em lei, dada a impossibilidade de cuidar o Conselho Federal do projeto de regulamentação do Decreto-lei n. 7.955, motivo porque propôs o Conselho Federal ao Governo a modificação daquele diploma legal no sentido de constituir com os Conselhos Regionais, em conjunto, uma autarquia, a exemplo do que ocorre com a Ordem dos Advogados e outros Conselhos Profissionais.

Alem do propósito de situar os Conselhos de Medicina na mesma hierarquia da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Regional de Engenharia e de Arquitetura, do Conselho de Economistas, etc., cogereiário do Senado Federal. Encontra o projeto de alargar o âmbito de suas atividades para confiar-lhes também a fiscalização do exercício da medicina, atualmente, a cargo das repartições sanitárias.

O artigo primeiro do Projeto reproduz quase literalmente o texto da legislação vigente quanto aos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, mandando erigir em autarquia o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, em seu conjunto.

O art. 2º torna claro que com a instituição dos Conselhos de Medicina e fiscalização do exercício da profissão de médico passa das repartições sanitárias para os órgãos de classe, como acontece com as profissões de advogado, engenheiro, arquiteto contador, economista, etc.

O art. 3º, finalmente, trata da elaboração do projeto de regulamentação do Decreto-lei n. 7.955, de 13 de setembro de 1945, marcando o prazo de quatro meses para sua apresentação ao Poder Executivo a fim de que o aprove por meio de decreto.

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando o Projeto n. 172-55, nada objetou quanto à transformação dos Conselhos de Medicina sob o ponto de vista constitucional.

O eminentíssimo deputado Raul Pilla, em parecer subscrito pelo ilustre deputado Nestor Duarte, sugeriu, porém, a conveniência da apresentação de um substitutivo que revogasse o Decreto-lei n. 7.955, disciplinando toda a matéria, pois "além de ser mais prático, teria ainda a vantagem de concorrer para desbaratar a luxuriante floresta de decretos-leis ditatoriais, que se mantêm apesar das flagrantes contradições com a Constituição".

Regimentalmente, porém, não era possível aquela Comissão elaborar o substitutivo motivo porque se limitou a apresentação de três emendas das quais foram aceitas apenas duas.

A Emenda n.º 1 acrescentava ao Art. 2º do Projeto "sem prejuízo da intervenção das repartições públicas competentes". Tal emenda, porém,

foi desprezada por entender o Relator Nestor Duarte ser a mesma desnecessária.

A Emenda n.º 2 cogita da supressão da parte final do Parágrafo Único do Art. 1.º do Decreto-lei n.º 7.955, "e que será estabelecido por ato do Executivo".

Finalmente, a Emenda n.º 3 manda substituir pelo seguinte a parte final do Parágrafo Único do Art. 13 do Decreto-lei n.º 7.955, "e pelo Governo serão encaminhadas ao Legislativo".

Aceitando a sugestão da dnota Comissão de Constituição e Justiça, resolvemos elaborar um substitutivo ao Projeto n.º 172, a fim de que, em vez de emendar-se o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, seja o mesmo revogado, disciplinando-se no substitutivo toda a matéria referente aos Conselhos de Medicina.

Ampliado o âmbito das atividades dos Conselhos de Medicina que passariam de órgão zelador da aplicação dos princípios de ética profissional no exercício da medicina apenas para cuidar também da fiscalização do exercício da profissão de médico, o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, ainda mesmo que, objeto das modificações constantes do Projeto n.º 172 e das emendas aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça, se apresentaria desatualizado, deixando de situar-se no mesmo pé de igualdade da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, Conselho de Economistas, etc.

O substitutivo ora apresentado procurou tanto quanto possível ajustar a matéria contida no Decreto-lei número 7.955 às disposições legais que regulam a Ordem dos Advogados e os Conselhos de Engenharia e Arquitetura.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais, em seu conjunto, passam a constituir uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Os Conselhos de Medicina serão considerados como órgão de seleção, defesa e disciplina da classe médica em toda a República (Art. 2.º).

O Conselho Federal, sediado na Capital da República, com jurisdição sobre todo o território nacional, compor-se-á de dez membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade

brasileira, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléa dos delegados dos Conselhos Regionais (Art. 3.º).

As atribuições do Conselho Federal estão definidas no Art. 5.º do substitutivo, cabendo-lhe organizar o regimento interno próprio e aprovar os dos Conselhos Regionais, eleger o presidente e o secretário geral; votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais; promover verificações, ou diligências, relativamente ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, em qualquer Estado, Território e Distrito Federal, e adotar as medidas que entender convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória, quando necessário; propor ao Governo Federal a emenda ou alteração da lei reguladora dos Corvelhos de Medicina; expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais; tomar conhecimento das dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las, em grau de recurso, por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre a admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

O mandato dos membros do Conselho Federal bem como dos Conselhos Regionais será meramente honorífico e durará três anos.

Ao Presidente do Conselho Federal competirá a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decôrro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Nas faltas e impedimentos, o presidente do Conselho Federal será substituído pelo presidente do Conselho Regional do Distrito Federal e o secretário geral por qualquer dos membros dos Conselhos designado pelo presidente.

O Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, atribuía como renda dos Conselhos de Medicina apenas 20% do total do imposto sindical pago pelos médicos, renda esta absolutamente insuficiente para a manutenção dos serviços a cargo do Conselho depois que irá a ter ao seu cargo a fiscalização do exercício da profissão de médicos.

O substitutivo no art. 12 trate da renda do Conselho Federal e no ar-

tigo 17 da dos Conselhos Regionais, seguindo, nesse particular, o que dispõem as leis que regulam a Ordem dos Advogados e o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Os Conselhos Regionais de Medicina, instalados em cada capital do Estado, na de Território e do Distrito Federal, onde terão sua sede, serão compostos de 3 membros, quando o Conselho tiver até 15 médicos inscritos; de 5, até 50 inscritos; de 10, até 150 inscritos, de 15, até 300 inscritos, e, finalmente, de 21, quando excedido esse número.

Na Composição dos Conselhos Regionais foi adotado o mesmo critério seguido na organização dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

A eleição dos membros dos Conselhos Regionais, em vez de ser feita pelos Sindicatos Médicos, como está prescrito no Decreto-lei n.º 7.955, passará a ser realizada em assembleia dos inscritos em cada Região e que estejam em pleno gozo de seus direitos, em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Caberá aos Conselhos Regionais deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região; fiscalizar o exercício da profissão de médico, conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades que couberem; elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; expedir carteira profissional aos inscritos; velar pela conservação da hora e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos; velar e promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico da moral da medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem; publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; representar ao Conselho Federal acerca de medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício da profissão.

Dispõe ainda o substitutivo que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus

ramos ou especialidade, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 18).

A todo profissional registrado será entregue uma carteira profissional que o habilitará ao exercício da medicina em todo o País. No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará a carteira para ser revisada pelo Presidente do Conselho Regional dessa jurisdição.

Se, porém, o médico inscrito num Conselho Regional passar a exercer, de modo permanente, atividade profissional em outra Região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 dias, na nova jurisdição, requererá inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferirá, sujeito, em todo caso, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

A carteira profissional valerá como documento de identidade e terá fé pública (art. 20).

O poder de punir disciplinarmente os médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estavam inscritos no tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 19, § 1º. A jurisdição disciplinar não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

As penas disciplinares são as mesmas previstas no Decreto-lei n.º 7.955, com exceção apenas da pena de multa de que ali não se cogitava.

Os artigos 24 e 25 tratam da assembleia geral de cada Conselho Regional, assembleia que será constituída dos médicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

O voto na eleição será pessoal e obrigatório, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente. Por falta injustificada à eleição incorrerá o membro faltoso na multa de Cr\$ ... 200,00, como ocorre com os advogados. Os médicos que se acharão fora da sede das eleições poderão dar seu voto em dupla sobrecarta remetida pelo Correio.

Os profissionais já registrados nas repartições sanitárias não ficarão

obrigados à apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação, fazendo a inscrição nos Conselhos Regionais mediante prova do registro na repartição saudária competente.

O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais que tomarão a seu cargo a instalação dos mesmos Conselhos e a convocação, dentro de 180 dias, da assembleia geral dos inscritos para a eleição do Conselho Regional e dos delegados eleitores para a eleição do Conselho Federal. Eleitos os delegados eleitores, reunir-se-ão, dentro de 15 dias, na Capital da República para a eleição do Conselho Federal.

Enquanto não é votado pelo Conselho Federal novo Código de Deontologia Médica vigorará o aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro.

O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina estará sujeito à legislação trabalhista e inscrito para os efeitos da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Dentro de 120 dias o Conselho Federal de Medicina deverá elaborar o projeto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo, para o fim de ser aprovado pelo mesmo.

Eis em linhas gerais o substitutivo que oferecemos à aprovação e deliberação dos ilustres membros da Comissão de Saúde, na certeza de que estaremos contribuindo para complementar-se, "no que respeite à medicina, a obra legislativa de estruturação das atividades profissionais".

Sala Bueno Brandão em 14 de junho de 1956. — Armando Lages — Relator.

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO NÚMERO 172-1955 — ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE**

*Dispõe sobre os Conselhos de Medicina e da outras provisórias.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelos decreto-lei n° 7.955 de 13 de setembro de 1945 passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

~~Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos de seleção, defesa e disciplina da classe médica em toda a República.~~

~~Art. 3º. Haverá na Capital da República um Conselho Federal ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e em cada capital de Estado ou de Território e no Distrito Federal um Conselho Regional, denominados segundo a sua jurisdição a qual alcançará, respectivamente, o território nacional, o do Estado ou do Território e o do Distrito Federal.~~

~~Art. 4º. O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de dez membros e outros tantos suplentes da nacionalidade brasileira, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos regionais.~~

~~Parágrafo único. — Cada Conselho Regional elegerá um delegado e um suplente para o fim previsto neste artigo.~~

~~Art. 5º. São atribuições do Conselho Federal:~~

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o Presidente e Secretário Geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;
- e) promover quaisquer diligências, ou verificações, relativamente ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, em qualquer Estado ou Território e Distrito Federal, e adotar as medidas que entender convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória, quando necessário;

*f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta Lei;*

*g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;*

*h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;*

*i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostais aos mesmos pelos referidos Conselhos.*

*Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina se-*

rá meramente honorífico e durará ~~cinco~~ anos.

Art. 7º Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal, serão eleitos um presidente, um secretário geral que exercerá os cargos pelo prazo de três anos coincidindo o termínio dos mandatos com o do Conselho que os eleger.

Art. 8º. Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho salvando-lhe, velar pela conservação do acôrdo e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos e seus membros.

Art. 9º. O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal, ~~toda~~ suas relações com os Conselhos Regionais.

Art. 10. O presidente e o secretário geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 11. Nas ausências ou dimensões, o presidente do Conselho Federal será substituído pelo presidente do Conselho Regional do Distrito Federal e o secretário geral por qualquer membro dos Conselhos de Medicina designado pelo presidente.

Art. 12. A renda do Conselho Federal será constituida do seguinte:

- a) a percentagem de 20% (vinte por cento) da totalidade de imposto sindical pago pelos médicos;
- b) um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos.

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá auxiliar os Conselhos Regionais que não disponham de recursos para a manutenção de seus serviços, descontando-as ainda da entrega de quaisquer contribuições a que estejam sujeitos.

Art. 13. Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital do Estado, na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de três membros quando o Conselho tiver até quinze médicos inscritos; de cinquenta e cinco, inscritos, de dez até cem e cinquenta inscritos, de quinhentos e trezentos inscritos, e, finalmente, o vinte e um, quando excedido esse número.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Medicina serão criados em Sessões dos inscritos em cada Região e estes estejam em pleno voto de seus eleitos em escrutínio secreto e uníssono.

absoluta de votos, excedendo os seus membros mandato pelo prazo de três anos.

Art. 15º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem distinção de cargos, que serão provisórios na primeira reunião ordinária dês mesmos.

Art. 16º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exercido como requisito para a eleição à qualificação de brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 17º A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários, e tesoureiro.

Parágrafo único. Nos Conselhos Regionais onde o quadro abrange menos de vinte médicos inscritos poderão ser supridos os cargos de vice-presidente e os de primeiro ou segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 18. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) velar e promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que exercem;
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina aérea de medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício da profissão.

Art. 17. A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

- a) taxa de inscrição;
- b) dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c) ~~anuidade paga pelos membros~~ no Conselho Regional;
- d) dois terços das multas aplicadas de acordo com a alínea d do artigo 23;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos;

Art. 18. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidade, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 19. A todo profissional registrado de acordo com esta Lei será entregue uma carteira profissional que o habilitará ao exercício da medicina em todo o país.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará a sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra Região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de noventa dias, na nova jurisdição, ficará o mesmo obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferirá, sujeito, em todo o caso, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporariamente ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º Na carteira profissional serão feitas as anotações referentes a penalidades aplicadas ao seu portador.

Art. 20. A carteira profissional, de que trata o artigo 19, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 21. Todo aquél que, mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito

às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 22. O poder de punir disciplinarmente os médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 19, § 1º.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 23. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- ~~d) multa até Cr\$ 1.000,00;~~
- e) suspensão do exercício profissional até trinta (30) dias;
- f) cassação do exercício profissional, *ad-referendum* do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exija aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, d, e, e / em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outor de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judicial para as ações que forem devidas.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 24. Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional, os médicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembleia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 25. A assembleia geral com-

I — ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Federal, de trinta a quarenta e cinco dias antes da data fixada para essa eleição;

II — autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III — fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV — deliberar sobre as questões ou consultas submetidas a sua decisão pelo Conselho, ou pela Diretoria;

V — eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal;

VI — revogar, por voto expresso da maioria absoluta dos seus membros, o mandato de qualquer membro do Conselho ou da diretoria, admitido para esse efeito o voto por procuração com poderes especiais e expressos:

VII — tomar quaisquer outras deliberações convenientes ao interesse do Conselho, observado o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 26. A assembleia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e em segunda convocação com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo disposto no n.º VI, do artigo anterior.

Art. 27. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00), dobrada na reincidência.

§ 2º Os médicos que se encontrarem fora da fôrça das eleitôres, por ocasião

destas, poderão dar sete votos em dípla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades, do parágrafo precedente até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º As cláusulas serão anunciatas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com trinta (30) dias de antecedência.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, rodendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinaremse locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante seis (6) horas contínuas, ou menos.

Art. 28. A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública, na data da presente lei, será feita, independente da apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação, mas mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 29. O atual Conselho Federal de Medicina designará diretórias provisórias para os Conselhos Regionais a que refere o art. 3º que comarão a seu cargo a instalação dos mesmos e a convocação, dentro de 180 dias, da assembleia geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo bem como os eleitos eleitores para eleição do Conselho Federal.

Art. 30. Eleitos os delegados eleitores pelas assembleias realizadas nas diversas Fôrças, reunir-se-ão, dentro de 30 (trinta) dias na Capital do República para a eleição do Conselho Federal de Medicina.

Art. 31. Enquanto não for votado pelo Conselho Federal de Medicina um Código da Odontologia Médica vigorará o Código aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro, cujo texto acompanhou o Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1943.

*anexo*  
~~Art. 32.~~ O pescador a serviço dos Conselhos Regionais e Conselho Federal sujeitar-se-á, em todo, à legislação do trabalho, e será inscrito, para os efeitos da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

*anexo*  
~~Art. 33.~~ As diretorias provisórias a que se refere o art. 29 organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

*anexo*  
~~Art. 34.~~ Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal de Medicina, logo após a publicação da presente Lei, da percentagem de 20% da totalidade do imposto sindical pagos pelos médicos, a fim de que seja a mesma empregada na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

*anexo*  
~~Art. 35.~~ O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina nesta Capital e nas capitais dos Estados e Territórios tanto quanto possível em edifícios públicos.

*anexo*  
~~Art. 36.~~ O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro de cento e vinte (120) dias a contar da sua publicação, e para o fim de ser aprovado por Decreto.

*anexo*  
~~Art. 37.~~ Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945 e disposições em contrário.

Sala Bueno Brandão, em ... de junho de 1956. — Armando Lages, Relator.

#### *Parecer da Comissão*

Em reunião de 14 de junho de 1956, a Comissão de Saúde, aprovou o parecer favorável do relator ao Projeto n.º 172-Cd, concluindo com substitutivo. Presentes os Senhores Armando Lages — Cunha Bastos — Jader Albergaria — João Machado — João Fico — Lutero Vargas — Miguel Leuzzi — Moreira da Rocha — Pedro Braga — Lauro Cruz e Plácido Rocha.

Sala Bueno Brandão, 14 de junho de 1956 — Miguel Leuzzi, Presidente em exercício. — Armando Lages, Relator.

#### EMENDAS DE 1.ª DISCUSSÃO, AS QUAIS SE REFERE O PARECER

##### N.º 1

~~X~~ No artigo 6.º substitua-se a expressão "três anos", por "cinco anos".

##### *Justificação*

Não parece indispensável reduzir a duração do mandato dos mesmos do Conselho Federal de Medicina, igualando-se à dos membros dos Conselhos Regionais. A lei vigente estabelece cinco anos com o intuito de manter um elemento de continuidade na órbita federal, que compense as modificações periódicas dos Conselhos Regionais. Desta forma, o funcionamento dos Conselhos e a sua jurisprudência tenderá a maior regularidade. — Rafael Cincurá.

##### N.º 2

*anexo*  
Substitua-se o artigo 7.º, pelo seguinte:

*anexo*  
Art. 7.º Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria, composta de presidente, vice-presidente, secretário geral, primeiro e segundo secretários, tesoureiro, na forma do regimento.

##### *Justificação*

*anexo*  
É recomendável que a Diretoria do Conselho Federal tenha estrutura semelhante a dos Conselhos Regionais, não havendo motivo para que estas possuam e aquela não os cargos de vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro. A emenda entretanto conserva a função de secretário geral, prevista no substitutivo. — Rafael Cincurá.

##### N.º 3

*anexo*  
Suprima-se o art. 11.

##### *Justificação*

*anexo*  
Substituído que seja o artigo 7.º, pela emenda anterior ficam resolvidos os casos previstos no artigo 11, que se torna desta forma supérfluo. De outro passo, não seria adequado que o presidente de um Conselho viesse a presidir outro Conselho para o qual não foi eleito, tal como nos Tribunais de Justiça e nos órgãos legislativos o presidente de uma Casa não é chamado a presidir outra, salvo na eventualidade de sessão conjunta, o que não corresponde ao caso vertente. — Rafael Cincurá.

N.º 4

Ao artigo 12, acrescente-se a seguinte alínea:

g) um terço das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

*Justificação*

Não parecem suficientes ao funcionamento do Conselho Federal os recursos indicados no artigo 12, tanto mais que o Substitutivo lhe atribui a possibilidade de "auxiliar os Conselhos Regionais que não disponham de recursos para a manutenção de seus serviços, desobrigando-os ainda da entrega de qualquer contribuição a que estejam sujeitos." (parágrafo único). Portanto: maior despesa e menor receita. Ora, este sábio dispositivo de auxílio funcionará fatalmente, pois que é evidente que em alguns Estados e principalmente nos Territórios o pequeno de médicos tornará muito reduzida a renda do Conselho Regional respectivo. A emenda procura atender a esta previsão, reforçando os recursos do Conselho Federal. — *Rafael Cincurá.*

N.º 5

No artigo 17, substitua-se a alínea "c", pelo seguinte:

c) dois terços da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional.

*Justificação*

É uma decorrência da emenda anterior. Aceita que seja a emenda n.º 4, a de número 5 será consequência lógica. Concedido ao Conselho Federal um terço das anuidades caberão aos Conselhos Regionais os dois terços restantes. — *Rafael Cincurá.*

N.º 6

Substitua-se o artigo 14 pelo seguinte:

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Medicina serão eleitos em assembleia dos médicos inscritos em cada região a que estejam em pleno gozo de seus direitos, em escrutínio secreto, exercendo os seus membros mandatos pelo prazo de três anos.

*Justificação*

A emenda propõe a supressão da exigência da maioria absoluta, por tratar de eleição de um órgão coletivo. Há um movimento no sentido de se reformar a Constituição, pres-

crevendo-se maioria absoluta para a eleição de Presidente da República, por se tratar de função exercida por um só homem. Mas, perdura o pensamento do voto proporcional para a Câmara dos Deputados, por se tratar de órgão coletivo, em que as minorias devem ser representadas, sem o que a composição da Câmara seria opressiva para uma grande parte do eleitorado, talvez para a própria maioria dêle, de vez que as correntes partidárias são muitas e a soma das minorias pode integrar o maior número.

Assim, parece prefrível também não se exigir para eleição aos Conselhos Regionais a maioria absoluta, isto é, metade mais um da totalidade dos sufragios. Em vez de duas chapas de candidatos que disputarem a eleição, o livre funcionamento da democracia poderá oferecer três ou mais chapas de candidatos e poderá suceder, assim, que ninguém alcance a maioria absoluta de votos, mas deve ser considerada legitimamente eleito, por maioria relativa. Muita que fosse a exigência da maioria absoluta, poderia advir facilmente o caso de nenhum candidato alcançar os sufragios necessários para ser declarado eleito, criando-se um impasse intransponível para a recomposição dos Conselhos Regionais. E se não ocorresse para todas as vagas, poderia ocorrer para algumas delas, cujo não preenchimento já invalidaria a normal atividade dos Conselhos. A emenda não propõe o voto proporcional à imagem do que ocorre para a Câmara e as Assembleias Legislativas Estaduais. Seria demasiado complexo para os órgãos de classe. Mas, modestamente, propõe a eleição por simples maioria, atendendo ao princípio democrático e à exequibilidade prática da renovação dos mandatos. — *Rafael Cincurá.*

N.º 7

Substitua-se o artigo 32 pelo seguinte:

Art. 32. O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina será inscrito, para efeito de previdência social no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em conformidade com o art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941.

#### Justificação

Em se tratando de *autarquia*, como prescreve o artigo 1º do projeto Substitutivo, os funcionários dos Conselhos deverão ser assemelhados aos servidores públicos. Assim ocorre com todas as outras autarquias as existentes no país e assim indica a lei quando prescreve a inscrição dos mesmos no IPASE. (Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941) — *Rafael Cincurá.*

N.º 8

Suprime-se os artigos 24, 25 e seu parágrafo único :

#### Justificação

A supressão dos artigos 24, 25 e seu parágrafo único se justifica por motivos, aliás, relevantes.

O primeiro, e a falta de *analogia* que se verifica com a criação da "assembleia geral" tendo em vista os demais Conselhos ético profissionais existentes no Brasil.

Evidentemente, não encontramos nas leis criadoras dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, dos Contabilistas, Economistas e recentemente dos Químicos, cuja existência mal acaba de ser decretada pelo Poder Executivo, após transitar o projeto de lei pelas duas Casas Legislativas, qualquer dispositivo que preveja a existência de qualquer assembleia geral, a não ser para as eleições dos Conselhos, agora inovado no substitutivo apresentado ao projeto de lei que dispõe dos conselhos de Medicina.

Forçoso, ainda, é se frizar que tais artigos, além de atentarem as normas seguidas pelos demais Conselhos, dentro do disposto no artigo 25, e seus itens, torna-se impraticável, isso porque reunir uma maioria absoluta de médicos de um Estado, como São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e outros, num mesmo dia e hora em local determinado, para tomarem conhecimento de relatórios e contas, sabemos, de ante mão, ser coisa humanamente impossível, pelas razões imperativas ligadas à própria profissão.

Nesta hipótese, teríamos que admitir que as soluções seriam sempre resolvidas, em segunda convocação, dando margem que minorias partidárias possam a vir controlar as "assembleias gerais". Chegariamos mesmo, a possibilidade de revogação

e sentenças, em face da soberania das assembléias.

Depois, em se tratando os Conselhos de Medicina de órgãos autárquicos, como decorrência dessa própria autarquia, estariam os mesmos subordinados, quando a parte administrativa ao competente Tribunal de Contas Estadual. — *Rafael Cincurá.*

N.º 9

Substitua-se o artigo 29º pelo seguinte :

O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais, dos Estados e Territórios, onde não houverem ainda sido instalados, que tomarão a seu cargo a instalação dos mesmos e a convocação, dentro de 180 dias, da assembléia geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo.

#### Justificação

X  
Não há vantagem em dissolver os Conselhos existentes, alguns dos quais se encontram no segundo mandato em curso. A classe médica receberia com grande constrangimento a intervenção do Conselho Federal nos Conselhos Regionais, impondo-lhes diretorias provisórias e consequentemente, destituindo as que elas próprias elegeram. Seria também extremamente penoso aos membros do Conselho Federal dar cumprimento a tal dispositivo.

De outro passo, juridicamente, só o poder soberano de uma Constituinte teria atribuições bastantes para não reconhecer direitos adquiridos. A lei ordinária não poderá revogar o direito dos conselheiros exercerem até o fim o mandato para o qual foram eleitos, legalmente. É direito líquido e certo. Depois de convertido em lei o projeto Substitutivo que ora se discute, sempre que se concluirem os mandatos dos membros de qualquer Conselho, as novas eleições se processarão na forma da lei nova, em pleno vigor, e estarão conciliados os princípios da lei nova com o respeito irrecusável ao direito adquirido dos mandatários. — *Rafael Cincurá.*

N.º 10

Substitua-se o artigo 30º pelo seguinte :

O Conselho Federal de Medicina baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos

dos membros dos Conselhos Regionais já instalados e dos que vierem a ser organizados.

#### Justificação

A presente emenda é consequência lógica da anterior. Como já existem Conselhos Regionais funcionando, até em segundos mandatos, e plenamente justificado a impossibilidade de serem esses dissolvidos, caberá ao Conselho Federal estudar um "modus faciendi" de futuramente conseguir fazer coincidir os mandatos dos membros de todos os Conselhos Regionais o que se processará com o adiantamento ou atrasamento dos mandatos dos membros em exercício.

Fora de qualquer dúvida de que as eleições para membros dos Conselhos Regionais de todo o país devem coincidir numa respectiva data, afim de que a posse dos referidos se processe, também, num mesma data, afim de que a posse dos referidos se processe, também, num mesmo dia. — *Rafael Cincurá*.

#### PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO.

##### PARECER DO RELATOR

Aos substitutivos apresentado por esta Comissão ao Projeto n.º 172-55, em primeira discussão, ofereceu o nobre Deputado Rafael Cincurá diversas emendas.

As emendas apresentadas, na sua quase totalidade, vêm ao encontro do pensamento que norteou a elaboração de substitutivo, resguardando a aplicação da lei de dúvidas ou embaraços.

A primeira dessas emendas manda substituir no art. 6.º a expressão "três anos", por "cinco anos".

A justificação apresentada pelo ilustre autor da emenda encontra plena ressonância, atendendo-se mesmo à circunstância de ser o mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina, no momento, de cinco anos.

A emenda ao artigo 7.º, prevê a substituição da redação do citado artigo a fim de que assegure à diretoria do Conselho Federal estrutura semelhante a dos Conselhos Regionais. Nada temos a opor à justificação do Deputado Rafael Cincurá nesse particular.

Comos de opinião, portanto, que tal emenda venha a ser aceita.

As emendas ns. 4 e 5 estão interligadas, dada a matéria de que cogitam.

Opinamos favoravelmente à aceitação das mesmas, vez que nos parecem procedentes os argumentos de que se valeu o seu autor.

A emenda n.º 6 propõe a supressão da exigência de maioria absoluta na eleição dos Conselhos Regionais, exigência esta constante do artigo 14.

Achamos razoável o que alega o autor na justificação, mas em face das razões que exporemos adiante, será preferível dar ao art. 14 redução diversa da preconizada pela emenda.

Através da emenda n.º 7, o Deputado Rafael Cincurá pretende que o pessoal a serviço do Conselho de Medicina seja inscrito, para os efeitos da previdência social, não no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários como dispõe o substitutivo mas no Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado.

Não encontramos inconveniência nessa pretensão, mesmo porque, constituindo o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, no seu conjunto, uma autarquia, mais lógica será mesmo a filiação do referido pessoal ao IPASE.

A emenda n.º 8, entretanto, não merece o nosso beneplácito.

Cogita a citada emenda da supressão dos artigos 24, 25 e seu parágrafo único.

Alega-se contra a permanência da Assistência Geral que nas leis criadoras dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, dos Contabilistas, Economistas e recentemente dos Químicos inexiste qualquer dispositivo que preveja a existência de qualquer assembleia geral, a não ser para as eleições do Conselho.

Tal alegação, é por demais frágil e, contrariando-a, podemos citar o exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil onde a Assembléia Geral existe e tem funcionado, durante largos anos de sua vida, sem qualquer inconveniente ou embargo.

No projeto n.º 1.751-56, que dispõe sobre o novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula a profissão do Advogado, encaminhado recentemente a esta Casa pelo Exce-

lentíssimo Senhor Presidente da República, a Assembléia Geral é mantida, cabendo-lhe:

I — apreciar o relatório anual, o balanço e as contas das Diretorias das Seções e Sub-seções, com recursos necessários para o Conselho Federal;

II — eleger os membros dos Conselhos Seccionais e as Diretorias das Sub-seções;

III — Autorizar a alienação ou gravame de bens do patrimônio da Seção;

IV — deliberar sobre qualquer assunto submetido à sua decisão pelo Conselho Seccional ou sua Diretoria ou pelo Conselho Federal.

IV — deliberar sobre qualquer assunto submetido à sua decisão pelo Conselho Seccional ou sua Diretoria ou pelo Conselho Federal.

As Assembléias Gerais não são, como sustenta o nobre Deputado Rafael Cincrú, impraticáveis porque não dependerão elas da maioria absoluta para deliberar, reunindo-se em segunda convocação com qualquer número de membros presentes, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos por presentes (art. 26 e parágrafo único).

Entendemos, porém, que o artigo 25 está a exigir uma alteração para suprimir se os itens VI e VII, fortalecendo, assim, a ação das diretorias dos Conselhos Regionais que poderiam ficar no sabor de movimentos tendentes a enfraquecer-las ou mesmo destituí-las.

Seria oportuna, pois, a modificação do art. 25 e, consequentemente, do parágrafo único do artigo 26.

As emendas 9 e 10 tratam de matéria correlata e estão plenamente justificadas, merecendo aceitação.

Atendendo ainda a apelo formulado pela Associação Médica Brasileira, somos pela modificação da estrutura dos Conselhos Federal e Regionais a fim de que dêles façam parte membros eleitos pela referida associação e também pela modificação do art. 31 do substitutivo para q<sup>o</sup>, enquanto não for votado pelo Conselho Federal de Medicina um Código de Deontologia Médica, vigore o Código de Ética da mesma Associação Médica Brasileira, em vez do que foi aprovado pelo Quarto Con-

gresso Sindicalista Médico Brasileiro e que tantas críticas tem suscitado.

Recapitulando, somos, portanto, pela aprovação das emendas ns. 1 — 2 — 3 — 4 — 5 — 7 — 9 e 10 como se acham redigidas.

A emenda n.º 8 poderá também ser aceita parcialmente, suprimindo-se em vez dos artigos 24, 25 e seu parágrafo único apenas os itens VI e VII do artigo 25 e, consequentemente, modificando-se a redação do parágrafo único do artigo 26.

A emenda n.º 6 deverá ser aceita com a nova redação dada por nós com o objetivo de alterar a composição dos Conselhos Regionais.

Finalmente, como emendas da Comissão deverão ser aceitas as que dizem respeito aos artigos 26 e 31.

É este o nosso parecer.

Sala "Bueno Brandão", 26 de novembro de 1956. — Armando Lages, Relator.

#### EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE

##### Emenda n.º I

Suprime-se os itens VI e VII do artigo 25.

##### Emenda n.º II

Suprime-se no parágrafo único do art. 26 a expressão "salvo o disposto no VI, do artigo anterior".

##### Emenda n.º III

Substitua-se o art. 4º, pelo seguinte:

"Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de dez membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. Dos dez membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, nove serão eleitos, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais, e o restante pela Associação Médica Brasileira".

##### Emenda n.º IV

Substitua-se o art. 14, pelo seguinte:

"Art. 14. Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção de um que será escolhido pela Associação Médica, sediada na Capital do respectivo Estado, federada à Associação Médica Brasileira, serão

eleitos em assembléia dos inscritos de cada Região e que estejam em pleno gozo de seus direitos em escrutínio secreto, exercendo os seus mandatos por três anos.

§ 1º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigido como requisito para a eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado".

*Emenda n.º V*

Substitui-se o artigo 31, pelo seguinte:

"Art. 31. Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Dentologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira"

Sala "Bueno Brandão", 26 de novembro de 1956. — Armando Lages, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária de 26-11-56 analisando o projeto n.º 172-A-55, que volta a esta Comissão com emendas de primeira discussão resolveu:

Aprovar as seguintes emendas: 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9 e 10.

Rejeitar as de n.º 6 e 8.

A seguir, a Comissão resolveu apresentar a aprovar as seguintes emendas: I, II, III, IV e V, de autoria do Deputado Armando Lages; VI e XIII, do Deputado Lauro Cruz; e VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIV, do Deputado Josué de Castro. Votaram os Senhores José de Castro, Moreira da Rocha, Saldanha Dorni, Armando Lages, Relator, Cunha Bastos, Nita Cesta, Lauro Cruz, João Fico, Jaeder Albergaria, Miguel Leuzzi e Augusto Púlio.

Sala "Bueno Brandão", 26 de novembro de 1956. — Josué de Castro, Presidente. — Armando Lages, Relator.

(EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE SAÚDE)

N.º I

Suprimam-se os itens VI e VII do artigo 25.

N.º II

Suprima-se no parágrafo único do artigo 26 a expressão "salvo o disposto no VI, do artigo anterior".

N.º III

Substitua-se o art. 4º, pelo seguinte:  
"Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de dez membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único. Dos dez membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, nove serão eleitos, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, e o restante pela Associação Médica Brasileira".

N.º IV

Substitua-se o art. 14, pelo seguinte:  
"Art. 14. Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção de um que será escolhido pela Associação Médica, sediada na Capital do respectivo Estado, federado à Associação Médica Brasileira, serão eleitos em assembleia dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos em escrutínio secreto.

§ 1º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigido como requisito para a eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado".

N.º V

Substitua-se o art. 31, pelo seguinte:

"Art. 31. Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Dentologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira".

N.º VI

Substitua-se o art. 22 pelo seguinte:

"Art. 22. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos com-

Art. 4º

Art. 14º

Art. 31º

Art. 22º

— 21 —

pete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 19, § 1º.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei".

#### N.º XIII

Substitua-se o art. 13 pelo seguinte:

"Art. 13. Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital do Estado, na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de cinco, quando o Conselho tiver até cinquenta médicos inscritos, de dez, até cento e cinquenta médicos inscritos, de quinze, até trezentos inscritos e, finalmente de vinte e um, quando excedido esse número".

#### N.º XII

No artigo 34, substitua-se a expressão "... da percentagem de 20% da totalidade do imposto sindical pagos pelos médicos ..." por:

Art. — ... da percentagem de 40% da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos ..."

#### N.º VIII

Substituir o art. 2º pelo seguinte:

"Art. 2º "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da Ética Profissional em toda a República e ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da Classe Médica, cabendo-lhes, pois, zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente".

#### N.º IX

Suprime-se do artigo 9º a expressão: "e todas as relações com os Conselhos Regionais".

#### N.º X

Suprime-se o item d, do artigo 23º (multa de Cr\$ 1.000,00).

#### N.º XI

Substitua-se o parágrafo 4º do artigo 19, pelo seguinte:

"§ 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

#### N.º XII

Substitua-se o art. 4º, parágrafo único pelo seguinte:

"Dos dez membros e respectivos suplentes do Conselho Federal nove serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Federais, sendo um da Assembleia Brasileira com mandato de dois anos".

#### N.º XIV

Acrescente-se no art. 6º, dois parágrafos:

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 4 anos.

§ 1º O Conselho renovará bienalmente por eleição metade de seus membros.

§ 2º Para o primeiro mandato a assembleia elegerá representantes com mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, respectivamente para atender ao processamento referido no parágrafo anterior.

**A IMPRIMIR**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Em 4/7/56*

**PROJETO**

Nº 172-A/55

*100  
P84-  
de 1 a 35-111-fil*

Modifica, em parte, o Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, relativo aos Conselhos de Medicina; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, com emendas; e, com substitutivo, da Comissão de Saúde.

PROJETO Nº 172/55 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

CÂMARA DOS DEPUTADOS



*at Comissão de Constituição e Justiça Pública*

*Belo J.P.*

*26.6.55  
Florença Lúcia*

*PROJETO DE LEI  
Projeto nº 172/55*

*084-01*

Modifica, em parte, o Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, relativo aos Conselhos de Medicina.

*(do Poder Executivo)*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

*Faço saber que o Congresso Nacional decreta e sanciona a seguinte Lei:*

Art. 1º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955 de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 2º. Além das atribuições previstas nos artigos 5º, 6º e 8º e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 7.955 de 13 de setembro de 1945, caberá aos Conselhos de Medicina e fiscalização da profissão de médico, no que se refira ao registro, ao exercício e à imposição de penalidade.

Art. 3º. Ao Conselho Federal de Medicina, órgão supremo dos Conselhos de Medicina, compete elaborar projeto de regulamentação desta lei e do Decreto-lei nº 7.955 de 13 de setembro de 1945, a ser apresentado ao Poder Executivo dentro de quatro meses, a contar da vigência da presente lei, e para o fim de ser aprovado por decreto.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Rio de Janeiro, de 1955*  
*151º da Independência e 67 da República.*



Registação Citada

085

(3)

DECRETO-LEI N° 7.955 - DE 13 DE SETEMBRO  
DE 1945

02

Institui Conselhos de Medicina e dá outras provisões

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam instituídos, no território nacional, Conselhos de Medicina destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética profissional no exercício da medicina.

Art. 2º. Na Capital da República haverá um Conselho Federal e em cada capital de Estado, na de cada Território e no Distrito Federal um Conselho Regional, denominados segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, o território nacional, o do Estado, o do Território e o do Distrito Federal.

Art. 3º. Os Conselhos Regionais compor-se-ão de cinco membros e outros tantos suplentes, com seu mandato trienal, eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos médicos inscritos na respectiva Região.

§ 1º. A eleição será promovida pelo Sindicato Médico da Capital em que tiver sede o Conselho, efetuando-se, por processo que permita o exercício de voto por todos os eleitos, sem que lhes seja necessário o afastamento do seu local de trabalho.

§ 2º. Presidirá a eleição o presidente em exercício do Sindicato que a promover.

Art. 4º. O Conselho Federal compor-se-á de sete membros e outros tantos suplentes, com seu mandato quinquenal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais.



(3)

(2)

~~086~~

3

§ 1º. A eleição será promovida pela entidade sindical de grau superior sediada na Capital da República, fazendo-se o reconhecimento pelo Conselho Federal em exercício.

§ 2º. Presidirá a eleição o presidente em exercício da entidade a que se refere o presente artigo.

Art. 5º. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- b) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- c) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- d) emitir parecer ou proferir laudo arbitral em questões suscitadas por médicos ou em que estes sejam partes em sua qualidade de profissionais;
- e) dispor, ad referendum do Conselho Federal, sobre seu regimento interno.

Art. 6º. São as seguintes as penalidades aplicáveis pelos Conselhos Regionais:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública no Boletim do Sindicato Médico ou em outra publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;
- e) cassação da autorização para o exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

§ 1º. Salvo os casos de gravidade manifesta que exiga aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias



(4)

3

04

da ciência, para o Conselho Federal, salvo o caso da alínea e dêste artigo, em que o recurso é obrigatório e de efeito suspensivo.

§ 3º. Só serão recebidas denúncias devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

§ 4º. Além do recurso previsto no § 2º, dêste artigo, nenhum outro caberá de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

Art. 7º. O registro de que fala a alínea a do art. 5º, será efetuado mediante remessa, aos Conselhos Regionais, pela repartição local competente, da relação mensal dos diplomas nela registrados.

Art. 8. São atribuições do Conselho Federal:

- a) proclamar os resultados das eleições para os membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal a terem exercício no quinquênio subsequente ao próprio;
- b) conhecer e julgar dos recursos interpostos de decisões dos Conselhos Regionais;
- c) aplicar aos membros dos Conselhos Regionais, e aos próprios, as penalidades que couberem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato;
- d) exercer os atos de jurisdição que lhes sejam cometidos por lei;
- e) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais e o próprio;
- f) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais e do próprio.

Art. 9º. Os membros dos Conselhos Regionais e os do Conselho Federal estão sujeitos, no exercício de seu mandato, às penalidades de advertência, suspensão e cassação de mandato, conforme as infrações praticadas e definidas nos respectivos regimentos.

Art. 10º. O funcionamento dos Conselhos Regionais



9 5  
4

e do Conselho Federal será custeado pela importância a ser deduzida, na percentagem de 20% (vinte por cento) da totalidade do impôsto sindical pago pelos médicos e entregue ao Conselho Federal ao qual incumbe, de acordo com o orçamento anual que estabelecer distribui-la aos Conselhos Regionais, e destiná-la aos próprios serviços.

Parágrafo único. Em caso de insuficiência da importância assim arrecadada, caberá ao Conselho Federal propor ao Governo a instituição de uma contribuição especial para êsse efeito, e que será estabelecida por ato do Executivo.

Art. 11. O Pessoal a serviço dos Conselhos Regionais e Conselhos Federal sujeitar-se-á, em tudo, à legislação do trabalho, e será inscrito, para os efeitos da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Art. 12. Dentro de 30 (trinta) dias da expedição do presente Decreto-lei, a Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil enviará ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio uma lista contendo 28 (vinte e oito) nomes dentre os quais serão designados 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) suplentes para constituirem o Conselho Federal provisório.

§ 1º. O Conselho Federal provisório terá o mandato de 12 (doze) meses da data de sua instalação, incumbindo-lhe promover todos os atos necessários à instalação dos Conselhos Regionais, à eleição dos respectivos membros, bem como à eleição dos membros do Primeiro Conselho Federal.

§ 2º. Ao Conselho Federal Provisório caberá receber do Banco do Brasil a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto sindical pago pelos médicos no exercício de 1945, sendo as contas de sua gestão tomadas pelo Conselho Federal que se lhe seguir.



6  
5

Art. 13. Enquanto não fôr instalado o Primeiro Conselho Federal Permanente vigorará como Código de Deontologia Médica aquele aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro, cujo texto acompanhará o presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Ao Primeiro Conselho Federal Permanente incumbe propor as alterações que julgar devidas e que serão aprovadas por ato do Poder Executivo.

Art. 14. Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio incumbe decidir os casos omissos e as duvidas suscitadas na execução do presente Decreto-lei.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1945, 124º da Independência e 57º, da República.

Getúlio Vargas  
Alexandre Marcondes Filho

/ESA.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MINISTÉRIO DA SAÚDE

of. 125

mensage n.º 125/55

SENHORES MÉMBROS DO CONGRESSO NACIONAL

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho  
a honra de apresentar a Vossa Excelência, acompanhado da Ex -  
posição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Saú-  
de, incluse projeto de lei que modifica parcialmente disposi-  
ções do Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945 que  
institui Conselhos de Medicina e dá outras providências.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1955; 134º da  
Independência e 67º da República.

as) João Café Filho

Exposição de Motivos do Ministério da Saúde

E.M. nº 79

Em 30 de março de 1955.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Por força do Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, foram instituídos, no país, os Conselhos de Medicina, "destinados a zelar pela fiel observância dos princípios de ética profissional no exercício da Medicina". Tendo como cúpula o Conselho Federal, sediado na Capital da República, tais órgãos, sob o nome de Conselho Regionais e à razão de um por unidade da Federação, se distribuem pelos Estados, Territórios e Distrito Federal. Cada Conselho Regional compõe-se de cinco membros e outros tantos suplentes, investidos de mandato trienal mediante votação secreta e por maioria absoluta de votos dos médicos inscritos na respectiva Região. O Conselho Federal, escolhido da mesma maneira, compõe-se de sete membros eleitos por cinco anos, pelos delegados dos Conselhos Regionais.

2. O Conselho Federal de Medicina, dada a impossibilidade, em que se vê, de cuidar do projeto de regulamentação do Decreto lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945 - propôz ao Governo seja êle modificado no sentido de constituir o Conselho Federal, com os Conselhos Regionais, uma autarquia, assegurando-se-lhes, ainda, personalidade jurídica, a exemplo do que já ocorre com a Ordem dos Advogados e outros Conselhos profissionais.

3. Após cuidadoso exame da matéria por parte dos

órgãos competentes dêste Ministério, foi aprovado o anexo anteprojeto de lei que modifica, em parte, o Decreto-lei nº 7.955, já mencionado, e que consubstância os altos interesses da classe médica.

4. O objetivo do anteprojeto é colocar os Conselhos de Medicina na mesma hierarquia e na mesma posse dos direitos de que usufruem a Ordem dos Advogados, os Conselhos de Engenharia e de Arquitetura e, mais recentemente, os Conselhos dos Economistas.

5. O artigo 1º reproduz, quase literalmente, o texto da legislação vigente quanto aos Conselhos de Engenharia, no intuito de tornar explícitas a autonomia e a personalidade jurídica dos Conselhos de Medicina, à semelhança do que ocorre com o Conselho da Ordem dos Advogados e os Conselhos de Engenharia, e como, de resto, já estava implícito no Decreto-lei nº 7.955 de 13 de setembro de 1945.

6. O artigo 2º tornar claro que, com a instituição dos Conselhos de Medicina, a fiscalização do exercício da profissão de médico passa das repartições sanitárias para os próprios órgãos de classe, como acontece com as profissões de advogado, de engenheiro, de arquiteto, de contador, de economista, etc. A regulamentação da lei dirá quanto aos limites desta fiscalização, pois que deverão permanecer nas repartições públicas certos serviços fiscalizadores, como, por exemplo, o controle da venda de entorpecentes. Também se há de regularizar quanto ao período de transição, enquanto não estiverem constituídos os Conselhos Regionais em todos os Estados e Territórios da Federação.

7. O artigo 3º dispõe que o Conselho Federal de

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Relator: Armando Lages

### RELATÓRIO E PARECER

O Projeto nº 172/55, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 125, de 30/3/55, do Presidente da República, acompanhada de longa Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Saúde, tem por objetivo a modificação, em parte, do decreto-lei n. 7.955, de 13 de setembro de 1945, que instituiu os Conselhos de Medicina.

Os Conselhos de Medicina, instituídos pelo decreto-lei n. 7.955, de 13 de setembro de 1945, são destinados a zelar pela fiel observância dos princípios de ética profissional no exercício da medicina.

Compõem os Conselhos de Medicina, um Conselho Federal, com sede na Capital da República, e um Conselho Regional em cada Capital de Estado, na de Território e no Distrito Federal, denominados segundo a sua jurisdição, a qual alcança respectivamente, o território nacional, o do Estado, o do Território e o do Distrito Federal.

Instituídos em 1945, até hoje, tais Conselhos não conseguiram preencher as finalidades previstas em lei, dada a impossibilidade de cuidar o Conselho Federal do projeto de regulamentação do decreto-lei n. 7.955, motivo porque propôs o Conselho Federal ao Governo a modificação daquele diploma legal no sentido de constituir com os Conselhos Regionais, em conjunto, uma autarquia, a exemplo do que ocorre com a Ordem dos Advogados e outros Conselhos Profissionais.

Além do propósito de situar os Conselhos de Medicina na mesma hierarquia da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Regional de Engenharia e de Arquitetura, do Conselho de Economistas, etc., cogita o projeto de alargar o âmbito de suas atividades para confiar-lhes também a fiscalização do exercício da medicina, atualmente, a cargo das repartições sanitárias.

O artigo primeiro do Projeto reproduz quase literalmente o texto da legislação vigente quanto aos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, mandando erigir em autarquia o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, em seu conjunto.

O artigo 2º torna claro que com a instituição dos Conselhos de Medicina a fiscalização do exercício da profissão de médico passa das repartições sanitárias para os órgãos de classe, como acontece com as profissões de advogado, engenheiro, arquiteto, contador, economista, etc.

O artigo 3º, finalmente, trata da elaboração do projeto de regulamentação do decreto-lei n. 7.955, de 13 de setembro de 1945, marcando o prazo de quatro meses para sua apresentação ao Poder Executivo, a fim de que o aprove por meio de decreto.

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando o Projeto n. 172/55, nada objetou quanto a transformação dos Conselhos de Medicina sob o ponto de vista constitucional.

O eminentíssimo deputado Raul Pila, em parecer subscrito pelo ilustre deputado Nestor Duarte, sugeriu, porém, a conveniência da apresentação de um substitutivo que revogasse o decreto-lei nº 7.955, disciplinando tão a matéria, pois "além de ser mais prático, teria ainda a vantagem de concorrer para desbastar a luxuriente floresta de decretos-leis ditatoriais, que se mantêm apesar das flagrantes contradições com a Constituição".

Regimentalmente, porém, não era possível àquela Comissão elaborar o substitutivo motivo porque se limitou a apresentação de três emendas das quais foram aceitas apenas duas.

A emenda nº 1 acrescentava ao artigo 2º do Projeto "sem prejuízo da intervenção das repartições públicas competentes". Tal emenda, porém, foi desprezada por entender o relator Nestor Duarte ser a mesma desnecessária.

A emenda nº 2 cogita da supressão da parte final do parágrafo único do art. 1º do decreto-lei nº 7.955, "e que será estabelecida por ato do Executivo".

Finalmente, a emenda nº 3 manda substituir pelo seguinte a parte final do § único do art. 13 do decreto-lei nº 7.955: "e pelo Governo serão encaminhadas ao Legislativo".

Aceitando a sugestão da diretoria Comissão de Constituição e Justiça, resolvemos elaborar um substitutivo ao Projeto nº 172, a fim de que, em vez de emendar-se o decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, seja o mesmo revogado, disciplinando-se no substitutivo toda a matéria referente aos Conselhos de Medicina.

Ampliado o âmbito das atividades dos Conselhos de Medicina que passariam de órgão zelador da aplicação dos princípios de ética profissional no exercício da medicina apenas para cuidar também da fiscalização do exercício da profissão de médico, o decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, ainda mesmo que, objeto das modificações constantes do Projeto nº 172 e das emendas aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça, se apresentaria desatualizado, deixando de situar-se no mesmo pé de igualdade da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, Conselho de Economistas, etc.

O substitutivo ora apresentado procurou tanto quanto possível ajustar a matéria contida no decreto-lei nº 7.955 às disposições legais que regulam a Ordem dos Advogados e os Conselhos de Engenharia e Arquitetura.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais, em seu conjunto, passam a constituir uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público,

com autonomia administrativa e financeira.

Os Conselhos de Medicina serão considerados como órgãos de seleção, defesa e disciplina da classe médica em toda a República (art. 2º).

O Conselho Federal, sediado na Capital da República, com jurisdição sobre todo o território nacional, compor-se-á de dez membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais (art. 3º).

As atribuições do Conselho Federal estão definidas no artigo 5º do substitutivo, cabendo-lhe organizar o regimento interno próprio e aprovar os dos Conselhos Regionais, eleger o presidente e o secretário geral; votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais; promover verificações, ou diligências, relativamente ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, em qualquer Estado, Território e Distrito Federal, e adotar as medidas que entender convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória, quando necessário; propor ao Governo Federal a emenda ou alteração da lei reguladora dos Conselhos de Medicina; expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais; tomar conhecimento das dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las; em grau de recurso, por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre a admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

O mandato dos membros do Conselho Federal bem como dos Conselhos Regionais será meramente honorífico e durará três anos.

A presidente do Conselho Federal competirá a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decreto e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Nas faltas e impedimentos, o presidente do Conselho Federal será substituído pelo presidente do Conselho Regional do Distrito Federal e o secretário geral por qualquer dos membros dos Conselhos designado pelo presidente.

O decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, atribuia como renda dos Conselhos de Medicina apenas 20% do total do imposto sindical pago pelos médicos, renda esta absolutamente insuficiente para a manutenção dos serviços a cargo do Conselho depois que irá a ter a sua cargo a fiscalização do exercício da profissão de médico.

O substitutivo no art. 12 trata da renda do Conselho Federal e no art. 17 da dos Conselhos Regionais, seguindo, nesse particular, o que dispõem as leis que regulam a Ordem dos Advogados e o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Os Conselhos Regionais de Medicina, instalados em cada capital do Estado, na de Território e do Distrito Federal, onde terão sua sede, serão compostos de 3 membros, quando o Conselho tiver até 15 médicos inscritos; de 5, até 50 inscritos; de 10, até 150 inscritos, de 15, até 300 inscritos, e, finalmente, de 21, quando excedido esse número.

Na composição dos Conselhos Regionais foi adotado o mesmo critério seguido na organização dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

A eleição dos membros dos Conselhos Regionais, em vez de ser feita pelos Sindicatos Médicos, como está prescrito no decreto-lei nº 7.955, passará a ser realizada em assembleia dos inscritos em cada Região e que estejam em pleno gozo de seus direitos, em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Caberá aos Conselhos Regionais deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região; fiscalizar o exercício da profissão de médico; conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional im-

pendo as penalidades que couberem; elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; expedir carteira profissional aos inscritos; velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos; velar e promover, por todos os meios a seu alcance, o perfeito desempenho técnico da moral da medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem; publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; representar ao Conselho Federal acerca de medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício da profissão.

Dispõe ainda o substitutivo que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidade, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 18).

A todo profissional registrado será entregue uma carteira profissional que o habilitará ao exercício da medicina em todo o País. No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará a carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional dessa jurisdição.

Se, porém, o médico inscrito num Conselho Regional passar a exercer, de modo permanente, atividade profissional em outra Região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 dias, na nova jurisdição, requererá inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferirá, sujeito, em todo caso, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

A carteira profissional valerá como documento de identidade e terá fé pública (art. 20).

O poder de punir disciplinarmente os médicos competirá exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 19, § 1º. A jurisdição disciplinar não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

As penas disciplinares são as mesmas previstas no decreto-lei nº 7.955, com exceção apenas da pena de multa de que ali não se cogitava.

Os artigos 24 e 25 tratam da assembleia geral de cada Conselho Regional, assembleia que será constituída dos médicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

O voto na eleição será pessoal e obrigatório, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente. Por falta injustificada à eleição incorrerá o membro faltoso na multa de Cr\$ 200,00, como ocorre com os advogados. Os médicos que se acharem fora da sede das eleições poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, remetida pelo Correio.

Os profissionais já registrados nas repartições sanitárias não ficarão obrigados à apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação, fazendo a inscrição nos Conselhos Regionais mediante prova do registro na repartição sanitária competente.

O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais que tomarão a seu cargo a instalação dos mesmos Conselhos e a convocação, dentro de 180 dias, da assembleia geral dos inscritos para a eleição do Conselho Regional e dos delegados eleitores para a eleição do Conselho Federal. Eleitos os delegados eleitores, reunir-se-ão, dentro de 30 dias, na Capital da República para a eleição do Conselho Federal.

Enquanto não fôr votado pelo Conselho Federal novo Código de Deontologia Médica vigorará o aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro.

O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina estará sujeito à legislação trabalhista e inscrito para os efeitos da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Dentro de 120 dias, o Conselho Federal de Medicina deverá elaborar o projeto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo, para o fim de ser aprovado pelo mesmo.

Eis em linhas gerais, o substitutivo que oferecemos à apreciação e deliberação dos ilustres membros da Comissão de Saúde, na certeza de que estaremos contribuindo para completar-se, "no que respeite à medicina, a obra legislativa de estruturação das atividades profissionais".

Sala Bueno Brandão, em 1º de junho de 1956.

---

Josué de Castro  
PRESIDENTE

---

  
Armando Lages  
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

Substitutivo ao Projeto n.172/55

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo decreto-lei n. 7.955 de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos de seleção, defesa e disciplina da classe médica em toda a República.

Art. 3º. Haverá na Capital da República um Conselho Federal, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e em cada capital de Estado, na de Território e no Distrito Federal um Conselho Regional, denominados segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, o território nacional, o do Estado, o do Território e o do Distrito Federal.

Art. 4º. O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de dez membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos regionais.

Parágrafo único. Cada Conselho Regional elegerá um delegado e um suplente para o fim previsto neste artigo.

Art. 5º. São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o Presidente e o Secretário Geral do Conselho;
- d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;

- e) promover quaisquer diligências, ou verificações, relativamente ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, em qualquer Estado ou Território e Distrito Federal, e adotar as medidas que entender convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória, quando necessário;
- f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta Lei;
- g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;
- h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;
- i) em grau de recurso, por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará três anos.

Art. 7º. Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal, serão eleitos um presidente e um secretário geral que exercerão os cargos pelo prazo de três anos, coincidindo o término dos mandatos com o do Conselho que os eleger.

Art. 8º. Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decôrro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos e seus membros.

Art. 9º. O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal e todas as relações com os Conselhos Regionais.

Art. 10º. O presidente e o secretário geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 11º. Nas faltas e impedimentos, o presidente do Conselho Federal será substituído pelo presidente do Conselho Regional do Distrito Federal e o secretário geral por qualquer membro dos Conselhos de Medicina designado pelo presidente.

Art. 12º. A renda do Conselho Federal será constituída do seguinte:

- a) a percentagem de 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos;

- b) um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos.

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá auxiliar os Conselhos Regionais que não disponham de recursos para a manutenção de seus serviços, desobrigando-os ainda da entrega de qualquer contribuição a que estejam sujeitos.

Art. 13º. Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital do Estado, na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de três membros, quando o Conselho tiver até quinze inscritos; de cinco, até cinqüenta inscritos, de dez até cento e cinqüenta inscritos, de quinze, até trezentos inscritos, e, finalmente, de vinte e um, quando excedido esse número.

Art. 14º. Os Conselhos Regionais de Medicina serão eleitos em assembléia dos inscritos em cada Região e que estejam em pleno gozo de seus direitos, em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, exercendo os seus membros mandato pelo prazo de três anos.

§ 1º. As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2º. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigido como requisito para a eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 15º. A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários, e tesoureiro.

Parágrafo único - Nos Conselhos Regionais onde o quadro abrange menos de vinte médicos inscritos, poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro ou segundo

secretários, ou alguns destes.

Art. 16º. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão do médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
- f) expedir carteira profissional;
- g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
- h) velar e promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam;
- i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
- k) representar ao Conselho Federal de Medicina acerca de medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício da profissão.

Art. 17º. A renda dos Conselhos Regionais será constituida do seguinte:

- a) taxa de inscrição;
- b) dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;
- c) anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional;
- d) dois terços das multas aplicadas de acordo com alínea d do artigo 23;
- e) doações e legados;
- f) subvenções oficiais;
- g) bens e valores adquiridos.

Art. 18º. Os médicos só poderão exercer legalmente a

medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidade, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e da sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 19º. A todo profissional registrado de acordo com esta Lei será entregue uma carteira profissional que o habilitará ao exercício da medicina em todo o país.

§ 1º. No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará a sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º. Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra Região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de noventa dias, na nova jurisdição, ficará o mesmo obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferirá, sujeito, em todo o caso, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º. Quando deixar, temporariamente ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º. Na carteira profissional serão feitas as anotações referentes a penalidades aplicadas ao seu portador.

Art. 20º. A carteira profissional, de que trata o artigo 19, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 21º. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 22º. O poder de punir disciplinarmente os médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam ins-

critos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 19, § 1º.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 23º. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) multa até Cr\$1.000,00;
- e) suspensão do exercício profissional até trinta (30) dias;
- f) cassação do exercício profissional, ad-referendum do Conselho Federal.

§ 1º. Salvo os casos de gravidade manifesta que exija aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º. Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º. À deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º. Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, d, e e f em que o efeito será suspensivo.

§ 5º. Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que fôrem devidas.

§ 6º. As denúncias contra membros dos Conselhos Re-

cionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 24º. Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional, os médicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembléia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 25º. À assembléia geral compete:

- I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de trinta a quarenta e cinco dias antes da data fixada para essa eleição;
- II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;
- III - fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;
- IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua discussão pelo Conselho, ou pela Diretoria.
- V - eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal;
- VI - revogar, por voto expresso da maioria absoluta dos seus membros, o mandato de qualquer membro do Conselho, ou da diretoria, admitido para esse efeito o voto por procuração com poderes especiais e expressos;
- VII - tomar quaisquer outras deliberações convenientes ao interesse do Conselho, observado o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 26º. A assembléia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e em segunda convocação com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo disposto no n. VI, do artigo anterior.

Art. 27º. O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1º. Por falta injustificada à eleição, incorrerá o

membro do Conselho na multa de duzentos cruzeiros (Cr\$200,00), dobrada na reincidência.

§ 2º. Os médicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º. Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades, do parágrafo precedente até o momento de encerrarse a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º. As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com trinta (30) dias de antecedência.

§ 5º. As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º. Em cada eleição, os votos serão recebidos durante seis (6) horas contínuas pelo menos.

Art. 28º. A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública, na data da presente lei, será feita, independente da apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação, mas mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 29º. O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais a que se refere o artigo 3º que tomarão a seu cargo a instalação dos mesmos e a convocação, dentro de 180 dias, da assembleia geral,

~~66 pag 38~~  
~~70~~  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIVRAR IMPRIMIR

Em 10/12/1956

PROJETO  
Nº 172-B-1955

Modifica, em parte, o Decreto-lei nº 7955, de 13 de setembro de 1945, relativo aos Conselhos de Medicina, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela Constitucionalidade, com emendas; com substitutivo de Saúde.

Novo parecer da Comissão de Saúde sobre emendas de la discussão: favorável as emendas 1-2-3-4-5-7-9 e 10; contrário as de ns. 6 e 8, com emendas.

-A-

PROJETO N.º 172-55 A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina instituídos pelo Decreto-lei n.º 7.955 de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 2.º Além das atribuições previstas nos artigos 5.º, 6.º e 8.º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 7.955 de 13 de setembro de 1945, caberá aos Conselhos de Medicina e fiscalização da profissão de médico, no que se refira ao registro, ao exercício e à imposição de penalidade.

Art. 3.º Ao Conselho Federal de Medicina, como órgão supremo dos Conselhos de Medicina, compete elaborar o projeto de regulamentação desta lei e o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, a ser apresentado ao Poder Executivo, dentro de quatro meses, a contar da vigência da presente lei, e para o fim de ser aprovado por decreto.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 7.955 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1945

Institui Conselhos de Medicina e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam instituídos, no território nacional, Conselhos de Medicina destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética profissional no exercício da medicina.

Art. 2.º Na Capital da República haverá um Conselho Federal e em cada capital de Estado, na de cada Território e no Distrito Federal um Conselho Regional, denominados segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, o território nacional, o do Estado, o do Território e o do Distrito Federal.

Art. 3.º Os Conselhos Regionais compõem-se de cinco membros e outros tantos suplentes, com seu mandato trienal, eleitos em votação secreta, por maioria absoluta de votos dos médicos inscritos na respectiva Região.

§ 1.º A eleição será promovida pelo Sindicato Médico da Capital em que tiver sede o Conselho, efetuando-se, por processo que permita o exercício de voto por todos os eleitores,

sem que lhes seja necessário o afastamento do seu local de trabalho.

§ 2º Presidirá a eleição o presidente em exercício do Sindicato que a promover.

Art. 4º O Conselho Federal compor-se-á de sete membros e outros tantos suplentes, com seu mandato quinquenal, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais.

§ 1º A eleição será promovida pela entidade sindical de grau superior sediada na Capital da República, fazendo-se o reconhecimento pelo Conselho Federal em exercício.

§ 2º Presidirá a eleição o presidente em exercício da entidade a que se refere o presente artigo.

Art. 5º São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

b) conhecer, apreciar e dedicar os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;

c) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

d) emitir parecer ou proferir laudo arbitral em questões suscitadas por médicos ou em que estes sejam partes em sua qualidade de profissionais;

e) dispor, "ad referendum" do Conselho Federal, sobre seu regimento interno.

Art. 6º São as seguintes as penalidades aplicáveis pelos Conselhos Regionais:

a) advertência confidencial em aviso reservado;

c) censura confidencial em aviso reservado;

c) censura pública no Boletim do Sindicato Médico ou em outra publicação oficial;

d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias;

e) cassação da autorização para o exercício profissional, "ad referendum" do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exija aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, para o Conselho Fe-

deral, salvo o caso da alínea e deste artigo, em que o recurso é obrigatório e de efeito suspensivo.

§ 3º So serão recebidas denúncias devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

§ 4º Além do recurso previsto no § 2º, deste artigo, nenhum outro caberá de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que fôrem devidas.

Art. 7º O registro de que fala a alínea "a" do art. 5º, será efetuado mediante remessa, aos Conselhos Regionais, pela repartição local competente, da relação mensal dos diplomas neles registrados.

Art. 8. São atribuições do Conselho Federal:

a) proclamar os resultados das eleições para os membros dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal a terem exercício no quinquénio subsequente ao próprio;

b) conhecer e julgar dos recursos interpostos de decisões dos Conselhos Regionais;

c) aplicar aos membros dos Conselhos Regionais, e aos próprios, as penalidades que couberem pelas faltas praticadas no exercício de seu mandato;

d) exercer os atos de jurisdição que lhes sejam cometidos por lei;

e) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais e o próprio;

f) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais e do próprio.

Art. 9º Os membros dos Conselhos Regionais e os do Conselho Federal estão sujeitos, no exercício de seu mandato, às penalidades de advertência, suspensão e cassação de mandato, conforme as infrações praticadas e definidas nos respectivos regimentos.

Art. 10º O funcionamento dos Conselhos Regionais e do Conselho Federal será custeado pela importância a ser deduzida, na percentagem de 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos e entregue ao Conselho Federal ao qual incumbe, de acordo com o orçamento anual que estabelecer distribuir-lhe aos Conselhos Regionais e destiná-la aos próprios serviços.

Parágrafo único. Em caso de insuficiência da importância assim arrecadada caberá ao Conselho Federal propôr ao Governo a instituição de

uma contribuição especial para esse efeito, e que será estabelecida por ato do Executivo.

Art. 11. O Pessoal a serviço dos Conselhos Regionais e Conselhos Federais sujeitar-se-á, em tudo, à legislação do trabalho, e será inscrito, para os efeitos da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Art. 12. Dentro de 30 (trinta) dias da expedição do presente Decreto-lei, a Federação dos Sindicatos Médicos do Brasil enviará ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio uma lista contendo 28 (vinte e oito) nomes dentre os quais serão designados 7 (sete) membros efetivos e 7 (sete) suplentes para constituirem o Conselho Federal provisório.

§ 1º. O Conselho Federal provisório terá o mandato de 12 (doze) meses da data de sua instalação, incumbindo-lhe promover todos os atos necessários à instalação dos Conselhos Regionais, à eleição dos respectivos membros, bem como à reeleição dos membros do Primeiro Conselho Federal.

§ 2º. Ao Conselho Federal Provisório caberá receber do Banco do Brasil a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto sindical pago pelos médicos no exercício de 1945, sendo as contas de sua gestão tomadas pelo Conselho Federal que se lhe seguir.

Art. 13. Enquanto não fôr instalado o Primeiro Conselho Federal Permanente vigorará como Código de Deontologia Médica aquele aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro, cujo texto acompanhará o presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Ao Primeiro Conselho Federal Permanente incumbe propor as alterações que julgar devidas e que serão aprovadas por ato do Poder Executivo.

Art. 14. Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio incumbe decidir os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução do presente Decreto-lei.

Art. 15. Devogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República. — Getúlio Vargas. — Alexandre Marcondes Filho.

## MENSAGEM N.º 125-55

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossa Exceléncia, acompanhado da Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Saúde, incluso projeto de lei que modifica parcialmente disposições do Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945 que institui Conselhos de Medicina e dá outras providências.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República. — João Café Filho.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

E.M. n.º 79 — Em 30 de março de 1953.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Por força do Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, foram instituídos, no país, os Conselhos de Medicina, "destinados a zelar pela fiel observância dos princípios de ética profissional no exercício da Medicina". Tendo como cúpula o Conselho Federal, sediado na Capital da República, tais órgãos, sob o nome de Conselho Regionais e a razão de um por unidade da Federação, se distribuem, pelos Estados, Territórios e Distrito Federal. Cada Conselho Regional compõe-se de cinco membros e outros tantos suplentes, investidos de mandato trienal mediante votação secreta e por maioria absoluta de votos dos médicos inscritos na respectiva Região. O Conselho Federal, escolhido da mesma maneira, compõe-se de sete membros eleitos por cinco anos, pelos delegados dos Conselhos Regionais.

2. O Conselho Federal de Medicina, dada a impossibilidade, em que se vê, de cuidar do projeto de regulamentação do Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945 — propôz ao Conselho Federal, com os Conselhos Regionais, uma autarquia, assegurando-lhes, ainda, personalidade jurídica, a exemplo do que já ocorre com a Ordem dos Advogados e outros Conselhos profissionais.

3. Após cuidadoso exame da matéria por parte dos órgãos competentes deste Ministério, foi aprovado o anexo anteprojeto de lei que modifica, em parte, o Decreto-lei n.º 7.955, já mencionado, e que consubstância os altos interesses da classe médica.

4. O objetivo do ante-projeto é colocar os Conselhos de Medicina na mesma hierarquia e na mesma posses dos direitos de que usufruem a Ordem dos Advogados, os Conselhos de Engenharia e de Arquitetura e, mais recentemente, os Conselhos dos Economistas.

5. O artigo 1º reproduz, quase literalmente, o texto da legislação vigente quanto aos Conselhos de Engenharia no intuito de tornar explícitas a autonomia e a personalidade jurídica dos Conselhos de Medicina, à semelhança do que ocorre com o Conselho da Ordem dos Advogados e os Conselhos de Engenharia, e como, de resto, já estava implícito no Decreto-lei n.º 7.955 de 13 de setembro de 1945.

6. O artigo 2º tornar claro que, com a instituição dos Conselhos de Medicina, a fiscalização do exercício da profissão de médico passa das repartições sanitárias para os próprios órgãos de classe, como acontece com as profissões de advogado, de engenheiro, de arquiteto, de contador, de economista, etc. A regulamentação da lei dirá quanto aos limites desta fiscalização, pois que deverão permanecer nas repartições públicas certos serviços fiscalizadores, como, por exemplo, o controle da venda de entorpecentes. Também se há de regulamentar quanto ao período de transição, enquanto não estiverem constituídos os Conselhos Regionais em todos os Estados e Território da Federação.

7. O artigo 3º dispõe que o Conselho Federal de Medicina deverá elaborar o anteprojeto desta regulamentação.

8. Ao apresentar a Vossa Excelência nesta breve exposição, com que justifico a introdução de pequenas modificações no texto da Lei que criou os Conselhos de Medicina, entregando à classe médica, como já se procedeu em relação a outras profissões, o auto controle de suas atividades, cabe-me ainda declarar que, uma vez convertido em lei o anteprojeto em apreço, ter-se-á completado, no que respeita à medicina, a obra legislativa de estruturação das atividades profissionais.

9. Tenho, assim, a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo anteprojeto de lei que modifica parcialmente o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, acompanhado de Mensagem a ser encaminhada ao Congresso

Nacional, se Vossa Excelência dignar-se de concordar com as razões aqui expostas.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — Aramis Athayde.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### RELATÓRIO E PARECER

O projeto de lei n.º 172, de 1955, tem a sua origem no Poder Executivo, que o enviou à Câmara pela mensagem n.º 125, deste ano. Modificando parcialmente o decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, que institui os Conselhos de Medicina, destinados a zelar pela sua observância dos princípios da ética profissional, institui-lhe uma autarquia com os atuais Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, à semelhança do que ocorre com a Ordem dos Advogados e outros conselhos profissionais.

De acordo com o citado decreto-lei n.º 7.955, cada Conselho Regional compõe-se de cinco membros e outros tantos suplentes, eleitos, mediante voto secreto, pela maioria absoluta dos médicos inscritos na Região. O Conselho Federal compõe-se de sete membros e outros tantos suplentes, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais.

São atribuições dos Conselhos Regionais: manter o registro dos médicos legalmente habilitados; conhecer, apreciar e decidir questões atinentes à ética profissional; exercer atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; emitir parecer ou proferir laudo arbitral em questões suscitadas por médicos ou em que estes sejam partes como profissionais; dispor sobre o seu regimento interno; impor penalidades, que vão da simples advertência confidencial à cassação da autorização para exercer a profissão. São atribuições do Conselho Federal, além de outras: conhecer e julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais; aplicar aos seus próprios membros e aos dos Conselho Regionais as penalidades cabíveis por faltas cometidas no exercício do mandato; exercer os atos de jurisdição que lhe sejam cometidos por lei; aprovar o próprio regimento interno e os

dos Conselhos Regionais; expedir as instruções necessárias ao seu bom funcionamento e ao dos Conselhos Regionais.

Os membros dos Conselhos Regionais e os do Conselho Federal estão sujeitos, no exercício do mandato, as penalidades de advertência, suspensão e cassação de mandato.

O funcionamento dos Conselhos é custeado por uma quota de 20% do imposto sindical pago pelos médicos. Prevê-se uma contribuição especial, proposta pelo Conselho Federal e estabelecida por ato do Executivo, no caso de ser insuficiente a referida percentagem.

No artigo 12 do decreto-lei prevê-se a constituição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais provisórios. O artigo 13 manda adotar provisoriamente, enquanto não for instalado o Primeiro Conselho Federal permanente, como Código de Deontologia Médica, o que foi aprovado pelo 4º Congresso Sindicalista Médico Brasileiro.

Isto posto, por mensagem datada de 6 de abril do ano corrente e acompanhada de uma exposição de motivos do Ministro da Saúde Pública, Sr. Aramis Athayde, encaminhou o sr. Presidente Café Filho um projeto de lei, que modifica em parte, o referido decreto-lei n.º 7.955. O artigo 1.º dispõe que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais passem a constituir uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e patrimonial. O artigo 2.º confere aos Conselhos de Medicina, além das atribuições anteriormente previstas, a fiscalização da profissão de médico, no que se refira ao registro, ao exercício e à imposição de penalidades. O artigo 3.º atribui ao Conselho Federal de Medicina a elaboração do projeto de regulamentação da lei e do Decreto n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, a fim de ser aprovado por decreto.

Nada nos parece ter que objetar, do ponto de vista constitucional, a transformação dos Conselhos de Medicina em autarquia. Embora a Constituição Federal nada disponha expressamente a respeito de departamentos autárquicos, fora de dúvida é que os admite, pois nada estabeleceu contra os já existentes. E, no caso, parece das mais justificadas a criação de autarquia. Como observa

o Sr. Ministro da Saúde, nada mais se faz do que pôr os Conselhos de Medicina na mesma hierarquia e na posse dos mesmos direitos da Ordem dos Advogados, dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura e, mais recentemente, dos Conselhos dos Economistas. Nota ainda o sr. Ministro Aramis Athayde que, promulgada a lei, "ter-se-á completado, no que respeita a Medicina, a obra legislativa de estruturação das atividades profissionais".

Cumpre, entretanto, fazer algumas observações. O artigo 2.º do projeto enviado pelo Poder Executivo atribui aos Conselhos de Medicina, sem nenhuma restrição, a fiscalização do exercício da profissão médica, mas o próprio Ministro reconhece, na sua exposição de motivos, que devem permanecer nas repartições públicas certos serviços fiscalizadores, como o controle da venda de entorpecentes. Não seria mais correto e seguro inserir as exceções, ou a possibilidade delas, no próprio texto da lei, em vez de as deixar à regulamentação, que, no caso, modificaria a lei? Entendemos, assim, que o artigo 2.º deve ser modificado, para admitir a concorrência da ação fiscalizadora direta das repartições do Estado.

Proporíamos, assim, uma emenda aditiva ao artigo 2.º, que assim passaria a redigir-se:

"Art. 2.º Além das atribuições previstas nos artigos 5.º, 6.º e 8.º e seus parágrafos, do decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, caberá aos Conselhos de Medicina a fiscalização da profissão de médico, no que se refira ao registro, ao exercício e à imposição de penalidades, sem prejuízo da intervenção das repartições públicas competentes".

Assim modificado o texto, abrir-se-ia o campo para que a regulamentação fizesse as necessárias exceções. E tanto mais seguramente, quanto a própria autarquia caberá propô-la.

Outras observações, porém, reclama o projeto enviado pelo Poder Executivo. Compreende este apenas quatro artigos, incluído o que estabelece a data da vigência da lei. Tais artigos apenas fazem acréscimos ao decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, mas nenhuma alteração propõem para o adaptar ao sistema constitucional vigente.

Assim, estabelece o artigo 10 do referido decreto-lei que os Conselhos de Medicina são custeados por uma quota de 20% do imposto sindical e acrescenta o seu parágrafo único que, no caso de insuficiência da importância assim arrecadada, ao Conselho Federal caberá propor uma contribuição especial, que será estabelecida por ato do Executivo. Tratando-se de contribuição obrigatória, verdadeiro tributo, claro parece que só mediante lei do Congresso Nacional, poderá ser cobrada. Parece-nos que se resolveria a dificuldade com uma emenda supressiva da cláusula final do parágrafo: ... e que será estabelecida por ato do Executivo". Recebida a proposta pelo Poder Executivo, esse a encaminharia devidamente. Haveria, pois, que acrescentar ao Projeto um artigo que consignasse a Emenda supressiva.

Estatui o artigo 13 do decreto-lei n.º 7.955 que vigorará como Código de Deontologia Médica o que foi aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro e estabelece o seu parágrafo único que ao Primeiro Conselho Federal Fermanente incumbe propor as alterações que julgar devidas e que serão aprovadas por ato do Poder Executivo. E' evidente que esta última disposição não se coaduna com o vigente regime constitucional. Tendo força de lei o Código de Deontologia Médica, pois estabelece regras obrigatórias, somente mediante ato do Poder Legislativo poderiam vigorar as alterações propostas. Caberia, pois, emendar a parte final do parágrafo.

Parece-nos, porém, que, em vez de emendar o Projeto de lei que modifica, em parte, o decreto-lei n.º 7.955, mais conveniente seria revogá-lo, mediante um substitutivo completo, onde se contivesse toda a matéria. Além de ser mais prático, teria ainda a vantagem de concorrer para desbastar a luxuriante floresta de decretos-leis ditatoriais, que se mantêm apesar de frequentes contradições com a Constituição.

Regimentalmente, esta Comissão não tem competência para elaborar o sugerido substitutivo. Limitamo-nos, por isto, a propor as emendas aludidas.

Tal é o nosso parecer.

Sala Afrânia de Melo Franco, em outubro de 1955. — Raul Pilla.

Subscrevo o parecer supra, pedindo, entretanto, a rejeição da emenda n.º 1 por desnecessária no texto do projeto.

Sala Afrânia de Melo Franco, em 25-1-56. — Nestor Duarte, Relator.

#### EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

##### Emenda n.º 2

Suprime-se a parte final do parágrafo único do art. 10 do Decreto-lei n.º 7.955: ... "e que será estabelecida por ato do Executivo".

##### Emenda n.º 3

Substitua-se pelo seguinte a parte final do parágrafo único do artigo 13 do Decreto-lei n.º 7.955: e que pelo Governo serão encaminhadas ao Poder Legislativo.

#### VOTO DO SR. JEFFERSON DE AGUIAR

Si Presidente:

Sou pela aprovação do parecer do Sr. Deputado Raul Pilla, com exclusão das emendas propostas, que éjetio.

Entendo que cabe a Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre a constitucionalidade e juridicidade da proposição, contra o que não arguu qualquer dúvida e se não apresentou qualquer restrição. A competência específica desta Comissão ficou exaurida pela apreciação da constitucionalidade e juridicidade. As emendas sugeridas pelo Sr. Relator deverão ser apreciadas pela Comissão de Saúde (Regimento Interno, art. 28, § 9º). O Regimento Interno veda o procedimento que se quer adotar nesta Comissão e considera não escrito tudo que ultrapasse a competência específica da Comissão (art. 50, III, e parágrafo único).

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 1955. — Jefferson de Aguiar.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma A, realizada em 25 de janeiro de 1956, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 172/55 e pela aprovação das emendas ns. 2 e 3 constantes do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. deputados Milton Campos — Presidente, Nestor Duarte — Relator, Adauto Cardoso, Monteiro de Barros, Leocerto Leal, Oliveira Brito, Bilac Pinto, Jose Joffily, Martins Rodrigues, Aureo Mello, Pereira Filho, Wanderley Júnior e Guilherme Machado.

Sala Afrânia de Melo Franco, em 25 de janeiro de 1956. — Oliveira Brito, Presidente em exercício. — Nestor Duarte, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

##### RELATÓRIO E PARECER

O Projeto n. 172-55, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem n. 125, de 30 de março de 1955, do Presidente da República, acompanhada de longa Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Saúde, tem por objetivo a modificação, em parte, do Decreto-lei n.º 7.955 de 13 de setembro de 1945, que instituiu os Conselhos de Medicina.

Os Conselhos de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, são destinados a zelar pela fiel observância dos princípios de ética profissional no exercício da medicina.

Compõem os Conselhos de Medicina, um Conselho Federal, com sede na Capital da República, e um Conselho Regional em cada Capital de Estado, na de Território e no Distrito Federal, denominados segundo a sua jurisdição, a qual alcança respectivamente, o território nacional, e do Estado, o do Território e o do Distrito Federal.

Instituídos em 1945, até hoje, tais Conselhos não conseguiram preencher as finalidades previstas em lei, dada a impossibilidade de cuidar o Conselho Federal do projeto de regulamentação do Decreto-lei n.º 7.955, motivo porque propôs o Conselho Federal ao Governo a modificação daquele diploma legal no sentido de constituir com os Conselhos Regionais, em conjunto, uma autarquia, a exemplo do que ocorre com a Ordem dos Advogados e outros Conselhos Profissionais.

Além do propósito de situar os Conselhos de Medicina na mesma hierarquia da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Regional de Engenharia e de Arquitetura, do

Conselho de Economistas, etc., cogitado pelo Senado Federal. Encontra o projeto de alargar o âmbito de suas atividades para confiar-lhes também a fiscalização do exercício da medicina, atualmente, a cargo das repartições sanitárias.

O artigo primeiro do Projeto reproduz quase literalmente o texto da legislação vigente quanto aos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, mandando erigir em autarquia o Conselho Federal e os Conselhos Regionais, em seu conjunto.

O art. 2º torna claro que com a instituição dos Conselhos de Medicina e fiscalização do exercício da profissão de médico passa das repartições sanitárias para os órgãos de classe, como acontece com as profissões de advogado, engenheiro, arquiteto, contador, economista, etc.

O art. 3º, finalmente, trata da elaboração do projeto de regulamentação do Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, marcando o prazo de quatro meses para sua apresentação ao Poder Executivo a fim de que o aprove por meio de decreto.

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando o Projeto n.º 172-55, nada objetou quanto à transformação dos Conselhos de Medicina sob o ponto de vista constitucional.

O eminentíssimo deputado Raul Pila, em parecer subscrito pelo ilustre deputado Nestor Duarte, sugeriu, porém, a conveniência da apresentação de um substitutivo que revogasse o Decreto-lei n.º 7.955, disciplinando toda a matéria, pois "além de ser mais prático, teria ainda a vantagem de concorrer para desbaratar a luxuriante floresta de decretos-leis ditatoriais, que se mantêm apesar das flagrantes contradições com a Constituição".

Regimentalmente, porém, não era possível àquela Comissão elaborar o substitutivo motivo porque se limitou a apresentação de três emendas das quais foram aceitas apenas duas.

A Emenda n.º 1 acrescentava ao Art. 2º do Projeto "sem prejuízo da intervenção das repartições públicas competentes". Tal emenda, porém, foi desprezada por entender o Relator Nestor Duarte ser a mesma desnecessária.

A Emenda n.º 2 cogita da supressão da parte final do Parágrafo Único do Art. 1º do Decreto-lei n.º 7.955,

*8*  
 "e que seja estabelecido por ato do Executivo".

Finalmente, a Emenda n.º 3 manda substituir pelo seguinte a parte final do Parágrafo Único do Art. 13 do Decreto-lei n.º 7.955, "e pelo Governo serão encaminhadas ao Legislativo".

Aceitando a sugestão da dnota Comissão de Constituição e Justiça, resolvemos elaborar um substitutivo ao Projeto n.º 172, a fim de que, em vez de emendar-se o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, seja o mesmo revogado, disciplinando-se no substitutivo toda a matéria referente aos Conselhos de Medicina.

Ampliado o âmbito das atividades dos Conselhos de Medicina que passariam de órgão zelador da aplicação dos princípios de ética profissional no exercício da medicina apenas para cuidar também da fiscalização do exercício da profissão de médico, o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, ainda mesmo que, objeto das modificações constantes do Projeto n.º 172 e das emendas aprovadas pela Comissão de Constituição e Justiça, se apresentaria desatualizado, deixando de situar-se no mesmo pé de igualdade da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, Conselho de Economistas, etc.

O substitutivo ora apresentado procurou tanto quanto possível ajustar a matéria contida no Decreto-lei número 7.955 às disposições legais que regulam a Ordem dos Advogados e os Conselhos de Engenharia e Arquitetura.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais, em seu conjunto, passam a constituir uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Os Conselhos de Medicina serão considerados como órgão de seleção, defesa e disciplina da classe médica em toda a República (Art. 2.º).

O Conselho Federal, sediado na Capital da República, com jurisdição sobre todo o território nacional, compor-se-á de dez membros e outros tantos suplentes de nacionalidade brasileira, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais (Art. 3.º).

As atribuições do Conselho Federal estão definidas no Art. 5.º do substitutivo, cabendo-lhe organizar o regi-

mento interno próprio e aprovar os dos Conselhos Regionais, eleger o presidente e o secretário geral; votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais; promover verificações, ou diligências, relativamente ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, em qualquer Estado, Território e Distrito Federal, e adotar as medidas que entender convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória, quando necessário; propor ao Governo Federal a emenda ou alteração da lei reguladora dos Conselhos de Medicina; expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais; tomar conhecimento das dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las; em grau de recurso, por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre a admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

O mandato dos membros do Conselho Federal bem como dos Conselhos Regionais será meramente honorífico e durará três anos.

Ao Presidente do Conselho Federal competirá a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decôrro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Nas faltas e impedimentos, o presidente do Conselho Federal será substituído pelo presidente do Conselho Regional do Distrito Federal e o secretário geral por qualquer dos membros dos Conselhos designado pelo presidente.

O Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945, atribuía como renda dos Conselhos de Medicina apenas 20% do total do imposto sindical pago pelos médicos, renda esta absolutamente insuficiente para a manutenção dos serviços a cargo do Conselho depois que irá a ter ao seu cargo a fiscalização do exercício da profissão de médico.

O substitutivo no art. 12 trata da renda do Conselho Federal e no artigo 17 da dos Conselhos Regionais, segundo, nesse particular, o que dispõem as leis que regulam a Ordem dos Advogados e o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Os Conselhos Regionais de Medicina, instalados em cada capital do

Estado, na de Território e do Distrito Federal, onde terão sua sede, serão compostos de 3 membros, quando o Conselho tiver até 15 médicos inscritos; de 5, até 50 inscritos; de 10, até 150 inscritos, de 15, até 300 inscritos, e, finalmente, de 21, quando excedido esse número.

Na Composição dos Conselhos Regionais foi adotado o mesmo critério seguido na organização dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.

A eleição dos membros dos Conselhos Regionais, em vez de ser feita pelos Sindicatos Médicos, como está prescrito no Decreto-lei n.º 7.955, passará a ser realizada em assembleia dos inscritos em cada Região e que estejam em pleno gozo de seus direitos, em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos.

Caberá aos Conselhos Regionais deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região; fiscalizar o exercício da profissão de médico, conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades que couberem; elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal; expedir carteira profissional aos inscritos; velar pela conservação da hora e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos; velar e promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico da moral da medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercam; publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; representar ao Conselho Federal acerca de medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício da profissão.

Dispõe ainda o substitutivo que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidade, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (art. 18).

A todo profissional registrado será entregue uma carteira profissional que o habilitará ao exercício da medicina em todo o País. No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará a carteira para ser revisada pelo Presidente do Conselho Regional dessa jurisdição.

Se, porém, o médico inscrito num Conselho Regional passar a exercer, de modo permanente, atividade profissional em outra Região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 dias, na nova jurisdição, requererá inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferirá, sujeito, em todo caso, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

A carteira profissional valerá como documento de identidade e terá fé pública (art. 20).

O poder de punir disciplinarmente os médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 19, § 1º. A jurisdição disciplinar não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

As penas disciplinares são as mesmas previstas no Decreto-lei n.º 7.955, com exceção apenas da pena de multa de que ali não se cogitava.

Os artigos 24 e 25 tratam da assembleia geral de cada Conselho Regional, assembleia que será constituída dos médicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

O voto na eleição será pessoal e obrigatório, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente. Por falta injustificada à eleição incorrerá o membro faltoso na multa de Cr\$ ... 200,00, como ocorre com os advogados. Os médicos que se acharem fora da sede das eleições poderão dar seu voto em dupla-sobrecarta remetida pelo Correio.

Os profissionais já registrados nas repartições sanitárias não ficarão obrigados à apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação, fazendo a inscrição nos Conselhos Regionais mediante prova do registro na repartição sanitária competente.

O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias

10

para os Conselhos Regionais que tomarão a seu cargo a instalação dos mesmos Conselhos e a convocação, dentro de 180 dias, da assembleia geral dos inscritos para a eleição do Conselho Regional e dos delegados eleitores para a eleição do Conselho Federal. Eleitos os delegados eleitores, reunir-se-ão, dentro de 10 dias, na Capital da República para a eleição do Conselho Federal.

Enquanto não ser votado pelo Conselho Federal novo Código de Deontologia Médica vigorará o aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro.

O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina estará sujeito à legislação trabalhista e inscrito para os efeitos da previdência social, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Dentro de 120 dias, o Conselho Federal de Medicina deverá elaborar o projeto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo, para o fim de ser aprovado pelo mesmo.

És em linhas gerais o substitutivo que oferecemos à apreciação e deliberação dos ilustres membros da Comissão de Saúde, na certeza de que estaremos contribuindo para completar-se, "no que respeite à medicina, a obra legislativa de estruturação das atividades profissionais".

Sala Bueno Brandão em 14 de junho de 1956. — Armando Lages — Relator.

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO NÚMERO 172-1955 — ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE**

*Dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelos decretos-lei n.º 7.955 de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos de seleção, defesa e disciplina da classe médica em toda a República.

Art. 3º. Haverá na Capital da República um Conselho Federal ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e em cada capital de Estado

na de Território e no Distrito Federal um Conselho Regional, denominados segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, o território nacional, o do Estado, o do Território e o do Distrito Federal.

Art. 4º. O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de dez membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos regionais.

Parágrafo único. — Cada Conselho Regional elegerá um delegado e um suplente para o fim previsto neste artigo.

Art. 5º. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) eleger o Presidente e Secretário Geral do Conselho;

d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;

e) promover quaisquer diligências, ou verificações, relativamente ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, em qualquer Estado ou Território e Distrito Federal, e adotar as medidas que entender convenientes à bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória, quando necessário;

f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta Lei;

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimir-las;

i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

Art. 6º. O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará três anos.

Art. 7º. Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal serão eleitos um presidente e um secretário geral que exercerão os cargos pelo prazo de três anos, coincidindo o término dos mandatos com o do Conselho que os eleger.

Art. 8º. Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do acervo e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos e seus membros.

Art. 9º. O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal e todas as relações com os Conselhos Regionais.

Art. 10. O presidente e o secretário geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 11. Nas faltas e impeditimentos, o presidente do Conselho Federal será substituído pelo presidente do Conselho Regional do Distrito Federal e o secretário geral por qualquer membro dos Conselhos de Medicina designado pelo presidente.

Art. 12. A renda do Conselho Federal será constituída do seguinte:

- a) a percentagem de 20% vinte por cento, da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos;
- b) um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos.

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá auxiliar os Conselhos Regionais que não disponham de recursos para a manutenção de seus serviços, descontando-os ainda da entrega de qualquer contribuição a que estejam sujeitos.

Art. 13. Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital do Estado, na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de três membros quando o Conselho tiver até quinze médicos inscritos; de cinco até cinquenta inscritos, de dez até cento e cinqüenta inscritos, de quinze até trezentos inscritos, e finalmente de vinte e um, quando excedido esse número.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Medicina serão eleitos em assembleia dos inscritos em cada Região e que estejam em pleno gozo de seus direitos em escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, excedendo os seus membros mandato pelo prazo de três anos.

§ 1º. As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão provados na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2º. O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigido como requisito para a eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 15º A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-presidente, primeiros e segundo secretários, e tesoureiro.

Parágrafo único — Nos Conselhos Regionais onde o quadro abrange menos de vinte médicos inscritos poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro ou segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 16. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
  - b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
  - c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
  - d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades que couberem;
  - e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;
  - f) expedir carteira profissional;
  - g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;
  - h) velar e promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que exercem;
  - i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
  - j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;
  - k) representar ao Conselho Federal de Medicina aérea de medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício da profissão.
- Art. 17. A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:
- a) taxa de inscrição;
  - b) dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;
  - c) anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional;

d) dois terços das multas aplicadas de acordo com a alínea d do artigo 23;

e) doações e legados;

f) subvenções oficiais;

g) bens e valores adquiridos;

Art. 18. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidade, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 19. A todo profissional registrado de acordo com esta Lei será entregue uma carteira profissional que o habilitará ao exercício da medicina em todo o país.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará a sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra Região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de noventa dias, na nova jurisdição, ficará o mesmo obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferirá, sujeito, em todo o caso, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporariamente ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º Na carteira profissional serão feitas as anotações referentes a penalidades aplicadas ao seu portador.

Art. 20. A carteira profissional, de que trata o artigo 19, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 21. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 22. O poder de punir disciplinarmente os médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 19, § 1º.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quanto o fato constitua crime punido em lei.

Art. 23. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

a) advertência confidencial em aviso reservado;

b) censura confidencial em aviso reservado;

c) censura pública em publicação oficial;

d) multa até Cr\$ 1.000,00;

e) suspensão do exercício profissional até trinta (30) dias;

f) cassação do exercício profissional, *ad-referendum* do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exija aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos das alíneas c, d, e, e f em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outor de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais.

só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 24. Constituem a Assembleia Geral de cada Conselho Regional, os médicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembleia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 25. A assembléia geral com:  
I — ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Federal, de trinta a quarenta e cinco dias antes da data fixada para essa eleição;

II — autorizar a alienação de imóveis do trimônio do Conselho;

III — fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV — deliberar sobre as questões ou consultas submetidas a sua decisão pelo Conselho, ou pela Diretoria;

V — eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal;

VI — revogar, por voto expresso da maioria absoluta dos seus membros, o mandato de qualquer membro do Conselho ou da diretoria, admitido para esse efeito o voto por procuração com poderes especiais e expressos;

VII — tomar quaisquer outras deliberações convenientes ao interesse do Conselho, observado o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

Art. 26. A assembléia geral, em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e em segunda convocação com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo disposto no n.º VI, do artigo anterior.

Art. 27. O voto é pessoal e obritatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1.º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de duzentos cruzados (Cr\$ 200,00), dobrada na reincidência.

§ 2.º Os médicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3.º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do parágrafo precedente até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4.º As eleições serão anunciatas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com trinta (30) dias de antecedência.

§ 5.º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, os médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6.º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante seis (6) horas contínuas — menos.

Art. 28. A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública, na data da presente lei, será feita, independente da apresentação de títulos, diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação, mas mediante prova do registro na repartição competente.

Art. 29. O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais a que se refere o art. 3.º que tomarão a seu cargo a instalação dos mesmos e a convocação, dentro de 180 dias, da assembléia geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo bem como os delegados eleitores para eleição do Conselho Federal.

Art. 30. Eleitos os delegados eleitores pelas assembléias realizadas nas diversas Fazões, reunir-se-ão, dentro de 30 (trinta) dias na Capital do Brasil para a eleição do Conselho Federal de Medicina.

Art. 31. Enquanto não for votado pelo Conselho Federal de Medicina um Código de Odontologia Médica vigorará o Código aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro, cujo texto acompanhou o Decreto-Lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945.

Art. 32. O pessoal a serviço dos Conselhos Regionais e Conselho Federal sujeitar-se-á, em tudo à legislação do trabalho, e será inscrito, para os efeitos da previdência social, no Instituto de Assistência e Pensões dos Comerciários.

Art. 33. As diretorias provisórias a que se refere o art. 29 organizarão a tabela de encargos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

Art. 34. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal de Medicina, logo após a publicação da presente Lei, da percentagem de 20% da totalidade do imposto sin-

dical pagos pelos médicos, a fim de que seja a mesma empregada na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art. 35. O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina, nesta Capital e nas capitais dos Estados e Territórios tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 36. O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro de cento e vinte (120) dias a contar da sua publicação, e para o fim de ser aprovado por Decreto.

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n.º 7.955, de 13 de setembro de 1945 e disposições em contrário.

Sala Bueno Brandão, em ... de junho de 1956. — Armando Lages, Relator.

#### Parecer da Comissão

Em reunião de 14 de junho de 1956, a Comissão de Saúde, aprovou o parecer favorável do relator ao Projeto n.º 172-55, concluindo com substitutivo. Presentes os Senhores Armando Lages — Cunha Bastos — Jader Albergaria — João Machado — João Fico — Lutero Vargas — Miguel Leuzzi — Moreira da Rocha — Pedro Braga — Lauro Cruz e Plácido Rocha.

Sala Bueno Brandão, 14 de junho de 1956. — Miguel Leuzzi, Presidente em exercício. — Armando Lages, Relator.

Lote: 33  
Caixa: 10  
PL N° 172/1955  
110

*2* *15* *18*

# A ARQUIVO

## CÂMARA DOS DEPUTADOS



*de*  
Emendas oferecidas ao Projeto n.º 172-A, de 1955, em  
1.ª discussão, para serem encaminhadas à Comissão  
de Saúde *às quais se refere o parecer*

N.º 1

No artigo 6.º substitua-se a expressão "três anos", por "cinco anos".

#### *Justificação*

Não parece indispensável reduzir a duração do mandato dos mesmos do Conselho Federal de Medicina, igualando-se à dos membros dos Conselhos Regionais. A lei vigente estabelece cinco anos com o intuito de manter um elemento de continuidade na órbita federal que compense as modificações periódicas dos Conselhos Regionais. Desta forma, o funcionamento dos Conselhos e a sua jurisprudência tenderão a maior regularidade. — Rafael Cincurá.

N.º 2

Substitua-se o artigo 7.º pelo seguinte:

Art. 7.º Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria, composta de presidente, vice-presidente, secretário geral, primeiro e segundo secretários, tesoureiro, na forma do regimento.

#### *Justificação*

E' recomendável que a Diretoria do Conselho Federal tenha estrutura semelhante a dos Conselhos Regionais, não havendo motivo para que estas possuam e aquela não os cargos de vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro. A emenda entretanto conserva a função de secretário geral, prevista no substitutivo. — Rafael Cincurá.

N.º 3

Suprima-se o art. 11.

#### *Justificação*

Substituído que seja o artigo 7.º, pela emenda anterior ficam resolvidos os casos previstos no artigo 11, que se torna desta forma supérfluo. De outro passo, não seria adequado que o presidente de um Conselho viesse a presidir outro Conselho para o qual não foi eleito, tal como nos Tribunais de Justiça e nos órgãos legislativos o presidente de uma Casa não é chamado a presidir outra, salvo na eventualidade de sessão conjunta, o que não corresponde ao caso vertente. — Rafael Cincurá.

N.º 4

Ao artigo 12, acrescente-se a seguinte alínea:

g) um terço das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

#### *Justificação*

Não parecem suficientes ao funcionamento do Conselho Federal os recursos indicados no artigo 12, tanto mais que o Substitutivo lhe atribui a possibilidade de "auxiliar os Conselhos Regionais que não disponham de recursos para a manutenção de seus serviços, desobrigando-os ainda da entrega de qualquer contribuição a que estejam sujeitos." (parágrafo único). Portanto: maior despesa e menor receita. Ora, este sábio dispositivo de auxílio funcionará fatalmente, pois que é evidente que em alguns Estados e principalmente nos Territórios o pequeno de médicos tornará muito redu-

2

zida a renda do Conselho Regional respectivo. A emenda procura atender a esta previsão, reforçando os recursos do Conselho Federal. — Rafael Cincurá.

## N.º 5

No artigo 17, substitua-se a alínea "c", pelo seguinte:

c) dois terços da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional.

*Justificação*

É uma decorrência da emenda anterior. Aceita que seja a emenda n.º 4, a de número 5 será consequência lógica. Concedido ao Conselho Federal um terço das anuidades caberão aos Conselhos Regionais os *dois terços* restantes. — Rafael Cincurá.

## N.º 6

Substitua-se o artigo 14 pelo seguinte:

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Medicina serão eleitos em assembleia dos médicos inscritos em cada região a que estejam em pleno gozo de seus direitos, em escrutínio secreto, exercendo os seus membros mandatos pelo prazo de três anos

*Justificação*

A emenda propõe a supressão da exigência da *maioria absoluta*, por tratar de eleição de um órgão coletivo. Há um movimento no sentido de se reformar a Constituição, prescrevendo-se maioria absoluta para a eleição de Presidente da República, por se tratar de função exercida por um só homem. Mas, perdura o pensamento do voto proporcional para a Câmara dos Deputados, por se tratar de órgão coletivo, em que as minorias devem ser representadas, sem o que a composição da Câmara seria opressiva para uma grande parte do eleitorado, talvez para a própria maioria dêle, de vez que as correntes partidárias são muitas e a soma das minorias pode integrar o maior número.

Assim, parece preferível também não se exigir para eleição aos Conselhos Regionais a maioria absoluta, isto é, metade mais um da totalidade dos sufrágios. Em vez de duas chapas de candidatos que disputarem a eleição, o livre funcionamento da

democracia poderá oferecer três ou mais chapas de candidatos e poderá suceder, assim, que ninguém alcance a maioria absoluta de votos, mas deve ser considerada legitimamente eleito, por maioria relativa. Mantida que fosse a exigência da maioria absoluta, poderia advir facilmente o caso de nenhum candidato alcançar os sufrágios necessários para ser declarado eleito, criando-se um impasse intransponível para a recomposição dos Conselhos Regionais. E se não ocorresse para todas as vagas, poderia ocorrer para algumas delas, cujo não preenchimento já invalidaria a normal atividade dos Conselhos. A emenda não propõe o voto proporcional à imagem do que ocorre para a Câmara e as Assembleias Legislativas Estaduais. Seria demasiado complexo para os órgãos de classe. Mas, modestamente, propõe a eleição por simples maioria, atendendo ao princípio democrático e à exequibilidade prática da renovação dos mandatos. — Rafael Cincurá.

## N.º 7

Substitua-se o artigo 32 pelo seguinte:

Art. 32. O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina será inscrito, para efeito de previdência social no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em conformidade com o art. 2.º do Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941.

*Justificação*

Em se tratando de autarquia, como prescreve o artigo 1.º do projeto Substitutivo, os funcionários dos Conselhos deverão ser assemelhados aos servidores públicos. Assim ocorre com todas as outras autarquias existentes no país e assim indica a lei quando prescreve a inscrição dos mesmos no IPASE. (Decreto-lei n.º 3.347, de 12 de junho de 1941) — Rafael Cincurá.

## N.º 8

Suprima-se os artigos 24, 25 e seu parágrafo único:

*Justificação*

A supressão dos artigos 24, 25 e seu parágrafo único se justifica por motivos, aliás, relevantes.

140 - 3

O primeiro, é a falta de *analogia* que se verifica com a criação da "assembléia geral" tendo em vista os demais Conselhos ético profissionais existentes no Brasil.

Evidentemente, não encontramos nas leis criadoras dos Conselhos de *Engenharia e Arquitetura*, dos *Contabilistas*, *Economistas* e recentemente dos *Químicos*, cuja existência mal acaba de ser decretada pelo Poder Executivo, após transitar o projeto de lei pelas duas Casas Legislativas, qualquer dispositivo que preveja a existência de qualquer assembléia geral, a não ser para as eleições dos Conselhos, agora inovado no substitutivo apresentado ao projeto de lei que dispõe dos conselhos de Medicina.

Forçoso, ainda, é se frizar que tais artigos, além de atentarem às normas seguidas pelos demais Conselhos, dentro do disposto no artigo 25.º e seus itens, torna-se impraticável, isso porque reunir uma maioria absoluta de médicos de um Estado, como São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e outros *num mesmo dia e hora em local determinado*, para tomarem conhecimento de relatórios e contas, sabemos, de ante mão, ser coisa humanamente impossível, pelas razões imperativas ligadas à própria profissão.

Nesta hipótese, teríamos que admitir que as soluções seriam sempre resolvidas, em segunda convocação, dando margem que minorias partidárias possam a vir controlar as "assembléias gerais". Chegariamos mesmo, a possibilidade de revogação de sentenças, em face da soberania das assembléias.

Depois, em se tratando os Conselhos de Medicina de órgãos autárquicos, como decorrência dessa própria autarquia, estariam os mesmos subordinados, quando a parte administrativa ao competente Tribunal de Contas Estadual. — *Rafael Cincurá*.

N.º 9

Substitua-se o artigo 29.º pelo seguinte:

O atual Conselho Federal de Medicina designará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais, dos Estados e Territórios, onde não hou-

verem ainda sido instalados, que tomarão a seu cargo a instalação dos mesmos e a convocação, dentro de 180 dias, da assembléia geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo.

#### *Justificação*

Não há vantagem em dissolver os Conselhos existentes, alguns dos quais se encontram no segundo mandato em curso. A classe médica receberia com grande constrangimento a intervenção do Conselho Federal nos Conselhos Regionais, impondo-lhes diretorias provisórias e consequentemente, destituindo as que eles próprios elegeram. Seria também extremamente penoso aos membros do Conselho Federal dar cumprimento a tal dispositivo.

De outro passo, juridicamente, só o poder soberano de uma Constituinte teria atribuições bastantes para não reconhecer direitos adquiridos. A lei ordinária não poderá revogar o direito dos conselheiros exercerem até o fim o mandato para o qual foram eleitos, legalmente. É direito líquido e certo. Depois de convertido em lei o projeto Substitutivo que ora se discute, sempre que se concluirem os mandatos dos membros de qualquer Conselho, as novas eleições se processarão na forma da lei nova, em pleno vigor, e estarão conciliados os princípios da lei nova com o respeito irrecusável ao direito adquirido dos mandatários. — *Rafael Cincurá*.

N.º 10

Substitua-se o artigo 30.º pelo seguinte:

O Conselho Federal de Medicina baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos membros dos Conselhos Regionais já instalados e dos que vierem a ser organizados.

#### *Justificacão*

A presente emenda é consequência lógica da anterior. Como já existem Conselhos Regionais funcionando, até em segundos mandatos, e plenamente justificado a impossibilidade de serem esses dissolvidos, caberá ao Conselho Federal estudar um "modus faciendi" de futuramente conseguir fazer coincidir os mandatos dos membros de todos os Conselhos Regionais o que se

8

— 4 —

processará com o adiantamento ou atrasamento dos mandatos dos membros em exercício.

Fora de qualquer dúvida de que as eleições para membros dos Conselhos Regionais de todo o país devem coin-

cidir numa respectiva data, afim de que a posse dos referidos se processe, também, num mesma data, afim de que a posse dos referidos se processe, também, num mesmo dia. — Rafael Cincurá.

Lote: 33  
Caixa: 10  
PL N° 172/1955  
113

shb

COMISSÃO DE SAÚDEPROJETO N° 172/55

"Modifica, em parte, o Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, relativo aos Conselhos de Medicina".

PARECER SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIOParecer do Relator

Ao substitutivo apresentado por esta Comissão ao Projeto nº 172/55, em primeira discussão, ofereceu o nobre deputado Rafael Cincurá diversas emendas.

As emendas apresentadas, na sua quase totalidade, vêm ao encontro do pensamento que norteou a elaboração de substitutivo, resguardando a aplicação da lei de dúvidas ou embargos.

A primeira dessas emendas manda substituir no art. 6º a expressão "três anos", por "cinco anos".

A justificação apresentada pelo ilustre autor da emenda encontra plena ressonância, atendendo-se mesmo à circunstância de ser o mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina, no momento, de cinco anos.

A emenda ao artigo 7º, prevê a substituição da redação do citado artigo a fim de que se assegure à diretoria do Conselho Federal estrutura semelhante a dos Conselhos Regionais. Nada temos a opor à justificação do deputado Rafael Cincurá nesse particular.

Somos de opinião, portanto, que tal emenda venha a ser aceita.

As emendas nºs. 4 e 5 estão interligadas, dada a maioria de que cogitam.

Opinamos favoravelmente à aceitação das mesmas, vez que nos parecem procedentes os argumentos de que se valeu o seu autor.

A emenda nº 6 propõe a supressão da exigência de minoria absoluta na eleição dos Conselhos Regionais, exigência constante do artigo 14.

Achamos razóável o que alega o autor na justificação, mas em face das razões que exporemos adiante, será preferível dar ao art. 14 redação diversa da preconizada pela emenda.

Através da emenda nº 7, o deputado Rafael Cincurá pretende que o pessoal a serviço do Conselho de Medicina seja inscrito, para os efeitos da previdência social, não no Instituto de

213

Aposentadoria e Pensões dos Comerciários como dispõe o substitutivo mas no Instituto de Previdência e Assistência nos Servidores do Estado.

Não encontramos inconveniência nessa pretensão, mesmo porque, constituindo o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, no seu conjunto, uma autarquia, mais lógica será mesmo a filiação do referido pessoal ao IPASE.

A emenda nº 8, entretanto, não merece o nosso beneplácito.

Cogita a citada emenda da supressão dos artigos 24, 25 e seu parágrafo único.

Alega-se contra a permanência da Assembleia Geral que nas leis criadoras dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, dos Contabilistas, Economistas e recentemente dos Químicos inexiste qualquer dispositivo que preveja a existência de qualquer assembleia geral, a não ser para as eleições do Conselho.

Tal alegação, é por demais frágil e, contrariando-a, podemos citar o exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil onde a Assembleia Geral existe e tem funcionado, durante largos anos de sua vida, sem qualquer inconveniente ou embaraço.

No projeto nº 1.751/56, que dispõe sobre o novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula a profissão de Advogado, encaminhado recentemente a esta Casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a Assembleia Geral é mantida, cabendo-lhe :

I - apreciar o relatório anual, o balanço e as contas das Diretorias das Secções e Sub-secções, com recursos necessários para o Conselho Federal;

II - eleger os membros dos Conselhos Seccionais e as Diretorias das Sub-secções;

III - autorizar a alienação ou gravame de bens do patrimônio da Secção;

IV - deliberar sobre qualquer assunto submetido à sua decisão pelo Conselho Seccional ou sua Diretoria ou pelo Conselho Federal.

As Assembleias Gerais não são, como sustenta o nobreputado Rafael Cincurá, impraticáveis porque não dependerão da maioria absoluta para deliberar, reunindo-se em segunda coação com qualquer número de membros presentes, sendo as delações tomadas por maioria de votos dos presentes (art. 26 e

21  
22

Entendemos, porém, que o artigo 25 está a exigir uma alteração para suprimir-se os itens VI e VII, fortalecendo, assim, a ação das diretorias dos Conselhos Regionais que poderiam ficar ao sabor de movimentos tendentes a enfraquecer-las ou mesmo destituí-las.

Seria oportuna, pois, a modificação do art. 25 e, consequentemente, do parágrafo único do artigo 26.

As emendas 9 e 10 tratam de matéria correlata e estão plenamente justificadas, merecendo aceitação.

Atendendo ainda a apelo formulado pela Associação Médica Brasileira, somos pela modificação da estrutura dos Conselhos Federal e Regionais a fim de que dêles façam parte membros eleitos pela referida associação e também pela modificação do art. 31 do substitutivo para que, enquanto não for votado pelo Conselho Federal de Medicina um Código de Deontologia Médica, vigore o Código de Ética da mesma Associação Médica Brasileira, em vez do que foi aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro e que tantas críticas tem suscitado.

Recapitulando, somos, portanto, pela aprovação das emendas nºs. 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9 e 10 como se acham redigidas.

A emenda nº 8 poderá também ser aceita parcialmente, suprimindo-se em vez dos artigos 24, 25 e seu parágrafo único apenas os itens VI e VII do artigo 25 e, consequentemente, modificando-se a redação do parágrafo único do artigo 26.

A emenda nº 6 deverá ser aceita com a nova redação dada por nós com o objetivo de alterar a composição dos Conselhos Regionais.

Finalmente, como emendas da Comissão deverão ser aceitas as que dizem respeito aos artigos 26 e 31.

É este o nosso parecer.

Sala "Bueno Brandão", 26 de novembro de 1.956.



ARMANDO LAGES

Relator

PROJETO N° 172/55

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE

*Marcado  
190*

EMENDA N° I

Suprime-se os itens VI e VII do artigo 25.

EMENDA N° II

Suprime-se no parágrafo único do art. 26 a expressão "salvo o disposto no VI, do artigo anterior".

EMENDA N° III

Substitua-se o art. 4º, pelo seguinte :

"Art. 4º - O Conselho Federal de Medicina compõe-se á de dez membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira.

"Parágrafo único - Dos dez membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, nove serão eleitos, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, e o restante pela Associação Médica Brasileira".

EMENDA N° IV

Substitua-se o art. 14, pelo seguinte :

"Art. 14 - Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção de um que será escolhido pela Associação Médica, sediada na Capital do respectivo Estado, federada à Associação Médica Brasileira, serão eleitos em assembleia dos inscritos de cada Região e que estejam em pleno gozo de seus direitos em escrutínio secreto, exercendo os seus mandatos por três anos.

§ 1º - As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2º - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigido como requisito para a eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado".

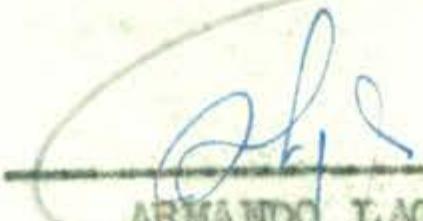
L. G.

EMENDA N° V

Substitua-se o artigo 31, pelo seguinte :

"Art. 31 # Enquanto não fôr elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia Médica, vigora o Código de Ética da Associação Médica Brasileira".

Sala "Bueno Brandão", em 26 de novembro de 1.956

  
ARMANDO LAGES

Relatório

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO N° 172-A/55

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária de 26/11/1956, analisando o projeto nº 172/A/55, que voltou a esta Comissão com emendas de primeira discussão resolveu:

Aprovar as seguintes emendas: 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9 e 10;

Rejeitar as de ns.: 6 e 8.

A seguir, a Comissão resolveu apresentar e aprovar as seguintes emendas: I, II, III, IV e V, de autoria do Dep. Armando Lages; VI e XIII, do Dep. Lauro Cruz; e VII, VIII, IX, X, XI e XII/<sup>e XIV</sup>, do Dep. Josué de Castro. Votaram os Senhores Josué de Castro, Moreira da Rocha, Saldanha Dernzi, Armando Lages, Relator, Cunha Bastos, Nitá Costa, Lauro Cruz, João Fico, Jaeder Albergaria, Miguel Leuzzi e Augusto Púlio.

Sala "Pueno Brardão", em 26 de novembro de 1956.

Josué de Castro, Presidente  
JOSUÉ DE CASTRO

Armando Lages, Relator  
ARMANDO LAGES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

25  
COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO N° 172-A/55

*adotadas pela*

(EMENDAS AO SUBSTITUÍVEO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

EMENDA N° I:

Suprimam-se os ítems VI e VII do artigo 25.

Sala "Bueno Brandão", em 26 de novembro de 1956.

AL  
Armando Lages - Relator.

W

06

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO N° 172-A/55

(EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

EMENDA N° II

LB6

Suprime-se no parágrafo único do artigo 26 a expressão "salvo o disposto no VI, do artigo anterior".

Sala "Bueno Brandão", em 26 de novembro de 1956.

Armando Lages  
Armando Lages - Relator

COMISSÃO DE SAÚDE

( ) PROJETO N° 172-A/55

(EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE  
SAÚDE)

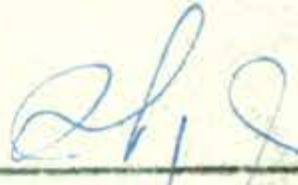
EMENDA N° III

Substitua-se o art. 4º, pelo seguinte:

"Art. 4º - O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de dez membros e outros tantos suplentes , de nacionalidade brasileira.

"Parágrafo único - Dos dez membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, nove serão eleitos, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, e o restante pela Associação Médica Brasileira."

Sala "Bueno Brandão", em 22 de novembro de 1956.

  
Armando Lages - Relator.

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO N° 172-A/55

(EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO  
DE SAÚDE)

EMENDA N° IV:

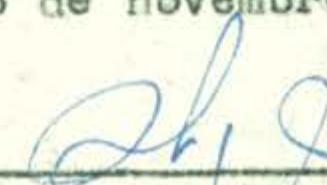
Substitua-se o art. 14, pelo seguinte:

"Art. 14 - Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção de um que será escolhido pela Associação Médica, sediada na Capital do respectivo Estado, federado à Associação Médica Brasileira, serão eleitos em assembleia dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos em escrutínio secreto.

§ 1º - As eleições para os Conselhos Regionais serão feitos sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2º - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigido como requisito para a eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado."

Sala "Bueno Brandão", 26 de novembro de 1956.

  
ARMANDO IAGES - RELATOR

27  
COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO N° 172-A/55

(EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

EMENDA N° V

L 29

Substitua-se o artigo 31, pelo seguinte:

"Art. 31 - Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira".

Sala "Bueno Brandão", em 26 de novembro de 1956.

ALD  
ARMANDO LAGES - Relator

30  
COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO N° 172-A/55

(EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

EMENDA N° VI:

L 30

Substitua-se o art. 22 pelo seguinte:

"Art. 22 - O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 19, § 1º.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabeleciona neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei."

Sala "Bueno Brandão", em 26 de novembro de 1956.

Lauro Cruz  
LAURO CRUZ -

31

COMISSÃO DE SAÚDE

(EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

PROJETO N° 172/A/55

EMENDA N° XIII:

31

Substitua-se o art. 13 pelo seguinte:

"Art. 13 - "Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital do Estado, na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de cinco, quando o Conselho tiver até cinquenta médicos inscritos, de dez, até cento e cinquenta médicos inscritos, de quinze, até trezentos inscritos e, finalmente de vinte e um, quando excedido esse número."

Sala "Bueno Brandão", em 26 de novembro de 1956.

Lauro Cruz  
LAURO CRUZ -

225  
COMISSÃO DE SAÚDE

(EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

PROJETO N° 172/A/55

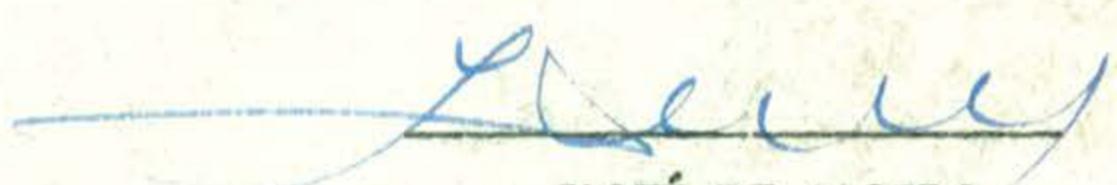
EMENDA N° XII

632

No artigo 34, substitua-se a expressão "... da per centagem de 20% da totalidade do imposto sindical pagos pelos médicos ..." por:

Art. 34 - ... da percentagem de 40% da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos ..."

Sala "Bueno Brandão", em 26 de novembro de 1956.

  
Josué de Castro

38  
COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO N° 172-A/55

(EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

EMENDA N° VIII

Substituir o art. 2º pelo seguinte:

"Art. 2º - "O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da Ética Profissional em toda a República e ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da Classe Médica, cabendo-lhes, pois, zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercam legalmente."

633  
Sala "Bueno Brandão", em 26 de setembro de 1956.

Josué de Castro

34/ COMISSÃO DE SAÚDE

(EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

EMENDA N° IX

Suprime-se do artigo 9º a expressão: "e todas as relações com os Conselhos Regionais".

Sala "Bueno Brandão", em 26 de novembro de 1956.

*Josué de Castro*  
JOSUÉ DE CASTRO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

(EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE  
SAÚDE)

EMENDA N° X

✓ 635

Suprime-se o item d, do artigo 22 (multa de Cr...  
1.000,00).

Sala "Bueno Brandão", em 26 de novembro de 1956.

Josué de Castro

36  
COMISSÃO DE SAÚDE

(EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

PROJETO N° 172/A/55

EMENDA N° XI

636

Substitua-se o parágrafo 4º do artigo 19, pelo  
seguinte:

"§ 4º - No prontuário do médico serão feitas  
quaisquer anotações referentes ao mes-  
mo, inclusive os elogios e penalida-  
des.

Sala "Bueno Brandão", em 26 de novembro de 1956.

Josué de Castro

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO N° 172-A/55

(EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

EMENDA N° XII:

Substitua-se o art. 4º, § único pelo seguinte:  
*52*

"Dos dez membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, nove serão eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, sendo um da Assembléia Médica Brasileira com mandato de dois anos."

Sala "Bueno Brardão", em 26 de novembro de 1956.

JOSUÉ DE CASTRO

COMISSÃO DE SAÚDE

Le 38x  
PROJETO N° 172-A/55

(EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

EMENDA N° XIV

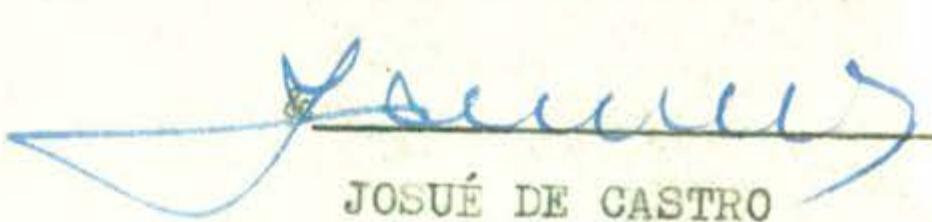
Acrescente-se ao art. 6º, dois paragrafos:

Art. 6º # O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 4 anos.

§ 1º # O Conselho renovará bienalmente por eleição metade de seus membros.

§ 2º # Para o primeiro mandato a assembléia elegerá representantes com mandatos de 2 (dois) e 4 (quatro) anos, respectivamente, para atender ao processamento referido no § anterior.

Sala "Bueno Brandao", em 26 de novembro de 1956.

  
JOSUÉ DE CASTRO



ZP

"Modifica, em parte, o Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, relativo aos Conselhos de Medicina".

PARECER SÔBRE AS EMENDAS APRESENTADAS EM PLENÁRIO

Ao substitutivo apresentado por esta Comissão ao Projeto nº 172/55, em primeira discussão, ofereceu o nobre deputado Rafael Cincurá diversas emendas.

As emendas apresentadas, na sua quase totalidade, vêm ao encontro do pensamento que norteou a elaboração de substitutivo, resguardando a aplicação da lei de dúvidas ou embargos.

A primeira dessas emendas manda substituir no art. 6º a expressão "três anos", por "cinco anos".

A justificação apresentada pelo ilustre autor da emenda encontra plena ressonância, atendendo-se mesmo à circunstância de ser o mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina, no momento, de cinco anos.

A emenda ao artigo 7º, prevê a substituição da redação do citado artigo a fim de que se assegure à diretoria do Conselho Federal estrutura semelhante a dos Conselhos Regionais. Nada temos a opor à justificação do deputado Rafael Cincurá nesse particular.

Somos de opinião, portanto, que tal emenda venha a ser aceita.

As emendas nºs. 4 e 5 estão interligadas, dada a matéria de que cogitam.

Opinamos favoravelmente à aceitação das mesmas, vez que nos parecem procedentes os argumentos de que se valeu o seu autor.

A emenda nº 6 propõe a supressão da exigência de maioria absoluta na eleição dos Conselhos Regionais, exigência esta constante do artigo 14.

Achamos razoável o que alega o autor na justificação, mas em face das razões que exporemos adiante, será preferível dar ao art. 14 redação diversa da preconizada pela emenda.

Através da emenda nº 7, o deputado Rafael Cincurá pretende que o pessoal a serviço do Conselho de Medicina seja inscrito, para os efeitos da previdência social, não no Instituto de

shv

Aposentadoria e Pensões dos Comerciários como dispõe o substitutivo mas no Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado.

Não encontramos inconveniência nessa pretensão, mesmo porque, constituindo o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, no seu conjunto, uma autarquia, mais lógica será mesmo a filiação do referido pessoal ao IPASE.

A emenda nº 8, entretanto, não merece o nosso beneplácito.

Cogita a citada emenda da supressão dos artigos 24, 25 e seu parágrafo único.

Alega-se contra a permanência da Assembleia Geral que nas leis criadoras dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura, dos Contabilistas, Economistas e recentemente dos Químicos inexiste qualquer dispositivo que preveja a existência de qualquer assembleia geral, a não ser para as eleições do Conselho.

Tal alegação, é por demais frágil e, contrariando-a, podemos citar o exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil onde a Assembleia Geral existe e tem funcionado, durante largos anos de sua vida, sem qualquer inconveniente ou embaraço.

No projeto nº 1.751/56, que dispõe sobre o novo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e regula a profissão de Advogado, encaminhado recentemente a esta Casa pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a Assembleia Geral é mantida, cabendo-lhe :

I - apreciar o relatório anual, o balanço e as contas das Diretorias das Secções e Sub-secções, com recursos necessários para o Conselho Federal ;

II - eleger os membros dos Conselhos Seccionais e as Diretorias das Sub-secções ;

III - autorizar a alienação ou gravame de bens do patrimônio da Secção;

IV - deliberar sobre qualquer assunto submetido à sua decisão pelo Conselho Seccional ou sua Diretoria ou pelo Conselho Federal.

As Assembleias Gerais não são, como sustenta o nobre deputado Rafael Cincurá, impraticáveis porque não dependerão elas da maioria absoluta para deliberar, reunindo-se em segunda convocação com qualquer número de membros presentes, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos presentes (art. 26 e parágrafo único).



Entendemos, porém, que o artigo 25 está a exigir uma alteração para suprimir-se os itens VI e VII, fortalecendo, assim, a ação das diretorias dos Conselhos Regionais que poderiam ficar ao sabor de movimentos tendentes a enfraquecer-las ou mesmo destituí-las.

Seria oportuna, pois, a modificação do art. 25 e, consequentemente, do parágrafo único do artigo 26.

As emendas 9 e 10 tratam de matéria correlata e estão plenamente justificadas, merecendo aceitação.

Atendendo ainda a apelo formulado pela Associação Médica Brasileira, somos pela modificação da estrutura dos Conselhos Federais e Regionais a fim de que dêles façam parte membros eleitos pela referida associação e também pela modificação do art. 31 do substitutivo para que, enquanto não fôr votado pelo Conselho Federal de Medicina um Código de Deontologia Médica, vigore o Código de Ética da mesma Associação Médica Brasileira, em vez do que foi aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro e que tantas críticas tem suscitado.

Recapitaulando, somos, portanto, pela aprovação das emendas nºs. 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9 e 10 como se acham redigidas.

A emenda nº 8 poderá também ser aceita parcialmente, suprimindo-se em vez dos artigos 24, 25 e seu parágrafo único apenas os itens VI e VII do artigo 25 e, consequentemente, modificando-se a redação do parágrafo único do artigo 26.

A emenda nº 6 deverá ser aceita com a nova redação dada por nós com o objetivo de alterar a composição dos Conselhos Regionais.

Finalmente, como emendas da Comissão deverão ser aceitas as que dizem respeito aos artigos 26 e 31.

É este o nosso parecer.

Sala "Bueno Brandão", 26 de novembro de 1.956.

\_\_\_\_\_, Relator  
ARMANDO LAGES



shj

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDEEMENDA N° I

Suprima-se os itens VI e VII do artigo 25.

EMENDA N° II

Suprima-se no parágrafo único do art. 26 a expressão "salvo o disposto no VI, do artigo anterior".

EMENDA N° III

Substitua-se o art. 4º, pelo seguinte :

"Art. 4º - O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de dez membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira.

"Parágrafo único - Dos dez membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, nove serão eleitos, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, e o restante pela Associação Médica Brasileira".

EMENDA N° IV

Substitua-se o art. 14, pelo seguinte :

"Art. 14 - Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção de um que será escolhido pela Associação Médica, sediada na Capital do respectivo Estado, federada à Associação Médica Brasileira, serão eleitos em assembleia dos inscritos de cada Região e que estejam em pleno gozo de seus direitos em escrutínio secreto, exercendo os seus mandatos por três anos.

§ 1º - As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2º - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigido como requisito para a eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado".

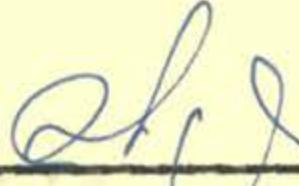


EMENDA N° V

Substitua-se o artigo 31, pelo seguinte :

"Art. 31 - Enquanto não fôr elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia Médica, vigora o Código de Ética da Associação Médica Brasileira".

Sala "Bueno Brandão", em 26 de novembro de 1.956

  
ARMANDO LAGES



COMISSÃO DE SAÚDE

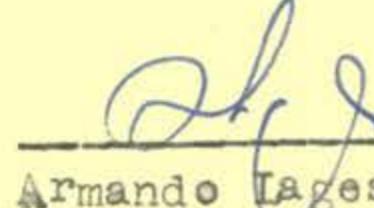
PROJETO N° 172-A/55

(EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

EMENDA N° I:

Suprimam-se os ítems VI e VII do artigo 25.

Sala "Bueno Brandão", em 26 de novembro de 1956.

  
Armando Lages - Relator.



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO N° 172-A/55

(EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

EMENDA N° II

Suprime-se no parágrafo único do artigo 26 a expressão "salvo o disposto no VI, do artigo anterior".

Sala "Bueno Brandão", em 26 de novembro de 1956.

ALD  
Armando Lages - Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

( PROJETO N° 172-A/55

(EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE  
SAÚDE)

EMENDA N° III

Substitua-se o art. 4º, pelo seguinte:

"Art. 4º - O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de dez membros e outros tantos suplentes , de nacionalidade brasileira.

"Parágrafo único - Dos dez membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, nove serão eleitos, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, e o restante pela Associação Médica Brasileira."

Sala "Bueno Brandão", em 22 de novembro de 1956.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Alv Lages".  
Armando Lages - Relator.



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO N° 172-A/55

(EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO  
DE SAÚDE)

EMENDA N° IV:

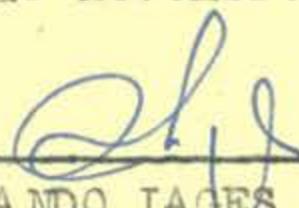
Substitua-se o art. 14, pelo seguinte:

"Art. 14 - Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção de um que será escolhido pela Associação Médica, sediada na Capital do respectivo Estado, federado à Associação Médica Brasileira, serão eleitos em assembleia dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos em escrutínio secreto.

§ 1º - As eleições para os Conselhos Regionais serão feitos sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2º - O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigido como requisito para a eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado."

Sala "Bueno Brandão", 26 de novembro de 1956.

  
ARMANDO LAGES - REIATOR



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO N° 172-A/55

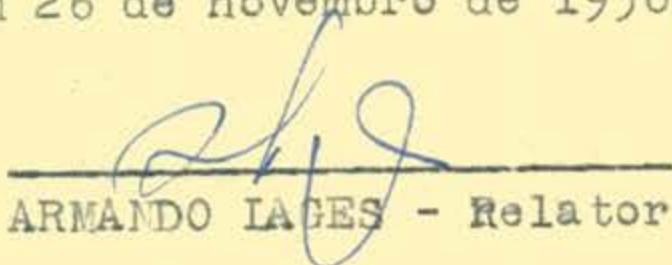
(EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

EMENDA N° V

Substitua-se o artigo 31, pelo seguinte:

"Art. 31 - Enquanto não for elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais, o Código de Deontologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira".

Sala "Bueno Brandão", em 26 de novembro de 1956.

  
ARMANDO LAGES - Relator



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO N° 172-A/55

(EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

EMENDA N° VI:

Substitua-se o art. 22 pelo seguinte:

"Art. 22 - O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 19, § 1º.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei."

Sala "Bueno Brandão", em 26 de novembro de 1956.

Lauro Cruz  
LAURO CRUZ -

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO N° 172-A/55

(EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

EMENDA N° VI:

Substitui-se o art. 22 pelo seguinte:

"Art. 22 - O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 19, § 1º.

Parágrafo único - A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei."

Sala "Bueno Brandão", em 26 de novembro de 1956.

Lauro Cruz  
LAURO CRUZ -



COMISSÃO DE SAÚDE

(EMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE)

PROJETO N° 172/A/55

EMENDA N° XIII:

Substitua-se o art. 13 pelo seguinte:

"Art. 13 - "Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital do Estado, na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de cinco, quando o Conselho tiver até cinquenta médicos inscritos, de dez, até cento e cinquenta médicos inscritos, de quinze, até trezentos inscritos e, finalmente de vinte e um, quando excedido esse número."

Sala "Bueno Brandão", em 26 de novembro de 1956.

Lauro Cruz

LAURO CRUZ -



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO N° 172-A/55

PARECER DA COMISSÃO

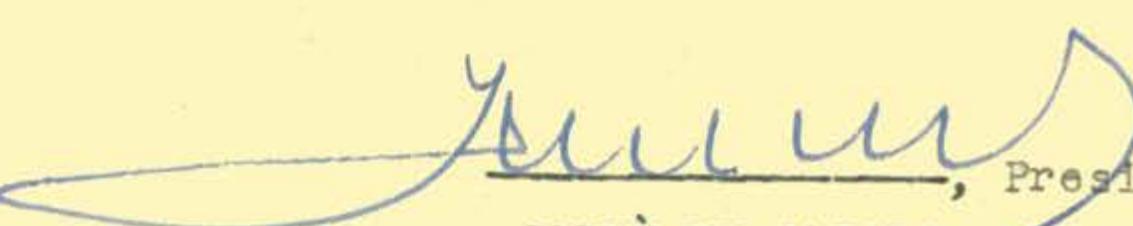
A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária de 26/11/1956, analisando o projeto nº 172/A/55, que voltou a esta Comissão com emendas de primeira discussão resolveu:

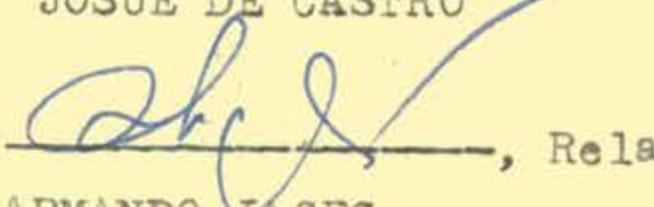
Aprovar as seguintes emendas: 1, 2, 3, 4, 5, 7, 9 e 10;

Rejeitar as de ns.: 6 e 8.

A seguir, a Comissão resolveu apresentar e aprovar as seguintes emendas: I, II, III, IV e V, de autoria do Dep. Armando Lages; VI e XIII, do Dep. Lauro Cruz; e VII, VIII, IX, X, XI e XII, <sup>e XIV,</sup> do Dep. Josué de Castro. Votaram os Senhores Josué de Castro, Moreira da Rocha, Saldanha Dernzi, Armando Lages, Relator, Cunha Bastos, Nitá Costa, Lauro Cruz, João Fico, Jaeder Albergaria, Miguel Leuzzi e Augusto Púlio.

Sala "Pueno Brandão", em 26 de novembro de 1956.

  
Josué de Castro

  
Armando Lages, Relator

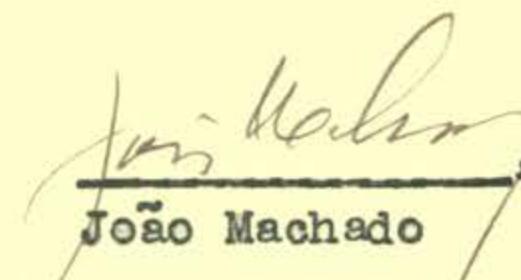


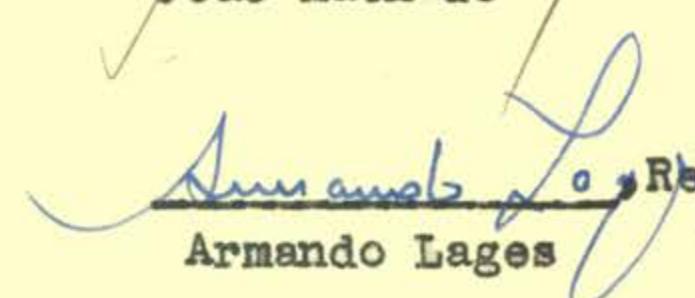
COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde em reunião desta data, à qual compareceram os Senhores João Machado-Presidente, Armando Lages, Souto Maior, Riça Junior, Ruy Santos, Augusto Púlio, Plínio Ribeiro, Leoberto Leal, Luthero Vargas e João Fico, aprovou por unanimidade a redação do vencido para segunda discussão, oferecida pelo relator Deputado Armando Lages, ao projeto nº 172-B/55 que modifica, em parte, o Decreto-Lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, relativo aos Conselhos de Medicina.

Sala Bueno Brandão, em 24 de abril de 1957.

  
\_\_\_\_\_  
João Machado, Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Armando Lages, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 172/55 - Modifica, em parte, o Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, relativo aos Conselhos de Medicina.

Do Poder Executivo.

RELATOR: Dep. ~~Paulo Ribeiro~~,

NESTOR DUARTE

R e l a t ó r i o:

O projeto de lei nº 172, de 1955, tem a sua origem no Poder Executivo, que o enviou à Câmara pela mensagem nº 125, deste ano. Modificando parcialmente o decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, que institui os Conselhos de Medicina, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética profissional, institui êle uma autarquia com os atuais Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina, à semelhança do que ocorre com a Ordem dos Advogados e outros conselhos profissionais.

De acordo com o citado decreto-lei nº 7.955, cada Conselho Regional compõe-se de cinco membros e outros tantos suplentes, eleitos, mediante voto secreto, pela maioria absoluta dos médicos inscritos na Região. O Conselho Federal compõe-se de sete membros e outros tantos suplentes, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais.

São atribuições dos Conselhos Regionais: manter o registro dos médicos legalmente habilitados; conhecer, apreciar e decidir questões atinentes à ética profissional; exercer atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos; emitir parecer ou proferir laudo arbitral em questões suscitadas por médicos ou em que êstes sejam partes como profissionais; dispor sobre o seu regimento interno; impôr penalidades, que vão da simples advertência confidencial à cassação da autorização para exercer a profissão. São atribuições do Conselho Federal, além de outras: conhecer e julgar os recursos interpostos das decisões dos Conselhos Regionais; aplicar aos seus próprios membros e aos dos Conselhos Regionais as penalidades cabíveis por faltas cometidas no exercício do mandato; exercer os atos de jurisdição que lhe sejam cometidos por lei; aprovar o próprio regimento interno e os dos Conselhos Regionais; expedir as instruções necessárias ao seu bom funcionamento e ao dos Conselhos Regionais.



Os membros dos Conselhos Regionais e os do Conselho Federal estão sujeitos, no exercício do mandato, às penalidades de advertência, suspensão e cassação de mandato.

O funcionamento dos Conselhos é custeado por uma quota de 20% do imposto sindical pago pelos médicos. Prevê-se uma contribuição especial, proposta pelo Conselho Federal e estabelecida por ato do Executivo, no caso de ser insuficiente a referida percentagem.

No artigo 12 do decreto-lei provê-se a constituição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais provisórios. O artigo 13 manda adotar provisoriamente, enquanto não fôr instalado o Primeiro Conselho Federal permanente, como Código de Deontologia Médica, o que foi aprovado pelo 4º Congresso Sindicalista Médico Brasileiro.

Isto posto, por mensagem datada de 6 de abril do ano corrente e acompanhada de uma exposição de motivos do Ministro da Saúde Pública, Sr. Aramis Athayde, encaminhou o sr. Presidente Café Filho um projeto de lei, que modifica em parte, o referido decreto-lei nº 7.955. O artigo 1º dispõe que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais passem a constituir uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e patrimonial. O artigo 2º confere aos Conselhos de Medicina, além das atribuições anteriormente previstas, a fiscalização da profissão de médico, no que se refira ao registro, ao exercício e à imposição de penalidades. O artigo 3º atribui ao Conselho Federal de Medicina a elaboração do projeto de regulamentação da lei e do Decreto nº 7.955 de 13 de setembro de 1945, a fim de ser aprovado por decreto.

Nada nos parece ter que objetar, do ponto de vista constitucional, à transformação dos Conselhos de Medicina em autarquia. Embora a Constituição Federal nada disponha expressamente a respeito de departamentos autárquicos, fora de dúvida é que os admite, pois nada estabeleceu contra os já existentes. E, no caso, parece das mais justificadas a criação de autarquia. Como observa o Sr. Ministro da Saúde, nada mais se faz do que pôr os Conselhos de Medicina na mesma hierarquia e na posse dos mesmos direitos de Ordem dos Advogados, dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura e, mais recentemente, dos Conselhos dos Economistas. Nota ainda o sr. Ministro Aramis Athayde que, promulgada a lei, "ter-se-á completado, no que respeita a Medicina, a obra legislativa de estruturação das atividades profissionais".



Cumpre, entretanto, fazer algumas observações. O artigo 2º do projeto enviado pelo Poder Executivo atribui aos Conselhos de Medicina, sem nenhuma restrição, a fiscalização do exercício da profissão médica, mas o próprio Ministro reconhece, na sua exposição de motivos, que devem permanecer nas repartições públicas certos serviços fiscalizadores, como o controle da venda de entorpecentes. Não seria mais correto e seguro inserir as exceções, ou a possibilidade delas, no próprio texto da lei, em vez de as deixar à regulamentação, que, no caso, modificaria a lei? Entendemos, assim, que o artigo 2º deve ser modificado, para admitir a concorrência da ação fiscalizadora direta das repartições do Estado.

Proporíamos, assim, uma emenda aditiva ao artigo 2º, que assim passaria a redigir-se:

"Art. 2º. Além das atribuições previstas nos artigos 5º, 6º e 8º e seus parágrafos, do decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, caberá aos Conselhos de Medicina a fiscalização da profissão de médico, no que se refira ao registro, ao exercício e à imposição de penalidades, sem prejuízo da intervenção das repartições públicas competentes."

Assim modificado o texto, abrir-se-ia o campo para que a regulamentação fizesse as necessárias exceções. E tanto mais seguramente, quanto à própria autarquia caberá propô-la.

Outras observações, porém, reclama o projeto enviado pelo Poder Executivo. Compreende este apenas quatro artigos, incluído o que estabelece a data da vigência da lei. Tais artigos apenas fazem acréscimos ao decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, mas nenhuma alteração propõem para o adaptar ao sistema constitucional vigente.

Assim, estabelece o artigo 10 do referido decreto-lei que os Conselhos de Medicina são custeados por uma quota de 20% do imposto sindical e acrescenta o seu parágrafo único que, no caso de insuficiência da importância assim arrecadada, ao Conselho Federal caberá propor uma contribuição especial, que será estabelecida por ato do Executivo. Tratando-se de contribuição obrigatória, verdadeiro tributo, claro parece que só mediante lei do Congresso Nacional, poderá ser cobrada. Parece-nos que se resolveria a dificuldade com uma emenda supressiva da cláusula final do parágrafo: ... e que será estabelecida por ato do Executivo". Recebida a proposta pelo Poder Executivo, este a encaminharia devidamente. Haveria, pois, que acrescentar ao Projeto um artigo que consignasse a Emenda supressiva.



Estatui o artigo 13 do decreto-lei nº 7.955 que vigorará como Código de Deontologia Médica o que foi aprovado pelo Quarto Congresso Sindicalista Médico Brasileiro e estabelece o seu parágrafo único que ao Primeiro Conselho Federal Permanente incumbe propor as alterações que julgar devidas e que serão aprovadas por ato do Poder Executivo. É evidente que esta última disposição não se coaduna com o vigente regime constitucional. Tendo força de lei o Código de Deontologia Médica, pois estabelece regras obrigatórias, somente mediante ato do Poder Legislativo poderiam vigorar as alterações propostas. Caberia, pois, emendar a parte final do parágrafo.

Parece-nos, porém, que, em vez de emendar o Projeto de lei que modifica, em parte, o decreto-lei nº 7.955, mais conveniente seria revogá-lo, mediante um substitutivo completo, onde se contivesse toda a matéria. Além de ser mais prático, teria ainda a vantagem de concorrer para desbastar a luxuriante floresta de decretos-leis ditoriais, que se mantém apesar de frequentes contradições com a Constituição.

Regimentalmente, esta Comissão não tem competência para elaborar o sugerido substitutivo. Imitamo-nos, por isto, a propor as emendas aludidas.

Tal é o nosso parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 29 de outubro de 1955.

Raul Pilla

Relator

Raul Pilla

Súbditos. Parece supor,  
pedindo, entretanto, a rejeição da  
emenda nº 1 por desnecessária  
no texto do projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco em  
Nestor Duarte 25/11/55

NESTOR DUARTE, RELATOR



Emenda nº 1

(Rejeitada pela Comissão  
de Justiça)

Acrescente-se ao artigo 2º, in fine:

... "sem prejuízo da intervenção das repartições públi-  
cas competentes".

Emenda nº 2

Suprima-se a parte final do parágrafo único do artigo  
10 do decreto-lei nº 7.955: ... "e que será estabelecida por a  
to do Executivo".

Emenda nº 3

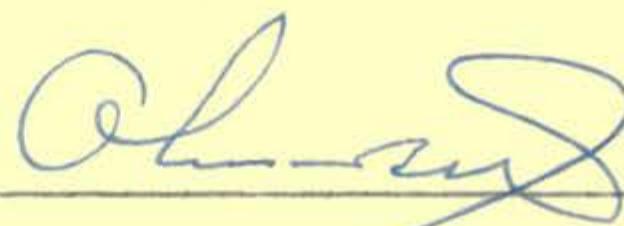
Substitua-se pelo seguinte a parte final do parágrafo  
único do artigo 13 do decreto-lei nº 7.955: e que pelo Gover-  
no serão encaminhadas ao Poder Legislativo.



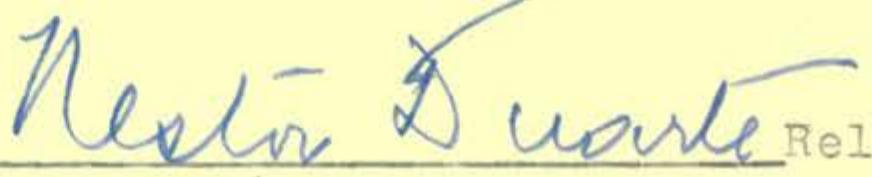
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 25-1-56, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade do Projeto nº 172/55, e pela aprovação das emendas nºs 2 e 3 constantes do parecer do Relator. Estiveram presentes os srs. deputados Milton Campos - Presidente, Nestor Duarte - Relator, Adauto Cardoso, Monteiro de Barros, Leoberto Leal, Oliveira Brito, Bilac Pinto, José Jofily, Martins Rodrigues, Aureo Mello, Pereira Filho, Wanderley Junior e Guilherme Machado.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 25 de janeiro de 1956



Presidente em exercício



Relator

NESTOR DUARTE

~~ADOS~~  
IMPRIMIR

~~30/4/1957~~  
*Ruth Paul*

~~COMISSÃO DE ATORES~~

*700*  
PROJETO N° 172-B - 1955  
029

REDAÇÃO DO PROJETO PARA SEGUNDA DISCUSSÃO

*Projeto n° 172-B - 1955*

*que* dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências.

*Câmara* 00/00/00  
o Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelos decreto-lei nº 7.955 de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da Ética Profissional em toda a República e ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da Classe Médica, cabendo-lhes, pois, zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Art. 3º Haverá na Capital da República um Conselho Federal ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e em cada capital de Estado na de Território e no Distrito Federal um Conselho Regional, denominados segundo a sua jurisdição, a qual alcançará, respectivamente, o território nacional, o do Estado ou do Território e o do Distrito Federal.

Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de dez membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira.

Parágrafo único Dos dez membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, nove serão eleitos, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembleia dos delegados dos Conselhos Regionais, e o restante pela Associação Médica Brasileira.

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) eleger o Presidente o Secretário Geral do Conselho;

*Carimbo  
Capítulo*

- 2 -

*030*

d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;

e) promover quaisquer diligências, ou verificações, relativamente ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, em qualquer Estado ou Território e Distrito Federal, e adotar as medidas que entender convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória, quando necessário;

f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta Lei;

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimí-las;

i) em grau de recurso por provocação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado deliberar sobre admissão de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

Art. 6º # O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina, será meramente honorífico e durará cinco anos.

Art. 7º # Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria, composta de presidente, vice-presidente, secretário geral, primeiro e segundo secretários, tesoureiro, na forma do regimento.

Art. 8º # Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decôro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos e seus membros.

Art. 9º # O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

Art. 10º # O presidente e o secretário geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Art. 11º # A renda do Conselho Federal será constituída do seguinte:

a) a percentagem de 20% (vinte por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos;

b) um terço da taxa de expedição das carteiras profissionais;

c) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

d) doações e legados;

e) subvenções oficiais;

f) bens e valores adquiridos;

es/

g) um terço das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art. 12º Os Conselhos Regionais serão instalados - em cada capital do Estado, na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de cinco, quando o Conselho tiver até cinquenta médicos inscritos, de dez, até cento e cinquenta médicos inscritos, de quinze, até trezentos inscritos, e, finalmente de vinte e um, quando excedido esse número.

Art. 13º Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção de um que será escolhido pela Associação Médica, sediada na Capital do respectivo Estado, federado à Associação Médica Brasileira, serão eleitos em assembléia dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gozo de seus direitos em escrutínio secreto.

§ 1º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitos sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigido como requisito para a eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art. 14º A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único Nos Conselhos Regionais onde o quadro abranger menos de vinte médicos inscritos poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro ou segundo secretários, ou alguns destes.

Art. 15º São atribuições dos Conselhos Regionais :

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;

b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional impondo as penalidades que couberem;

e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;

f) expedir carteira profissional;

g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, e pelo livre exercício legal dos direitos dos médicos;

h) velar e promover, por todos os meios ao seu al-

032

cance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que exerçam;

i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

k) representar ao Conselho Federal de Medicina aére a de medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício da profissão.

**Art. 16º** A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) taxa de inscrição;  
b) dois terços da taxa de expedição de carteiras profissionais;

c) dois terços da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional;

d) dois terços das multas aplicadas de acordo com a alínea d do artigo 22;

e) doações e legados;  
f) subvenções oficiais;  
g) bens e valores adquiridos;

**Art. 17º** Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidade, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e de sua inscrição no Conselho - Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

**Art. 18º** A todo profissional registrado de acordo com esta Lei será entregue uma carteira profissional que o habilitará ao exercício da medicina em todo o país.

**§ 1º** No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente a medicina em outra jurisdição, apresentará a sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

**§ 2º** Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra Região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de noventa dias, na nova jurisdição, ficará o mesmo obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, para ele se transferirá, sujeito, em todo o caso, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

*16/3/1955*

*C33*

§ 3º # Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º # No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

Art. 19º # A carteira profissional, de que trata o artigo 18, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

Art. 20º # Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art. 21 # O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos termos do art. 18, § 1º.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 22 # As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

- a) advertência confidencial em aviso reservado;
- b) censura confidencial em aviso reservado;
- c) censura pública em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até trinta (30) dias;

e) cassação do exercício profissional, ad-referendum do Conselho Federal.

§ 1º # Salvo os casos de gravidade manifesta que exija aplicação imediata da penalidade mais grave, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º # Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º # À deliberação do Conselho precederá, sempre audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor, no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º # Da imposição de qualquer penalidade cabrá curso, no prazo de trinta (30) dias, contados da ciência, pelo Conselho Federal, sem efeito suspensivo, salvo os casos

e39

alíneas c, e e f em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que forem devidas.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais, só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art. 23 Constituem a Assembléia Geral de cada Conselho Regional, os médicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembléia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art. 24 A assembléia geral compete:

I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para esse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de trinta a quarenta e cinco dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - fixar ou alterar as taxas de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas a sua decisão pelo Conselho, ou pela Diretoria;

V - eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal;

Art. 25 A assembléia geral, em primeira convocação reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e em segunda convocação com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art. 26 O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1º Por falta innustificada à eleição, incorrerá membro do Conselho na multa de duzentos cruzeiros (R\$ 200,00 dobrada na reincidência.

§ 2º Os médicos que se encontrarem fora da sé das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em di-

e35

pla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob re-  
gistro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Con-  
selho Regional.

§ 3º # Serão computadas as cédulas recebidas com as  
formalidades, do parágrafo precedente até o momento de encerrar  
se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do  
Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar  
o segredo do voto.

§ 4º # As eleições serão anunciadas no órgão oficial  
e em jornal de grande circulação, com trinta (30) dias de ante-  
cedência.

§ 5º # As eleições serão feitas por escrutínio secre-  
to, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos  
votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento  
dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois direto-  
res, ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º # Em cada eleição, os votos serão recebidos du-  
rante seis (6) horas contínuas pelo menos.

Art. 27 # A inscrição dos profissionais já registra-  
dos nos órgãos de saúde pública, na data da presente lei, será  
feita, independente da apresentação de títulos, diplomas, certi-  
ficados ou cartas registradas no Ministério da Educação, mas me-  
diante prova do registro na repartição competente.

Art. 28 # O atual Conselho Federal de Medicina desig-  
nará diretorias provisórias para os Conselhos Regionais, dos Es-  
tados e Territórios, onde não houverem ainda sido instalados, que  
tomarão a seu cargo a instalação dos mesmos e a convocação, den-  
tro de 180 dias, da assembleia geral, que elegerá o Conselho Re-  
gional respectivo.

Art. 29 # O Conselho Federal de Medicina baixará ins-  
truções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos  
membros dos Conselhos Regionais já instalados e dos que vierem  
a ser organizados.

Art. 30 # Enquanto não for elaborado e aprovado pelo  
Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais,  
Código de Deontologia Médica, vigorará o Código de Ética da As-  
sociação Médica Brasileira.

Art. 31 # O pessoal à serviço dos Conselhos de Medi-  
na será inscrito, para efeito de previdência social, no Insti-  
to de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, em c  
formidade com o art. 2º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de ju-  
de 1941.

Dilma  
60  
- 8 -  
E36

Art. 32. As diretorias provisórias a que se refere o art. 28 organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

Art. 33. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal de Medicina, logo após a publicação da presente Lei, da percentagem de 40% da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos, a fim de que seja a mesma empregada na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art. 34. O Governo Federal tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina nesta Capital e nas capitais dos Estados e Territórios tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art. 35. O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro de cento e vinte (120) dias a contar da sua publicação, e para o fim de ser aprovado por Decreto.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945 e disposições em contrário.

Sala "Bueno Brandão" em 24 de outubro de 1957.

José Machado, Presidente

Armando Fages, Relator

Armando Fages



Comissão de Saúde

(9)  
47

COMISSÃO DE SAÚDE

PARECER DA COMISSÃO

037

A Comissão de Saúde em reunião desta data, à qual compareceram os Senhores João Machado - Presidente, Armando Lages, Souto Maior, Riça Junior, Ruy Santos, Augusto Púlio, Plínio Ribeiro, Leoberto Leal, Luther Vargas e João Fico, aprovou por unanimidade a redação do vendido para segunda discussão, oferecida pelo relator Deputado Armando Lages, ao projeto nº 172-B/55 que modifica, em parte, o Decreto-Lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, relativo aos Conselhos de Medicina.

Sala Bueno Brandão, em 24 de abril de 1957.

João Machado, Presidente  
João Machado

Armando Lages, Relator  
Armando Lages

## OBSERVAÇÕES

## **DOCUMENTOS ANEXADOS:**